

FACULDADES ALVES FARIA – ALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gustavo Carvalho Leite

**LEI DE ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA:
SUBSÍDIOS PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA.**

GOIÂNIA
MAIO DE 2016

FACULDADES ALVES FARIA – ALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gustavo Carvalho Leite

**LEI DE ZONEAMENTO E PARCELAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
DE IMPERATRIZ - MA: SUBSÍDIOS PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA.**

**Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-graduação em Desenvolvimento
Regional das Faculdades Alves Faria
(ALFA) como pré-requisito para obtenção
do título de Mestre.**

**Orientador(a): Prof^a. Doutor(a) Eliane
Lopes**

**Linha de Pesquisa:
Análise e Políticas de Desenvolvimento Regional**

GOIÂNIA
MAIO DE 2016

FACULDADES ALVES FARIA – ALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gustavo Carvalho Leite

LEI DE ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA:
SUBSÍDIOS PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA.

AVALIADORES:

Prof^a. Dr^a. Eliane Lopes (ALFA - GO)

Prof^a. Dr^a. Cintia Neves Godoi (ALFA - GO)

Prof^o. Dr^o. Antônio Pasqualetto (PUC - GO)

GOIÂNIA
MAIO DE 2016

*A minha família, e, especialmente, a minha esposa que esteve sempre ao meu lado nos
momentos em que mais precisei;*

*A meu Pai, Olimar Amorim Leite, que no seu bom senso e afeição fraterna, conduziu-me no
caminho das letras;*

*A Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, que por intermédio dos seus
representantes tornaram esse sonho uma realidade;*

*A minha orientadora, Prof^a. Dr^a. **Eliane Lopes**, que me proporcionou a ajuda necessária na
realização desse trabalho;*

Aos amigos, notadamente aqueles que torceram por mim e ofereceram-me ajuda.

SAUDADES DE UM RIACHO

Você acredita que um dia eu existi

Nas minhas águas cristalinas

Traíras, piabas e mandis

Enchia de fartura a pescaria

Do povo que ali vivia

Sem medo de doença contrair?

Você acredita que um dia eu existi

Com faceiras palmeiras de buriti

Soltando seus frutos maduros

Dando um futuro seguro

Sevando a bicharada

Para alegria da criançada?

Você acredita que um dia eu existi

Nas minhas margens serenas

Rumores e cantorias

As lavadeiras quarando as roupas

Num dia cheio de labor

Fazendo-me companhia?

Ah! Saudades daqueles tempos

Ainda estou nos pensamentos

Porém hoje, lixo e podridão

Veste de luto meu leito

Deixando-me num eterno abandono

Me chamo: riacho bacuri.

D'LARAS

RESUMO

LEITE, Gustavo Carvalho. **LEI DE ZONEAMENTO E PARCELAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE IMPERATRIZ - MA**: Subsídios para a atualização legislativa. Dissertação. 2016. 158f. - Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional das Faculdades Alves Faria – ALFA

Este trabalho objetiva realizar um estudo da legislação no município de Imperatriz, acerca da Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº03/2004) e, cumulativamente, de aspectos pontuais do Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº02/2004) municipal, incumbindo a estes dois instrumentos legislativos ajustar os efeitos da atuação humana sobre o meio, ante o conflito existente entre o progresso econômico regional e o planejamento da ocupação racional da área citadina. A pesquisa foi vinculada a uma Zona de Proteção Ambiental de Imperatriz, buscando avaliar a execução da Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo do município de Imperatriz - MA com relação à preservação da Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2. A escolha desta zona foi advinda pelo fato deste curso d'água atravessar parte significativa do perímetro urbano em bairros populosos de Imperatriz. Foi utilizada a técnica de observação não participante para descrever a situação desta área de estudo. Ficou constatado que não houveram políticas públicas interventivas ou iniciativas de substanciais de amparo a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 após a instituição da Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo.

Palavras-chave: Plano Diretor. Zoneamento Urbano. Planejamento Urbano. Parcelamento do Solo. Zona de Proteção Ambiental. Atualização legislativa.

ABSTRACT

LEITE, Gustavo Carvalho. **LEI DE ZONEAMENTO E PARCELAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE IMPERATRIZ - MA:** Subsídios para a atualização legislativa. Dissertação. 2016. 158f. – Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional das Faculdades Alves Faria – ALFA

This study aims to conduct a study of the law in the city of Imperatriz, on the Zoning Law and Installment of Use and Land Use (Complementary Law Municipal n ° 03/2004) and, cumulatively, of specific aspects of the Master Plan (Supplementary Law Municipal No. 02/2004) municipal, leaving it to these two legislative instruments to adjust the effects of human activity on the environment, before the conflict between the regional economic progress and planning of rational occupation of the city area. The research was linked to an Environmental Protection Zone Empress, seeking to assess the implementation of the Zoning Law and Installment of Use and Land Use in the city of Imperatriz - MA with respect to the preservation of the Environmental Protection Zone 2 Bacuri 2. The choice this area was arising because of this watercourse crossing significant part of the urban area in populous neighborhoods of Empress. It used the non-participant observation technique to describe the situation in this area of study. It was found that there were no intervening public policy or substantial initiatives to support the Environmental Protection Zone 2 Bacuri 2 after the establishment of the Law of Zoning and Subdivision of Land Use and Occupancy.

Keywords: Master plan. Urban zoning. Urban planning. Soil installment. Environmental Protection Zone. Legislative Update.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2.....	105
Quadro 01 – Síntese do Plano Diretor de Imperatriz.....	112
Figura 02 – Mapa Urbano Básico de Imperatriz - MA.....	127
Quadro 02 – Síntese da Lei de Zoneamento de Imperatriz.....	128
Figura 03 – Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2.....	130
Figura 04 – Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2.....	130
Figura 05 – Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2.....	131
Figura 06 – Mapa da Localização geográfica da Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2....	133
Quadro 03 – Síntese das Proposições para reformulação da lei de Zoneamento.....	143

LISTA DE SIGLAS

APP	Área de Preservação Permanente
CG	Conselho de Governo
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Estatuto da Cidade
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PD	Plano Diretor
PNH	Política Nacional de Habitação
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RQMA	Relatório de Qualidade do Meio Ambiente
SINIMA	Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
ZEE	Zoneamento Ecológico Econômico
ZEIS	Zonas Especiais de Interesse Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 PONDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL E DO ZONEAMENTO URBANO.....	15
1.1 Meio Ambiente, Direito Ambiental e Zoneamento.....	15
1.2 Princípios do Direito Ambiental.....	24
1.2.1 Princípio da Prevenção.....	26
1.2.2 Princípio da Precaução.....	29
1.2.3 Princípio da Informação.....	31
1.2.4 Princípio da Oportunidade da Participação Pública.....	37
1.2.5 Princípio do Poluidor Pagador e Protetor Recebedor.....	42
1.2.6 Princípio do Meio Ambiente Sadio.....	47
1.3 Interlocuções Legislativas.....	48
1.3.1 Política Nacional do Meio Ambiente e Zoneamento Urbano.....	49
1.3.2 Análise Legislativa do Zoneamento sob o aspecto Constitucional e Infraconstitucional.....	65
1.3.3 Interfaces entre o Estatuto da Cidade, Plano Diretor e o Zoneamento.....	70
1.4 Categorias de Zonas e Instrumentos de Gestão Ambiental Urbana.....	77
2 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ZONEAMENTO NA CIDADE DE IMPERATRIZ.....	92
2.1 Aspectos Metodológicos da Pesquisa.....	98
2.2 Imperatriz – Breve Histórico e Contemporaneidade.....	103
2.3 Marco Legal Local - Leis Municipais.....	105
2.3.1 Plano Diretor da cidade de Imperatriz.....	106
2.3.2 Lei do Zoneamento da cidade de Imperatriz.....	112
2.3.3 Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2.....	128
3 PROPOSIÇÕES.....	139
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	145
REFERÊNCIAS.....	148
ANEXO A – CERTIDÕES DO PLANO DIRETOR E DA LEI DE ZONEAMENTO DA CIDADE DE IMPERATRIZ-MA.....	159
ANEXO B – LEI DE ZONEAMENTO.....	163

INTRODUÇÃO

O município de Imperatriz foi fundado em 16 de julho de 1852. Expandiu-se a partir da década de 1950, despontando como pólo regional de prestação de serviços. Vivenciou um crescimento econômico significativo que desencadeou uma especulação imobiliária sobrecarregando a infraestrutura urbana. Neste contexto, a partir da evolução normativa brasileira trazida pela Lei Federal nº 6.803/1980, Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 10.257/2001, foi atribuído ao município de Imperatriz a obrigação de ordenar o desenvolvimento urbano, de modo alcançar suas funções sociais e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Para dar cumprimento as Leis supracitadas, a cidade de Imperatriz instituiu o Plano Diretor Municipal, por meio da Lei Complementar Municipal nº 02/2004 e a Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº 03/2004) cabendo a esta última a caracterização do espaço urbano para ajustar os efeitos da atuação humana sobre o meio.

Diante desta obrigatoriedade se extrai o questionamento acerca da presente pesquisa, sob a forma de problema a ser enfrentado: A Lei Complementar nº 003 de 2004 está sendo efetivamente respeitada? Há de se indagar se este instrumento, Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo - Lei Complementar Municipal nº 03/2004, está sendo executada, de modo a subsidiar as decisões do poder público municipal vinculadas a política urbana, favorecendo os interesses coletivos, garantindo de forma mais justa os benefícios da urbanização.

Para encontrar resposta a problemática foi estruturado o seguinte objetivo geral: Avaliar a execução da Lei Complementar nº 03/2004 (lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo do município de Imperatriz - MA) com relação à preservação da Zona de Proteção Ambiental de Imperatriz: Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 e elucidações propositivas. Esse objetivo geral foi delineado através dos seguintes objetivos específicos: Averiguar se as medidas implementadas para a aplicação da Lei Complementar nº 03/2004 (Lei de Zoneamento) estão em consonância com o preconizado na Lei Complementar nº 02/2004 – Plano diretor de Imperatriz – MA e o Estatuto da Cidade; verificar se os limites da Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 estão sendo cumpridos na cidade de Imperatriz – MA, e propor ações que venham a contribuir com a proteção e a execução das leis concernentes à Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2.

O presente trabalho propõe-se a subsidiar um debate de como o planejamento urbano do município de Imperatriz, fomentando proposições e recomendações à Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo, considerando que o meio ambiente é um bem de uso coletivo e deve ser conservado e protegido pelo Estado em conjunto com a sociedade.

Para facilitar a compreensão, o trabalho foi constituído em dois capítulos, no qual no capítulo primeiro serão abordados os aspectos conceituais para o entendimento da temática apresentada, destacando-se a ação antrópica do homem sobre o meio ambiente, que torna imperativo o planejamento e ordenamento do território para obtenção do equilíbrio ambiental nas cidades, notadamente a cidade de Imperatriz.

Discute-se ainda sobre a importância do Direito Ambiental como mecanismo de interferência na realidade, estabelecendo diversas normas jurídicas, destinadas à tutela da natureza, que serão estudadas em distintos capítulos desta dissertação, notadamente ante o impasse entre desenvolver a atividade econômica e o consumo da infraestrutura que transforma os recursos naturais.

Reflete-se que a prática de qualquer atividade econômica não poderá resultar em degradação do meio ambiente, e que ações desenvolvidas pelos seres humanos devem tender a uma interação harmônica com a preservação e defesa do meio ambiente.

Nessa conformidade, foi explanado, ainda no primeiro capítulo, os princípios jurídicos relativos à proteção da qualidade do meio ambiente, dentre os quais o princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da informação, princípio da oportunidade de participação pública, princípio do poluidor pagador, princípio do protetor recebedor e princípio do meio ambiente sadio, com o intuito de ressaltar quais as acepções doutrinárias que vêm sendo adotadas no ordenamento jurídico.

Ainda no capítulo inicial, se enuncia a Política Nacional do Meio Ambiente, que por meio de diversos instrumentos, visam a assegurar as condições de preservação, melhoramento e recuperação da qualidade do meio ambiente. Destaca-se, também, a instituição dos espaços territoriais especialmente protegidos com vistas à obtenção da qualidade do meio ambiente, com propósito de refrear os impactos causados pela ação antrópica. Para subsidiar o estudo realizou-se um levantamento bibliográfico tendente a aprofundar a análise da inter-relação entre o Estatuto das Cidades, Plano Diretor, Zoneamento e Instrumentos de Gestão Ambiental Urbana.

Junto ao capítulo segundo estudou-se a Lei do Zoneamento da cidade de Imperatriz (Maranhão), Lei Complementar Municipal nº 03/2004. O presente estudo teve por finalidade identificar o papel desempenhado pela Lei do Zoneamento da cidade de Imperatriz

(Maranhão), Lei Complementar Municipal nº 03/2004, na construção das políticas públicas e, conseqüentemente, o respeito a sua lei de regência.

Põe-se em evidência, ainda no segundo capítulo, o Plano Diretor (Lei Complementar nº 02 de 2004), a lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 03 de 2004) como instrumentos legislativos municipais que ajustam e norteiam o uso e gozo do espaço físico no sentido de efetivar o cumprimento da função socioambiental da propriedade, capazes de identificar o modelo de gestão adotado pelo município de Imperatriz.

Sob o ponto de vista regional, a pesquisa será de extrema valia para conhecer o planejamento da Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo, a qual recebe influências do Plano Diretor do Município, os quais são de vital importância para o processo de implantação de políticas públicas no município, contribuindo sobremaneira com o processo de desenvolvimento da região.

Estes dois instrumentos legislativos, a Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo e o Plano Diretor, precisam ser confeccionados através de um processo de análise de propostas que representem os anseios sociais, de forma a distanciar-se do mero tecnicismo legal, impedindo a ocupação desordenada dos espaços territoriais citadinos.

De fato, o zoneamento propõe a classificação do solo urbano e a designação do seu uso, sempre em consonância com as atividades desempenhadas naquele espaço. Vale verificar que essa interferência da administração pública propensa a modificar o meio urbano consubstancia a atividade do zoneamento, exercida com base no poder de polícia estatal.

Há de se reconhecer a repercussão geral do tema, vez que todo progresso econômico tem que ser adequadamente instrumentalizado e a forma técnica de realizá-lo é por meio do respeito à Lei do Zoneamento. Diante desta dicotomia existente entre o progresso econômico regional e o planejamento da ocupação racional da área do município de Imperatriz, como também, no uso sustentável dos seus recursos naturais é que devem pautar as ações políticas.

As restrições ao uso e ocupação do espaço urbano se iniciaram devido à discussão sobre os problemas ambientais originados nas cidades industrializadas. O planejamento urbano é indispensável para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que o planejamento urbanístico constitui a ferramenta para disciplinar os usos e de atividades a serem desenvolvidas no solo do município, cujo intento é impedir ou minorar os danos que possam afetar a qualidade de vida da população residente.

Para a verificação do cumprimento da Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 03 de 2004) destacou-se, dentre as 54 (cinquenta e

quatro) zonas de Imperatriz, 15 (quinze), concernentes em zonas de proteção ambiental e destas, 1 (uma), a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, composta pelo riacho Bacuri, no trecho mais extenso, que vai da nascente atravessando os bairros mais populosos da Vila Esmeralda, Vila Redenção, Vila Lobão, Vila Cafeteira, Jardim Oriental, Vila Nova, Jardim São Luiz, Morada do Sol, União até a BR-010, que decerto é mais impactada.

Dentre os métodos possíveis de investigação trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental e pesquisa de campo. Esta forma de abordagem, tratamento e apresentação dos dados pesquisados foi predominantemente qualitativa, a qual possui como instrumento-chave descrever a análise de um fenômeno baseado em técnicas de observação.

Ainda no segundo capítulo são traçadas as algumas proposições, as quais servirão de subsídio para a elaboração de um novo instrumento normativo relativo ao Zoneamento para a cidade de Imperatriz.

Por fim, delineiam-se as considerações finais que reúnem uma análise das principais observações e contribuições do estudo, o qual visa a ratificar a necessidade da existência de uma articulação entre os estudos de zoneamento ambiental e a Lei de Zoneamento, ambos objetivando a edificação da gestão ambiental mais efetiva, tudo isso com vista a esclarecer aos objetivos almejados na dissertação.

1 PONDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL E DO ZONEAMENTO URBANO

Este capítulo abordou sobre o aspecto conceitual, traçando a correlação entre o Direito Ambiental, Meio Ambiente e o Zoneamento Urbano. Inicia-se com os princípios do Direito Ambiental sobre as quais todas as decisões terão que ser pautadas. Após isso se apresenta o tópico sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e os seus instrumentos. Por fim, a discussão sob o Plano Diretor e o Zoneamento Urbano e as categorias de zonas traz o fechamento do capítulo.

1.1 Meio Ambiente, Direito Ambiental e Zoneamento

Preliminarmente ao estudo do aspecto jurídico da Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz, estado do Maranhão, é necessário esclarecer três conceitos iniciais: Meio Ambiente, Direito Ambiental e Zoneamento, os quais são peças-chaves para o cumprimento da função socioambiental da propriedade, notadamente a respeito do cumprimento da Lei de Zoneamento (Lei Complementar Municipal nº 03/2004) do município de Imperatriz.

A expressão meio ambiente é redundante haja vista que os termos “meio” e “ambiente” são sinônimos e indicam igualmente tudo que nos circunda (AMADO, 2014). Apesar desta terminologia ser tecnicamente pleonástica, ela compôs a definição legal brasileira, tendo sido inserida no artigo 3.º, I, da Lei nº 6.938/1981, veja-se:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981)

Este conceito destaca somente o elemento biológico, excluindo o aspecto social e, decerto, em razão disso que foi editada a Resolução nº 306/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, no sentido de tentar suplementar a definição legal. Cabe ressaltar que a definição de meio ambiente é aberta, pelo que o legislador preferiu inserir um “conceito jurídico

indeterminado” (FIORILLO, 2013). Tal amplitude conceitual pode ser corroborada quando o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002, no Anexo I, inciso XII, tem-se: “Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 2002)

É inegável que o conceito de meio ambiente acima elencado é mais completo que o da Lei Federal nº 6.938/1981, confirmando a aceção de que a significação de meio ambiente é dilatada, não constituindo uma definição acabada. Em que pese à imperfeição terminológica, é importante salientar que Constituição Federal de 1988 recepcionou a nomenclatura meio ambiente, cominando a este uma concepção holística. Para Silva (2007, p.20):

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

O constitucionalista José Afonso da Silva aduz no trecho acima, que o meio ambiente tem que ser entendido como a conexão dos elementos naturais, artificiais e culturais com vistas a propiciar o desenvolvimento equilibrado. Adotando-se tal entendimento, percebe-se que a lei pretendeu como componente caracterizador do meio ambiente a vida em geral, sob o enfoque biocêntrico, reputando valia a todas as formas de vida, não somente a humana, mas de todas as espécies, vegetais e animais. Esta perspectiva biocêntrica, reforça os deveres dos homens ante a natureza, conferindo à natureza a titularidade de direitos.

Eis a questão que se coloca neste aspecto, como fomentar um meio ambiente equilibrado, ante o ponto de vista biocêntrico através do Zoneamento Urbano? Quais instrumentos são postos a serviço da coletividade para o cumprimento dos deveres dos homens ante a natureza? Lançam-se estes questionamentos preambulares na ânsia de serem respondidos ao curso desta pesquisa.

Ainda segundo Silva (2007, p.21, grifo do autor):

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente não de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana.

É manifesto que a legislação, ao limitar os efeitos químicos ou físicos das substâncias a serem liberados no meio ambiente, por meio da definição de padrões mínimos de qualidade, revela a ação do Poder Público no sentido de fomentar a proteção, recuperação e a revitalização do meio ambiente o qual passa a ser considerado direito fundamental do ser humano, juntamente com a própria vida.

Nesta lógica, ainda sobre a temática conceitual de meio ambiente, traz Antunes (2010, p. 07):

Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.

Sobre o viés de Paulo de Bessa Antunes, acima citado, o conceito de meio ambiente é atrelado às atividades realizadas pela humanidade (pessoas, comunidades, sociedades) no planeta, denominadas de ação antrópica. Portanto, de fácil percepção, que a ação antrópica sobre a natureza sempre aconteceu, desde os primórdios até hoje em dia, posto que dotado da capacidade de intervenção e modificação que causam algum tipo de impacto no ambiente.

Nesta perspectiva de ampliação do conceito de meio ambiente é que, doutrinariamente, surgiram quatro categorias mais usuais de classificação: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Ressaltando-se que independente de classificações, o meio ambiente por definição é unitário, das quais as categorizações a seguir serão sempre reputadas componentes conceituais.

O meio ambiente natural ou físico é composto pelo ar, água, solo, fauna e flora, cujos elementos existem independentemente da humanidade e, eventualmente, possam sofrer a atuação desta. São os elementos naturais comumente vinculados ao meio ambiente, posto que a terminologia meio ambiente veio à tona para designar tais elementos naturais. Representado principalmente pela influência mútua dos seres vivos com seu meio.

Tem-se, também, o meio ambiente artificial que envolve o espaço urbano construído, abrangendo as edificações, as quais se denominam espaço urbano fechado e equipamentos públicos, tais como ruas, praças e espaços livres em geral, assinalado como espaço urbano aberto. O meio ambiente artificial está conexo ao conceito de cidade, ganhando enfoque em diversos dispositivos constitucionais, os quais se destacam os artigos 225, 182, 21, 5º, XXIII,

entre outros. No plano infraconstitucional, é dada grande valia a esta espécie de meio ambiente artificial, notadamente no Estatuto da Cidade (FIORELLI, 2013).

Emana desse aspecto urbano do meio ambiente artificial o imperativo do planejamento e ordenamento do território, redução de impactos, para obter o equilíbrio ambiental nas cidades, conforme será minudenciado em estudos posteriores concernentes ao Estatuto da Cidade.

Uma outra categoria do meio ambiente é o cultural, baseado nas ações humanas, imateriais ou materiais, impregnadas de apego cultural; integrado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, etc. (SILVA, 2007). Conquanto seja artificial, posto que obra da humanidade, se refere à identidade, à ação, à memória da sociedade brasileira, diferindo deste.

Detém proteção constitucional no artigo 216, quando aborda a propósito do patrimônio cultural brasileiro, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
 I - as formas de expressão;
 II - os modos de criar, fazer e viver;
 III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;
 V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

O patrimônio cultural brasileiro exprime a história de um povo, a sua formação, cultura, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, incumbindo ao Poder Público e a sociedade protegê-lo (FIORELLI, 2013).

Por fim, tem-se o meio ambiente do trabalho, representado pelo lugar onde as pessoas realizam suas atividades laborais, cujo escopo é buscar proteger a saúde, integridade física e a segurança do obreiro neste ambiente. Assim como nas outras espécies, a tutela do meio ambiente do trabalho recebe proteção na Carta Constitucional, dentre outros, no seu artigo 7º, XXIII, ao prever que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 [...] XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1988)

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988, erigiu como embasamento a defesa do meio ambiente e os valores sociais do trabalho, de forma que ao obreiro seja proporcionado um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de maneira a viabilizar uma maior proteção à saúde e segurança, conferindo-lhe uma condição humana digna.

Mesmo que teoricamente se possam vislumbrar vários enfoques a apreciação conceitual do meio ambiente, denota-se que deve haver uma conexão dos elementos naturais, artificiais e culturais. Esses elementos devem ser aparato de proteção através da Lei de Zoneamento (Lei Complementar Municipal nº 03/2004) do município de Imperatriz. O que será objeto de discussão é de que maneira a Lei de Zoneamento (Lei Complementar Municipal nº 03/2004) do município de Imperatriz harmoniza o desenvolvimento de atividade econômica e a proteção, recuperação e a revitalização do meio ambiente.

Destaca-se, no entanto, que diante deste múltiplo conceito de meio ambiente há uma dicotomia entre como desenvolver a atividade econômica, levando-se em conta que esta se faz com arrimo em uma infraestrutura que consome, extrai e transforma os recursos naturais. Para tal desiderato é que surge o Direito Ambiental, cujo intuito é estabelecer a forma pela qual a sociedade emprega os recursos naturais, organizando processos, critérios e permissões, deliberando quais os bens podem ser apropriados economicamente.

Emerge, dessa forma, o Direito Ambiental como um mecanismo de ingerência na realidade, estabelecendo diversas normas jurídicas destinadas à tutela da natureza, despontando como marco regulatório no Brasil a Lei Federal nº 6.938/1981, primeiro documento normativo pátrio do meio ambiente; contrapondo-se ao que havia outrora - a exemplo do Código Florestal, Código de Pesca, e da Lei de Proteção à Fauna - com normas esporádicas e precárias de Direito Privado, Direito Penal ou Administrativo; porém, nenhuma legislação específica de proteção ao meio ambiente, conforme será minudenciado adiante ao tratar-se da Política Nacional do Meio Ambiente. Para Antunes (2010, p. 05, grifo do autor):

O Direito Ambiental é, portanto, a *norma* que, baseada no *fato* ambiental e no *valor ético* ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao MA.

Como se afirmou, o direito ambiental é um ramo do direito constituído por um conjunto de normas e princípios jurídicos atinentes à proteção da qualidade do meio ambiente que tem como objeto de estudo as correlações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio. Em complemento, Antunes (2010, p. 11):

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.

Decerto, que o direito ambiental tem por finalidade abranger toda a matéria que aborde sobre a proteção ambiental, sobretudo, o controle da emissão de resíduos, a fim de salvaguardá-la dentro dos moldes toleráveis, para estabelecer um desenvolvimento econômico equilibrado, atendendo as demandas das presentes e futuras gerações.

Pontua-se que a prática de qualquer atividade econômica não poderá resultar em destruição ou deterioração do meio ambiente, eis que ações desenvolvidas pelos seres humanos devem propender a uma interação harmônica com a preservação e defesa do meio ambiente.

A definição de Direito Ambiental não é simples, detendo a mesma dificuldade da conceituação do meio ambiente; com vista nisso, tem-se expressado o direito ambiental como um agrupamento de princípios e normas que disciplinam os comportamentos humanos que intervenham, efetivamente ou potencialmente, no meio ambiente, em qualquer de suas espécies cultural, natural ou artificial (AMADO, 2014).

Ressalta-se que sobre a terminologia direito ambiental como disciplina jurídica possui expressões análogas, sendo denominadas direito do meio ambiente, direito ecológico e direito do ambiente. Nesta lógica, alega Antunes (2010, p. 09):

Assim, o Direito que se estrutura com vistas à regular as atividades humanas sobre o meio ambiente somente pode ser designado como Direito Ambiental. Nos primórdios do DA como disciplina universitária, outras designações foram ensaiadas, contudo não lograram se firmar em função das fragilidades teóricas sobre as quais se apoiavam.

Ecoa na doutrina, a expressão Direito Ambiental, na visão de Paulo de Bessa Antunes, por ser mais ampla e capaz de compreender as variantes da matéria em questão. Inegavelmente constitui um ramo autônomo do direito, como ciência, e se relaciona com todas as suas disciplinas para a exata estabilização entre o alcance econômico e a preservação ecológica.

Nesta conjuntura, se o direito ambiental gravita sobre um conjunto de princípios e normas jurídicas que tencionam adequar os efeitos da atuação humana sobre o meio, com o

escopo de garantir o direito fundamental a um ambiente sadio; pragmaticamente, pode-se afirmar que este detém autonomia, fundando um ramo próprio da ciência jurídica.

É conveniente atentar que a obtenção do direito fundamental a um ambiente sadio perpassa pelo entendimento da concepção do zoneamento, cujo intento é parer o crescimento econômico com o planejamento do uso e ocupação do espaço municipal. O zoneamento constitui uma medida advinda do poder de polícia, tendo por fundamento a divisão do solo municipal em zonas para designação de seu uso (FIORELLI, 2010).

Portanto, o zoneamento tem como objetivo melhorar a qualidade de vida da coletividade, garantindo a realização do preceituado no artigo 225 da Carta Magna.

O zoneamento pode receber distintas designações, a exemplo, zoneamento ambiental, zoneamento industrial e zoneamento urbano. De maneira que independente da qualificação (urbano, industrial, ambiental), essas designações tem pouca importância prática, haja vista que o propósito é sempre melhorar a qualidade de vida da sociedade (SILVA, 2007).

Anota Corbusier (1973 apud MACHADO, 2013, p. 240):

As diversas partes do território urbano são destinadas funcional e racionalmente a determinadas ocupações. Como acentua Le Corbusier, “o zoneamento é uma operação feita no plano da cidade com o fim de atribuir a cada função e a cada indivíduo seu justo lugar. Tem por base a discriminação necessária entre as diversas atividades humanas reclamando cada uma um espaço particular [...]”

De fato, o zoneamento apresenta como razão de ser a classificação do solo urbano e a designação do seu uso, sempre em consonância com as atividades desempenhadas naquele espaço. Vale verificar que essa interferência da administração pública tendente a modificar o meio urbano consubstancia a atividade do zoneamento ser exercida com base no poder de polícia estatal. Silva (2010, p. 236-237), com acerto:

O zoneamento, ainda num sentido abrangente, consiste na repartição do território municipal à vista da destinação da terra, do uso do solo ou das características arquitetônicas. [...] Mas, apesar de denominar-se zoneamento urbano, não deve restringir-se a fixar o uso do solo urbano. Há que projetar-se para fora do perímetro urbano, visando a ordenar o uso de todo o território sob jurisdição municipal.

José Afonso da Silva adverte que o zoneamento deverá estabelecer não só as zonas de uso da área urbana, mas, igualmente, distribuirá os usos fora do perímetro urbano de modo a contemplar toda a circunscrição da urbe.

Zonear é repartir o solo, concedendo-lhe determinada designação de uso. Sobre o tema a Lei Federal nº 6.803/80, no seu artigo 7º, informa como atribuição do município a provação de padrões acerca da definição de zonas de reserva ambiental, proibindo-lhes o desenvolvimento de qualquer atividade industrial, (FIORELLI, 2010). Nelas, os municípios dividem o solo de acordo com a sua capacidade de preservar os mananciais e a necessidade de proteção de áreas especiais, veja-se:

Art. 7º Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, o Governo do Estado, ouvidos os Municípios interessados, aprovará padrões de uso e ocupação do solo, bem como de zonas de reserva ambiental, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais. (BRASIL, 1980)

As restrições ao uso e ocupação do espaço urbano iniciaram-se devido à discussão sobre os problemas ambientais originados nas cidades industrializadas. O planejamento urbano é indispensável para assegurar um meio ambiente ecologicamente contrabalançado, de modo que o planejamento urbanístico constitui a ferramenta para disciplinar os usos e atividades a serem desenvolvidas no solo do município, cujo intento é impedir ou minorar os danos que possam afetar a qualidade de vida da população residente. Segundo Silva (2010, p. 238):

Como manifestação concreta do planejamento urbanístico, o zoneamento consiste num conjunto de normas legais que configuram o direito de propriedade e o direito de construir, conformando-os ao princípio da função social. Essa natureza do zoneamento decorre, [...] da faculdade que se reconhece ao Poder Público de intervir, por ação direta, na ordem econômica e social e, portanto, na propriedade e no direito de construir, a fim de, restringindo-os no interesse público, conformá-los e condicioná-los à sua função social.

O zoneamento é uma ferramenta basilar de planejamento das atuações públicas adstritas à proteção do uso dos recursos ambientais, conferindo efetividade aos princípios que guiam a política ambiental, dentre os quais o da função social da propriedade, cumprindo os exatos

termos da Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Necessário traçar uma diferenciação ente zoneamento urbano e ambiental, haja vista que neste item utilizou-se das duas designações, simultaneamente. O zoneamento ambiental também pode ser denominado de zoneamento ecológico econômico (ZEE), e é, também, um dos instrumentos para a concretização da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. O zoneamento ecológico econômico – ZEE refere-se à obrigação do parcelamento do solo sempre que a sua má distribuição apresenta-se como causador de cerceamento da qualidade de vida. Vale ressaltar ainda que a distinção entre zoneamento urbano e ambiental é que neste a abordagem é o amparo do meio ambiente, limitando acentuadamente o uso permitido.

O zoneamento ecológico econômico – ZEE encontra previsão legal no inciso II, do artigo 9º da Lei Federal nº 6.938/1981 como também regulação específica no Decreto nº 4.297/2002, destacando-se os artigos 2º e 3º, respectivamente, deste decreto:

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais. (BRASIL, 2002)

O ZEE repartirá o espaço geográfico em zonas, em harmonia com as necessidades de amparo, preservação e recuperação dos bens ambientais e do desenvolvimento sustentável, guiando-se pelos princípios da função socioambiental da propriedade, da precaução, da prevenção, da informação, etc. (art.5º, Decreto nº 4.297/2002). O conceito de zoneamento ecológico econômico – ZEE está presente no artigo 2º, supra, fundando-se em um instrumento de delimitação geográfica de áreas com o objetivo de constituir regras especiais de uso, gozo e fruição da propriedade.

O ZEE na acepção do artigo 3º do Decreto nº 4.297/2002 tem como escopo principal subsidiar as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e

atividades que empreguem recursos naturais, garantindo o amparo, preservação e recuperação dos bens ambientais e do desenvolvimento sustentável. Para Machado (2013, p. 249):

O zoneamento ambiental é um dos aspectos do poder de polícia administrativa, que atua com a finalidade de garantir a salubridade, a tranquilidade, a paz, a saúde, o bem-estar do povo. O zoneamento ao discriminar usos, representa uma limitação do direito dos cidadãos.

O ZEE é uma modalidade de intervenção do poder público sobre o espaço geográfico, destinando-se a dividi-lo em zonas segundo o melhor interesse na preservação ambiental e no uso sustentável dos recursos naturais, segundo potencialidades e vulnerabilidades.

Necessário ressaltar a afinidade que devem guardar os institutos do zoneamento ambiental e o direito de propriedade, haja vista que ao disciplinar os usos dos direitos da propriedade, o zoneamento ambiental importa em uma restrição do direito dos habitantes da cidade. Sob esta vertente, o direito de propriedade não deve ser entendido do modo almejado exclusivamente pelo proprietário ou possuidor.

O zoneamento ecológico econômico é um instrumento importante para o arranjo da ocupação socioeconômica de um território, o qual propende auxiliar no seu planejamento e de organização, racionalizando a exploração de seus recursos ambientais.

Para se corroborar tal assertiva, o direito ambiental assenta-se em princípios característicos dispostos no artigo 225 da Constituição Federal e em leis esparsas que serão estudados no capítulo a seguir.

1.2 Princípios do Direito Ambiental

É de fundamental importância para compreensão do tema que se desenvolva um estudo a respeito dos princípios do direito ambiental, com o intuito de ressaltar quais as acepções doutrinárias que vêm sendo incorporadas no ordenamento jurídico, ratificando o seu valor normativo para a interpretação da lei e do direito ambiental e sua inter-relação com o zoneamento.

Inicia-se mencionando que não há uma apreciação uniformizada na doutrina do direito sobre o que seriam os princípios jurídicos, posto que sua definição é variável ao longo do

tempo, conforme a ordem sócio-política existente. Pode-se afirmar que os princípios sugerem somente um sentido que deve seguir o intérprete, diante das normas jurídicas existentes.

Devem ser entendidos os princípios com a mesma carga valorativa equiparada às normas jurídicas, de maneira a fundamentar todo o sistema jurídico. Continua o precitado autor a arrazoar que os princípios são guarnecidos de abstração e generalidade, posto não regularem ocorrências fáticas específicas, detendo aplicação ampla e a qualquer caso (AMADO, 2014). Na mesma linha de entendimento, Pilati (2010, p. 18) entende que:

Os princípios, ao contrário das regras, não estão ligados a um pressuposto de fato. São normas jurídicas que contemplam os principais valores da sociedade, e, nessa medida, exigem o seu mais alto grau de realização, consoante as possibilidades fáticas e jurídicas.

Há distinção entre princípios e regras jurídicas de modo que os princípios são embasamentos das próprias regras/normas, por serem dotados de abstração e generalidade, desfrutando de função integrativa e interpretativa para o Direito Ambiental (PILATI, 2010). Alega Antunes (2010, p. 21, grifo do autor):

Resulta daí que os princípios do Direito Ambiental se tomam mais relevantes e importantes, pois é a partir deles que as matérias que *ainda não foram objetode legislação específica* podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, conforme expressa determinação da Lei de Introdução ao CC e do próprio CPC.

Neste sentido os princípios gozam de maior proeminência que as regras/normas haja vista que na omissão destas formam e orientam o judiciário e os aplicadores do direito para a sua gênese. Deste aspecto, os princípios possuem enorme papel integrativo, no sentido de regular assunto onde não há legislação própria, e interpretativa, cujo fito é obter o alcance e o sentido de uma norma já existente, para o Direito Ambiental. Também sobre este ponto, prenuncia Pilati (2010, p. 18):

Os princípios, diferentemente das regras, não são excludentes entre si; são ponderados, segundo o critério da proporcionalidade. Os princípios legitimam o ordenamento jurídico e as decisões jurídicas, conferindo-lhes harmonia e unidade.

São úteis para a verificação da validade das leis, para a interpretação das regras e para a integração de lacunas normativas.

No fragmento precitado a diferença entre princípios e regras jurídicas está no fato de que estas por serem criados para regular um caso específico são excludentes em relação a outras regras/normas, ao passo que os princípios devem se harmonizar, não havendo que se cogitar de princípio preponderante ou absoluto, pois se destinam a interpretar e integrar as regras/normas.

Necessário sublinhar que não há unidade doutrinária na classificação dos princípios peculiares do direito ambiental, de forma que alguns deles estão situados na Constituição Federal de 1988, e igualmente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), cujo estudo dedicar-se-á em tópicos subsequentes; além de outros deles em leis esparsas, a exemplo, na Lei nº12.187/2009, Lei nº11.428/2006 e Lei nº 12.305/2010.

Trazendo destaque a respeito da ausência de consenso teórico na categorização dos princípios do direito ambiental, pontifica Antunes (2010, p. 21-22):

Entretanto, o recurso aos princípios jurídicos é uma tarefa que está longe de ser simples e tranquila, pois não há, sequer, um consenso doutrinário acerca dos princípios reconhecidos do Direito Ambiental e, ao mesmo tempo, existem divergências profundas sobre o significado concreto de cada um dos princípios.

Ao apontar sobre a questão da divergência doutrinária acerca da categorização dos princípios típicos do direito ambiental, no fragmento textual reproduzido acima, o prefalado teórico vai além, afirmando, na parte final, que até mesmo sobre os significados de cada um dos princípios há dissensões entre os autores (ANTUNES, 2010). Por essa razão, tentar-se-á, a seguir, reunir os princípios fundamentais do direito ambiental essenciais para a realização do zoneamento.

1.2.1 Princípio da Prevenção

Assevera o princípio da prevenção que é bem mais eficiente e menos oneroso precaver agravos ambientais do que repará-los. Nesse quadro, Pilati (2011, p.20):

O princípio da prevenção, por seu turno, assegura a eliminação dos perigos cientificamente já comprovados, isto é, risco concreto e conhecido pela ciência. O princípio da prevenção atua quando existe certeza científica quanto aos perigos e riscos ao meio ambiente, determinando obrigações de fazer ou de não fazer. Um exemplo da aplicação de tal princípio é o licenciamento ambiental e o estudo prévio de impacto ambiental. Com esses instrumentos de gestão de riscos, os impactos negativos ambientais são identificados, mitigados e compensados depois da avaliação.

Em consequência desta afirmação, desponta que o princípio da prevenção é um mecanismo de gerenciamento de risco ambiental precedente ao início da atividade econômica a ser desenvolvida, cujo início demanda a existência de autorização do Poder Público fazendo jus ao exercício do seu papel de tutelar o meio ambiente.

A Carta Magna de 1988 incorporou taxativamente o princípio da prevenção no *caput* do artigo 225, ao prescrever a obrigação da sociedade e do Poder Público de resguardar e defender o meio ambiente. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (BRASIL, 1988)

O princípio da prevenção está coligado à ordem jurídica brasileira e isso pode ser comprovado na dicção do artigo acima trazido que compele a realização do Estudo de Impacto Ambiental antecipadamente a realização da atividade potencialmente poluidora (FIORILLO, 2013).

Considerado um dos princípios mais significantes da matéria ambiental, uma vez que a degradação do meio ambiente induz a enormes prejuízos, muitas vezes, irreparáveis e irreversíveis (FIORILLO, 2013).

Nesta direção interpretativa que se adota o princípio da prevenção como sustentáculo do direito ambiental, constituindo seu escopo fundamental, ante a enorme dificuldade de devolver um estado análogo ao precedente. Neste mesmo sentido, tem-se a adoção infraconstitucional do princípio da prevenção na Lei Federal nº 6.938/1981, no artigo 10, *caput*:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento** por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei. (BRASIL, 1981, grifo nosso)

A lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente anuncia o licenciamento ambiental como um dos seus instrumentos basilares. Deve-se buscar a prevenção ordenando-se o estudo ambiental para o licenciamento de atividade hábil a originar degradação, posto que após a ocorrência do dano é pouco provável, em regra, a sua reparação, dada à sua natureza irreversível (AMADO, 2014).

No que se refere à Lei de Zoneamento de Imperatriz, com relação ao princípio em estudo, pode-se dizer que não concede nenhum destaque ao princípio da prevenção em outras atividades econômicas, senão na instalação de postos de combustíveis, consoante a dicção do seu artigo 77:

Art.77. Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado ao órgão municipal do meio ambiente, o projeto de construção de postos de abastecimento decombustível e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

A Lei de Zoneamento de Imperatriz não dedica nenhum artigo enfatizando a necessidade da realização de prévio licenciamento para instalação ou ampliação dos estabelecimentos industriais, não obstante estes deterem um potencial de causarem sérios impactos ambientais; restringindo-se a fazer essa exigência somente aos postos de combustíveis, como será aclarado no capítulo seguinte.

O princípio da prevenção é subsidiado por estudos científicos, sendo invocado quando a atividade humana a ser licenciada poderá trazer impactos ambientais, não se confundindo com o princípio da precaução, que será estudado a seguir.

Há necessidade não só da realização de estudos científicos para auxiliar a efetiva aplicação do princípio da prevenção, como também o aparato legislativo rigoroso, cominando sanções e multas mais rígidas, àqueles que descumprem; ao passo que, àqueles que efetivam comportamentos que auxiliam na prevenção do dano ambiental devem ser beneficiados.

1.2.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução encaminha-se para a vertente segundo a qual a imprecisão dos estudos científicos não deve postergar a adoção de medidas acautelatórias; pelo contrário, quando houver séria ameaça de danos irreversíveis é que há de se ter maior cuidado (FIORILO, 2013). Na definição de Pilati (2011, p.20, grifo nosso):

[...] determina que os perigos ao meio ambiente sejam eliminados antes mesmo da comprovação científica do nexo de causalidade entre o risco e o dano ambiental. Esse preceito recomenda um comportamento *in dubio pro ambiente*. É previsto no art. 15 da Declaração do Rio-92, que diz: “De modo a proteger o meio ambiente, o **princípio da precaução** deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Pode-se aferir que o princípio da precaução é conexo a incerteza científica quanto ao gerenciamento ambiental e a previsão dos possíveis impactos de um projeto. Ou seja, um estudo científico poderá não prever todos os riscos ambientais efetivos ou possivelmente não conseguirá mensurá-los.

A insegurança dos estudos científicos deve gravitar em favor da proteção ambiental, razão pela qual o princípio da precaução prevê uma conduta proativa no sentido de antecipar-se ao risco potencial. Explane-se que mesmo nas hipóteses em que exista uma prova de que o risco não se materializará, o Poder Público terá a incumbência de se contrapor ao dano ambiental potencial ou hipotético.

O princípio da precaução não encontra acento expresso na Constituição Federal de 1988. No entanto, o intérprete do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação Cível Originária nº 876 MC-AGR, firmou entendimento de que o mesmo se encontra tacitamente consagrado no seu artigo 225, além da previsão literal na Declaração do Rio (ECO/1992), no artigo 15 (AMADO, 2014).

Expressamente sob a forma de princípio do meio ambiente, a precaução, surgiu na Alemanha, para conduzir, em 1976, a administração pública no enfrentamento de problemas ambientais. No plano nacional, além da consagração, ainda que de maneira tácita na Constituição Federal de 1988, tal princípio foi ratificado na Declaração do Rio de 1992 (ECO/1992).

Ante essa conjuntura da difusão do princípio da precaução em diferentes textos legais, não seria outra medida, senão a adoção do referido princípio para nortear a edição normativa brasileira em diversos regramentos internos, como por exemplo na lei que estabelece a Política Nacional de Biossegurança, Lei Federal nº 11.105, de 24.03.2005, a qual encarta integralmente em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do **princípio da precaução** para a proteção do meio ambiente. (BRASIL, 2005, grifo nosso)

O princípio da precaução pretende desincumbir o Poder Público de demonstrar o dano efetivo ao meio ambiente, sendo satisfatória apenas a caracterização do impacto potencial. Pode-se afirmar que o mencionado princípio tem o condão de inverter o ônus da prova, isto é, o dono do empreendimento teria o encargo de provar a inexistência de tais danos, cientificamente, em um dado projeto, sob pena ser negada a licença.

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, de Imperatriz não enfatiza, sob nenhum aspecto, o princípio da precaução, demonstrando verdadeiro retrocesso legislativo, posto que a administração pública deveria destacar que cabe ao empreendedor a prova da nocividade da atividade a ser instalada.

Necessário, também, se trazer o enfoque doutrinário acerca da diferenciação dos princípios da prevenção e da precaução. Há entendimento doutrinário que afirma que o

princípio da precaução está inserido no princípio da prevenção (FIORILO, 2013). Por outro lado, entendimento teórico divergente capitaneado por Frederico Amado, aduz que o princípio da precaução não está inserido no princípio da prevenção (AMADO, 2014).

Em que pese esta divergência doutrinária, é necessário destacar que os princípios são totalmente distintos, posto que o princípio da prevenção parte de um risco concreto, pressupondo uma razoável previsibilidade dos danos que poderão ocorrer a partir de determinado impacto; ao passo que o princípio da precaução representa um aprimoramento e evolução do direito ambiental, ao se inquietar com o risco incerto ou perigo abstrato ou potencial, dada a incerteza científica dos processos ecológicos abrangidos.

1.2.3 Princípio da Informação

Ainda nesta linha, indispensável à discussão acerca do princípio da informação, o qual se baseia no dever estatal de fornecer o acesso aos dados de que disponham concernentes ao meio ambiente, inclusive informações sobre atividades e materiais nocivos a coletividade, assegurando-lhes, também, a liberdade de participar dos processos decisórios. Seguindo este pensamento, Machado (2013, p.129):

As informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas a sociedade civil, excetuando-se as matérias que envolvam comprovadamente segredo industrial ou do Estado. A informação ambiental deve ser transmitida sistematicamente, e não só nos chamados acidentes ambientais.

O poder público deve promover a conscientização e a participação popular, pondo a informação à disposição de todos. O direito a informação é um dos embasamentos de um regime democrático, cominando transparência as ações da administração pública. Urge ressaltar que o princípio da informação ambiental é corolário do direito de ser informado, previsto nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal (FIORILO, 2013).

Destacam-se os artigos 220 e 221 da Constituição Federal, concomitantemente:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; (BRASIL, 1988)

Os alegados artigos comprovam não só o direito à informação, mas outra faceta deste, consistente também no direito a ser informado, evidenciado como um direito difuso, sendo aplicado indistintamente a todos. A Constituição Federal de 1988 asseverou ainda o direito a informação como garantia fundamental no seu artigo 5º, XIV, XXXIII e artigo 225, *caput* e § 1º, VI, respectivamente, tem-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
 [...] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (BRASIL, 1988)

Os artigos citados ressaltam que a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado só pode ser assegurado se o cidadão puder dispor, junto ao poder público, de informações de seu interesse particular ou coletivo, excetuado a obtenção de dados cujo segredo seja indispensável à segurança do Estado e coletividade. Ao Estado é infligida a obrigação de difundir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, como também, a conscientização coletiva acerca da conservação ambiental. De acordo com Machado (2013, p.126) “há ligação inegável entre meio ambiente e direito de ser informado”. Ainda Machado (2013, p.125) proclama que:

A Declaração do Rio de Janeiro/1992, em uma das frases do Princípio 10, afirma que, “no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 ratifica a importância do princípio da informação como a forma mais eficaz de assegurar a participação de todos os cidadãos interessados.

No nível infraconstitucional, necessário fornecer evidência a Lei Federal nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 4º, V, estabelecendo como um dos seus objetivos a difusão de dados ambientais, além da formação de uma consciência pública sobre a importância de resguardar o meio ambiente, veja-se:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
[...] V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
(BRASIL, 1981)

Comprovando a assertiva acima, tem-se que o artigo 9º, VII da Lei Federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente põe elementos para que as informações ambientais sejam difundidas através do sistema nacional de informações, como meio de fomentar uma consciência pública, conforme: “Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;”
(BRASIL, 1981)

Um dos instrumentos para a execução da Política Nacional é o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), cujo intento é promover o intercâmbio de informações sobre o meio ambiente (AMADO, 2014).

Ainda a despeito da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente um dos fundamentais mecanismos de fomento de uma consciência pública é a educação ambiental, disposta no artigo 2º, X:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...] X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981)

A educação ambiental é um elemento indutor na participação na tutela do meio ambiente, e restou indicado expressamente na Carta Magna, no seu artigo 225, § 1º, VI, no qual se pretendeu fomentar a consciência ecológica a população, detentora do direito ao meio ambiente, admitindo a concretização do princípio da participação na preservação desse direito.

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº03/2004) de Imperatriz somente informa genericamente em quais zonas poderão ser desenvolvidas atividades de educação ambiental, no entanto, não há esta temática específica abordada nos moldes do princípio aqui estudado.

Consoante a disposição de Machado (2013, p.127) sobre a matéria: “A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.”

É cabível, considerando a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, apregoar que foi dada muita relevância ao princípio da informação ambiental, razão pela qual o mesmo encontra respaldo legal em diversos fragmentos e ainda nos artigos 6º, parágrafo 3º, e 10, parágrafo 1º, respectivamente:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...] § 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

[...] Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação. (BRASIL, 1981)

No artigo 6º preconiza a lei que a qualquer pessoa devem ser providos os resultados das análises ambientais efetuadas e sua fundamentação. A diante, no artigo seguinte, assoalha que o pedido de licenciamento ambiental, como também a sua renovação e concessão, devem taxativamente ser publicadas no jornal oficial do respectivo Estado e em periódico regional ou local de grande circulação, confirmando a sua significância principiológica.

Por essa mesma razão, no sentido da informação obtida trazer a possibilidade do cidadão poder ser proativo com relação aos temas de interesse ambiental que foi promulgada a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual preconiza nos seus artigos 6º e 7º, respectivamente:

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental. (BRASIL, 1999)

A Lei Federal que designou a Política Nacional de Educação Ambiental fortaleceu a ideologia de um meio ambiente equilibrado ecologicamente é capaz de proporcionar uma boa qualidade de vida, pelo que deve ser protegido e preservado, conjuntamente, pela coletividade e o Poder Público. Daí a razão pela qual a prática da educação ambiental é primordial (FIORILLO, 2013).

Como exemplo da adoção legislativa do princípio da educação ambiental, está disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, denominada de Lei Proteção à Fauna, que prescreve:

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação. (BRASIL, 1967)

Junte-se a isso, a Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril 2003, que comina a todos os órgãos e entidades da administração que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em qualquer nível, seja da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, a obrigação de aceitar o acesso público aos expedientes, processos

administrativos e documentos, que tratem do objeto ambiental, especificamente no seu artigo 8º:

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais. (BRASIL, 2003)

O artigo descrito articula sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA e representa considerável desenvolvimento no direito brasileiro atinente ao dever de fornecer informações ambientais que estejam sob sua tutela. Tal dispositivo legal só vem a confirmar o já preceituado no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, no sentido de poder obter dos órgãos públicos informações de interesse individual ou social, conforme anteriormente frisado. A importância destes dados consiste na possibilidade de gerar informações para a preparação de políticas públicas mais eficazes.

O princípio da informação encaminha-se para uma vertente mais avançada ao prever nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril 2003 a responsabilidade do Poder Público de noticiar de forma recorrente relatório, lista ou qualquer tipo de informação exigida das entidades privadas contendo o volume total de poluentes que foram despejados no ambiente, em um certo espaço temporal, com fim específico de cientificar a coletividade, veja-se:

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem. (BRASIL, 2003)

A imposição deste dever legal é muito hábil, caso seja posta em prática, haja vista que nenhuma entidade privada aspira ter sua designação atrelada à destruição ambiental, o que ensejará, naturalmente, a uma diminuição espontânea de emissões de poluentes.

A título de exemplo, as consultas e audiências públicas são formas de obtenção de informações ambientais indispensáveis à formação da consciência ecológica da coletividade que necessita inicialmente conhecer para tomar parte da decisão política ambiental (AMADO, 2014).

Neste feito, o princípio da informação assegura, a qualquer pessoa, a solicitação e acesso de informações, independentemente de comprovar algum interesse específico, com vista à concretização do direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por outro lado, advirta-se que a simples divulgação formal de atos do Poder Público por meio da publicação em Diário Oficial, embora cogente, não é satisfatório.

Observa, quanto a isso, Machado (2013, p.127):“Um dos grandes empecilhos ao fluxo das informações ambientais é que os relatórios e/ou informes são passados somente entre os governos ou seus órgãos especializados em meio ambiente, ficando a informação mofando nos arquivos.”

Assim, os informes serão publicados em Diário Oficial, porém dificilmente a população acompanha este tipo de publicação, o que constitui um retrocesso lastimável na forma escolhida para avisar ao público. Ao passo que poderia ser mais eficiente impor a estes entes a disponibilização de tais dados, por meio da rede mundial de computadores.

1.2.4 Princípio da Oportunidade da Participação Pública

O direito de acesso às informações não é suficiente, tem-se que assegurar, igualmente, a oportunidade para participação pública. Desponta, em razão disso, o princípio da oportunidade da participação pública que está vinculado ao princípio da informação, como um meio de fornecer chance à sociedade para envolver-se efetivamente do processo decisório das autoridades governamentais relativos à política ambiental a ser praticada. Reflete Pilati (2010, p.19) que:

O princípio da participação decorre da forma republicana de governo adotada pela República Federativa do Brasil, em que a titularidade do poder pertence ao povo (arts. 1º, parágrafo único, e 18 da CF/88). Preleciona esse princípio a participação ativa da coletividade nas decisões ambientais. Pressupõe educação, informação e consciência ambiental.

É essencial que o poder público garanta com antecipação à sociedade o direito de acesso a todos os dados e estudos existentes para que a chance de participação popular seja efetiva e se forme uma consciência ambiental coletiva que só pode ser construída com a vinculação entre a informação e a educação ambiental.

A expressão participação representa o comportamento de tomar parte em alguma coisa, atuar em conjunto e pelo seu valor e imperatividade da ação combinada, constituiu um dos objetivos adotados pela Constituição Federal de 1988, atinente à conservação do meio ambiente (FIORILLO, 2013).

A Carta Magna, ao conferir na conservação e defesa do meio ambiente a ação conjugada do poder público e da coletividade, em seu artigo 225, caput, permitiu a atuação compartilhada entre indústrias, organizações ambientalistas, sindicatos, comércio, associações e quaisquer outros. Na percepção de Machado (2013, p.129):

A ausência de um conjunto de obrigações dos eleitos, previamente fixadas, tem levado as cidadãs e os cidadãos a pleitear uma participação contínua e mais próxima dos órgãos de decisão em matéria de meio ambiente. Participar significa que a opinião de uma pessoa pode ser levada em conta. É um desafio permanente ensejar a participação.

O exercício de um direito subjetivo que toda pessoa possui de ser escutada sobre a temática ambiental coopera para a edificação de políticas públicas ambientais mais eficientes, posto que o argumento apresentado pode reforçar a proteção e conservação do meio ambiente.

No sistema legislativo brasileiro há previsão da participação popular por meio dos artigos 43, II, e 45 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 que regulamenta as diretrizes gerais da política urbana, ao estabelecer a possibilidade da realização de debates, audiências e consultas públicas, vejamos-se:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 [...] Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania. (BRASIL, 2001)

A prática de debates, audiências e consultas públicas visam subsidiar a concretização do direito à informação ambiental, como também, a participação pública nas decisões governamentais concernentes ao meio ambiente, cujo objetivo é oportunizar todas as alternativas plausíveis de participação popular, restando o autoritarismo e proporcionando a cidadania. Na explanação de Machado (2013, p.131):

Os indivíduos isolados, por mais competentes que sejam, não conseguem ser ouvidos facilmente pelos governos e pelas empresas. Os partidos políticos e os parlamentos não podem ser considerados os únicos canais das reivindicações ambientais.

Conforme o julgamento de Machado, na citação acima, se o indivíduo destacado da sociedade pode não ser escutado, embora isoladamente tenha a prerrogativa de se envolver ativamente das deliberações políticas ambientais, a população dispõe de meios coletivos, por meio de indústrias, organizações ambientalistas, sindicatos, etc.

Nota-se ainda, que essa participação popular no procedimento de instauração da decisão política ambiental poderá ser feita por meio de associações ambientais (ONG's), uma vez que falas isoladas geralmente não ressoam com a mesma intensidade que em conjunto (AMADO, 2014).

Há, também, instrumentos judiciais e administrativos de participação popular que podem ser concretizados pela propositura de ações civis públicas (art. 52 da Lei nº 7.347/85), ou de ação popular (art. 52, LXXIII, da CF/88; Lei nº 4.717/65), como também através da representação pública nos órgãos colegiados de proteção ao meio ambiente elencados na Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, como Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e Conselhos de Meio Ambiente.

Na lei que disciplina o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (art. 52, parágrafo segundo da Lei Federal nº 9.985/2000), por seu turno, estabelece realização de

consulta pública para instituir as unidades de conservação, fortalecendo o sistema participativo, veja-se:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
(Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. (BRASIL, 2000)

A previsão da realização da consulta pública ou popular é definida (art. 31 da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999), também, como fase do processo administrativo onde envolve assunto de interesse geral a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, estabelecendo-se prazo para oferecimento de alegações escritas:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais. (BRASIL, 1999)

A consulta pública é um mecanismo de muito útil para tornar mais democráticas as interlocuções do poder público com a sociedade a respeito de um projeto ou algum tema ambiental.

No Estatuto da Cidade (art. 2º, Lei Federal nº 10.257/2001), estrutura legislativa de ordenação ambiental e de urbanização, preconiza a necessidade do engajamento da população e da realização de audiências públicas na elaboração do na lei de zoneamento:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (BRASIL, 2001)

A audiência pública é apreendida (arts. 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999) como passo do processo administrativo onde proporciona a qualquer interessado a permuta de informações com o poder público, caracterizando-se pela existência de debates orais:

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado. (BRASIL, 1999)

Tem como significado, a audiência pública, a obtenção de informações e ideias sobre o assunto ventilado, dando-se conhecimento à população - previamente ao desfecho do processo de tomada de decisão pela administração pública - concretizando o exercício da cidadania.

No que se refere ao princípio da oportunidade de participação pública, a forma pela qual este poderia estar incorporado na Lei de Zoneamento de Imperatriz seria na participação dos diversos segmentos da coletividade, por meio da realização de audiências públicas, quando da elaboração da própria lei.

Tendo em vista este fato, foi protocolado ofício a Câmara Municipal de Imperatriz para questionar se houve a efetiva participação popular, por meio da realização de audiências públicas, quando da votação da Lei Complementar Municipal nº03/2004; obtendo-se como resposta, por meio do ofício nº475/2015-SC, a certidão assinada pelo presidente da Câmara Municipal, José Carlos Soares Barros, de que não consta nos anais a existência de atas sobre a realização de qualquer audiência pública.

Isso induz que não foi dada a oportunidade da participação popular na elaboração da Lei de Zoneamento de Imperatriz, demonstrando ser um instrumento legislativo emanado unilateralmente do poder executivo, desprezando-se as aspirações populares.

O princípio da oportunidade para participação pública deve ser vislumbrado pela atribuição do Poder Público de conceder a oportunidade de participação popular, por qualquer uma de suas formas, seja por meio de debates, audiências ou consultas públicas. No entanto, restringe-se a conferir tal chance; caso não apareçam interessados, este princípio terá sido integralmente satisfeito.

É cabível meditar que o efeito dessa omissão na participação constitui uma lesão a ser lidada pela sociedade e considerando que a temática ambiental não deva constituir assunto de interesse somente do poder público, é necessário que a população tenha consciência coletiva do seu dever de agir na conservação e preservação do direito do qual é titular (FIORILO, 2013).

O envolvimento coletivo é crucial para implantar normas de defesa ambiental e melhoramento da qualidade da vida humana, notadamente na sociedade atual em que os dilemas ambientais vêm se tomando cada vez mais intrincados, demandando conhecimentos científicos peculiares.

1.2.5 Princípio do Poluidor Pagador e Protetor Recebedor

Deve-se realçar que outros mecanismos devem ser conjuntamente utilizados para a prevenção do dano ambiental, como atos de estímulo capazes de conferir incentivos às condutas dos que operem em parceria com o meio ambiente, bem como a punição correta do poluidor pelo Estado, com o fito de desestimulá-lo contra atos ofensivos ao meio ambiente (FIORILO, 2013).

Este princípio almeja conferir ao poluidor o encargo de honrar com os valores necessários para a recuperação ambiental, partindo-se da premissa de que toda atividade que leve a deterioração do meio ambiente gera um custo para a sociedade e encontra apoio expresso no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Todas as atividades maléficas ao meio ambiente poderão impor aos violadores, sejam elas pessoas jurídicas ou físicas, a cominação de penalidades sob o aspecto administrativo ou criminal, não excluindo a responsabilidade de recompor os estragos causados.

No nível infraconstitucional, portanto, detendo posição jurídica hierárquica inferior, destaca-se a Lei Federal nº 6.938/1981 que antevê em seu artigo 4º, VII e artigo 14, parágrafo primeiro, literalmente:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[...] Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Deste modo a Política Nacional do Meio Ambiente indica como objetivos à cominação ao poluidor da obrigação de restaurar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Aclara Pilati (2010, p.21):

O princípio do poluidor-pagador impõe a internalização, pelo próprio poluidor, dos custos necessários a diminuição, a eliminação ou a neutralização do dano, realizado no processo produtivo ou na execução da atividade. Isso porque aquele que lucra com uma atividade é quem deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante.

Nesta perspectiva, a autora acima apontada justifica a ideia de que se o poluidor auferir lucros com a exploração da atividade, ou ao menos, tem a possibilidade de obtê-lo, então, este deverá retribuir com a imposição do encargo pelo custo deterioração ambiental por ele produzida. O princípio do poluidor-pagador versa sobre a incumbência do causador do dano de pagar por este custo ambiental e em razão disso este também é denominado princípio da responsabilidade.

O princípio do poluidor-pagador é preciso ser apreendido com muita ponderação, vez que o pagamento pelo causador do dano não o outorga o direito de poluir. O enfoque há de ser vislumbrado sempre coligado com o princípio da prevenção, seja por meio do emprego de tecnologia ou de outros meios capazes de obstar a atividade lesiva, ou ainda através de medidas reparadoras, na hipótese em que o dano já adveio. Na anotação de Machado (2013, p.96):

Temos que diferenciar dois momentos da aplicação do princípio “poluidor-pagador” ou “predador-pagador”: um momento é o da fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e outro momento é o da responsabilização residual ou integral do poluidor.

Neste raciocínio, o princípio do poluidor-pagador deve ser intuído em duas ocasiões. Em um primeiro momento em que o processo industrial pode ensejar a degradação ambiental, no qual se inflige que os resíduos do processo produtivo sejam objeto de tratamento, sob o viés preventivo, visando manter a qualidade do ambiente e no segundo momento relativo à reparação do dano ambiental já incidido.

Nesta primeira ocasião descrita por Paulo Affonso Leme Machado, a depender da legislação protetiva em matéria ambiental, se for muito rigorosa, maior será o investimento em tecnologias que certifiquem o máximo de eficiência produtiva e a mínima ou absoluta ausência de resíduos. Por tal fato que anteriormente se disse que tal ocasião está em consonância com o princípio da prevenção. Em um segundo momento, buscar-se-á minorar os danos por meio da determinação ao degradador do gravame de providenciar as medidas necessárias a recuperação do bem ambiental degradado. Em qualquer hipótese, a prestação pecuniária cumulada ou não com indenização não convalida a possibilidade de assolar o meio ambiente.

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo apresentada como Lei Complementar Municipal nº03/2004, foi muito acanhada, deixando de antever o princípio do poluidor-pagador, conforme declara o artigo 57:

Art.57.....

Parágrafo único. O desrespeito ao que dispõe este artigo e agressões a cursos d’água, valas, córregos, riachos e outros acidentes geográficos constitui em falta grave, invalidando a aceitação e aprovação de projetos referentes a quaisquer intervenções, ocupação, uso e obras (reforma e/ou construção), mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, incontinente, após a constatação dos fatos.

No parágrafo único do artigo acima, a Lei Complementar Municipal nº 03/2004 poderia estabelecer medidas punitivas e reparatórias ao causador do dano, obrigando-o a pagar por este custo ambiental.

Atinente ao princípio protetor-recebedor, este é perceptível na legislação Federal no artigo 41 e incisos da Lei nº 12.651/2012, denominada de novo Código Florestal ao se discutir a propósito de normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, como também ao definir as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal como alguns espaços ambientais especialmente protegidos, veja-se:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade; [...]

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como: [...] (BRASIL, 2012)

O fragmento acima é um exemplo do princípio do protetor-recebedor na ordem jurídica brasileira o qual prevê a possibilidade da concessão de linhas de financiamento, isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas, obtenção de crédito agrícola, dentre outras medidas que visam estimular as atividades de conservação voluntária dos ecossistemas, recompensar as pessoas que resguardam o meio ambiente.

Em Imperatriz, a Lei de Zoneamento foi muito tímida, pois poderia perfeitamente estimular o particular no que concerne a preservação das zonas de proteção ambiental, concedendo incentivos fiscais e isenção de impostos, por exemplo. Veja-se dos artigos 54, 56 e 57 da Lei Complementar Municipal nº03/2004:

Art.54. Compete aos proprietários de terrenos cortados e/ou margeados por cursos de água, córregos, riachos canalizados ou não, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão mantenham-se sempre desimpedidas.

Art.56. Nas áreas e zonas de interesse e preservação ambiental fica estabelecido à obrigatoriedade de manutenção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cobertura arbóreo-vegetal de toda a área, terreno, propriedade e/ou similar.

Art.57. Nas Zonas de Preservação de Meio Ambiente, definidas por áreas intensamente erodidas, é permitida ocupação de medidas de controle de erosão aprovadas por órgãos competentes, o qual determinará as normas referentes à edificação, parcelamentos e usos.

Bem mais condizente com o princípio do Protetor Recebedor, seria se no artigo 54, os proprietários das áreas contíguas aos cursos de água recebessem dedução no Imposto de Propriedade Territorial Urbana (IPTU) acaso mantivessem os leitos sempre limpos. De forma semelhante se os proprietários das zonas de preservação ambiental, descritos nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Municipal nº03/2004, replantassem essas áreas, recuperando a cobertura arbóreo-vegetal ou providenciassem medidas de controle de erosão também poderiam receber algum incentivo fiscal, como linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, etc.

O princípio do protetor-recebedor acoberta todos aqueles responsáveis pela preservação ambiental com benefícios de alguma espécie, motivado na colaboração que estes propiciaram à coletividade. Este princípio significa uma compensação pela manutenção da preservação ambiental oportunizando a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente contrabalançado.

Ainda são acanhadas as aplicações do princípio do protetor-recebedor, detendo pouca incidência legislativa, podendo ser entrevisto nas Leis Federais nº 9.393/1996, que textualiza sobre o Imposto da Propriedade Territorial Rural (ITR) estabelecendo isenções sobre espaços ambientais especialmente protegidos, como também na Lei Federal nº 12.305/2010, a qual assinala a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Federal nº 12.512/2011 que cria o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (AMADO, 2014).

Quando se debateu a propósito do princípio do poluidor-pagador observou-se o seu viés preventivo, no sentido de obstar qualquer atividade nociva de agentes poluidores conduzindo à manutenção da qualidade do meio ambiente, o que se exporá adiante.

1.2.6 Princípio do Meio Ambiente Sadio

A Constituição Federal preconiza como direito fundamental a qualidade do meio ambiente, como essencial à sadia qualidade de vida e para obtê-lo a Lei Federal nº 6.938/1981 constituiu a PNMA estabelecendo como seu instrumento do SISNAMA.

O meio ambiente sadio é pré-condição para o usufruto de direitos humanos, dentre os quais o direito à vida e a dignidade humana. Manifesto está que a proteção ambiental é, dessa maneira, ferramenta eficaz tendente a assegurar o efetivo gozo dos direitos humanos. No registro de Machado (2013, p.69):

As Constituições escritas inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao se formular o conceito do “direito à qualidade de vida”. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/1972, salientou que o homem tem direito fundamental a “...adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade...” (Princípio 1). [...] A tendência preponderante dos membros do Instituto foi a de considerar o direito a um meio ambiente sadio como um direito individual de gestão coletiva. Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”.

O fragmento acima enfoca que o princípio do meio ambiente sadio deve ser privilegiado como projeto para a realização de políticas públicas, com vistas a assegurar o direito à vida. Pois não basta somente garantir à vida, mas sim à vida com qualidade e para tanto há diversos instrumentos legais dentre os quais a Constituição Federal, Tratados Internacionais

(Declaração dos Direitos Humanos, Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992) e Leis Federais que tencionam obter um meio ambiente sadio.

O princípio do meio ambiente sadio se coaduna com a explanação de que não basta simplesmente a existência do meio ambiente, mas tem-se que garantir o direito a um nível de vida adequado, pois se almeja preservar à vida, ou melhor, a qualidade de vida na Terra. Deste jeito, preocupar-se com o meio ambiente é zelar pelo bem da humanidade.

Deriva daí, como implicação, a necessidade de por em prática o princípio do planejamento racional. Este princípio tem como alicerce a necessidade de serem tomadas, pelo Poder Público, as melhores decisões no interesse da sociedade e do meio ambiente. Deve-se entender a expressão planejamento como projeto de ação, descrevendo-se as fases em que a administração pública irá atuar.

O princípio do planejamento racional tem larga relação com o princípio da informação de modo que a realização do plano faz com que a coletividade vislumbre as etapas e propostas da administração na elaboração das políticas públicas. Cita-se como exemplo o Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Resíduos Sólidos, Plano de Recursos Hídricos, etc.

A Lei de Zoneamento em Imperatriz, constitui um molde para a obtenção do Princípio do Meio Ambiente Sadio, sendo que este só se alcançará com a existência de um planejamento racional onde o poder público possa tomar as melhores decisões no interesse da sociedade e do meio ambiente.

1.3 Interlocuções Legislativas

Este tópico versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente cujos propósitos estão vinculados a melhoria, preservação e recomposição da qualidade ambiental necessária à vida, visando garantir, no País, as condições do desenvolvimento socioeconômico compatíveis com o amparo da dignidade da vida humana. Mais adiante se inclui a perspectiva sistêmica protetiva do Meio Ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 das quais emergem outras normas de defesa infraconstitucional. Por fim, destacam-se o Plano Diretor na interconexão com o Zoneamento e as categorias de zonas, os instrumentos de gestão ambiental urbana e o Plano Diretor.

1.3.1 Política Nacional do Meio Ambiente e Zoneamento Urbano

Articulam-se aqui os aspectos gerais da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), delineando um breve relato histórico, apresentando a sua definição, culminando com a elucidação dos seus instrumentos, cujo prevalente desígnio é alcançar os objetivos da PNMA.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi implementada através da entrada em vigor da Lei Federal nº 6.938/1981, a qual é o primeiro documento legislativo que estabelece de forma metodizada o conceito de meio ambiente. Acresça-se como outra contribuição desta lei, a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que serão objeto de estudo específico neste item.

Sobre o tema, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente teve como parâmetro legislativo o regramento estrangeiro da política ambiental norte-americana, denominada de *National Environmental Policy Act of 1969* (PILATI, 2011). A autora continua mencionando que o SISNAMA da Lei Federal nº 6.938/81 é composto por uma rede de agências ambientais em diversos níveis, quais sejam, nacional, estadual e municipal, todos executores da gestão ambiental.

Em reforço a esta visão, o SISNAMA é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e até pelas fundações Públicas, todos com o desígnio de estabelecerem uma cooperação e integração na Administração Pública ambiental (MACHADO, 2013).

É importante ressaltar que mesmo com vigência anterior, o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221, de 28.02.1967), o Código Brasileiro do Ar (Lei nº 6.833, de 30.09.1980) o Código de Águas (Decreto-lei 852, de 11.11.1938), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28.02.1967), o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.09.1965), o Código da Caça (Lei nº 5.197, de 03.01.1967) não são, em princípio, considerados normas propriamente de tutela do meio ambiente, posto que disciplinam apenas de forma reflexa sobre o tema. Nesta lógica, alega Antunes (2010, p. 04):

Tal proteção, quase sempre, fazia-se através de normas de direito privado que protegiam as relações de vizinhança, ou mesmo por normas de Direito Penal ou Administrativo, que sancionavam o mau uso dos elementos naturais ou a utilização de forma prejudicial a terceiros. Entretanto, a problemática suscitada pelos novos tempos demanda uma outra forma de conceber a legislação de proteção da natureza. As antigas formas de tutela propiciadas pelo Direito Público ou pelo Direito Privado

são insuficientes para responder a uma realidade qualitativamente diversa. E por isso que o DA não se confunde com as formas de proteção jurídica dos bens naturais que o antecederam, sendo de fato um setor específico da ordem jurídica.

Nesta linha de entendimento, sobrelevam-se o valor da pesquisa atinente as normas jurídicas de amparo do meio ambiente, notadamente porque sempre houveram normas voltadas para a sua tutela, como as elencadas acima. Todavia, as antigas formas de tutela pelo direito público ou pelo direito privado se demonstraram precárias, havendo a necessidade da atenuação dos conceitos de direito público e direito privado, bem como a compatibilização do desenvolvimento econômico com consideração ao meio ambiente, fundada pela Lei Federal nº 6.938/1981.

Adentrando especificamente a Lei Federal nº6.938/1981, tem-se estabelecidos seus objetivos nos artigos 2º e 4º, respectivamente, vejamos-se:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...] Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981)

Desta forma, os artigos transcritos consubstanciam a ideia de que os objetivos basilares da Política Nacional do Meio Ambiente consistem na preservação, melhoramento e na recuperação da qualidade do meio ambiente.

Ainda restrito ao assunto, os objetivos centrais da Política Nacional do Meio Ambiente visam, também, assegurar as condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses nacionais e a vida digna (PILATI, 2011).

Adstrito ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº6.938/1981, a legislação enfoca o meio ambiente como um patrimônio público, considerado o seu uso coletivo, necessitando, por conseguinte, de proteção, haja vista o interesse de toda a coletividade na preservação ambiental (AMADO, 2014).

É necessário se buscar de onde apareceram estes objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Tais ideais tiveram como nascedouro a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, realizada em 05 junho de 1972, que originou a Declaração de Estocolmo, a qual fundou as bases principiológicas para demandas ambientais internacionais, sendo um dos primeiros e mais importantes documentos internacionais sobre o meio ambiente. Dentre os principais ideários estão a inclusão de temas como direitos humanos, prevenção da degradação, gestão de recursos naturais e relação entre ambiente e desenvolvimento. A parte preambular da Declaração de Estocolmo assim dispõe:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

3 - O homem carece constantemente de somar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida. Aplicada errada ou inconsideradamente, tal faculdade pode causar danos incalculáveis aos seres humanos e ao seu meio ambiente.[...] (ESTOCOLMO, 1972)

O disposto anuncia a relevância para a apreensão do conteúdo dos dispositivos futuros que tratam especificamente dos princípios, fixando o roteiro básico, orientador na captação do significado dos temas centrais - direitos humanos, prevenção da degradação, gestão de recursos naturais e relação entre ambiente e desenvolvimento – elencados, também, na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), revelada pela Lei Federal nº 6.938/1981, denotando de forma clarificante de onde provém seu ideário.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo veio estabelecer princípios comuns inspiradores e norteadores da humanidade na preservação e melhoria do meio ambiente, essenciais para a manutenção dos direitos humanos fundamentais, isto é, à própria vida (PILATI, 2011).

A questão controvertida que emergiu da Declaração de Estocolmo foi a colisão de interesses pelos países ali presentes, no sentido de não aceitar determinações que impusessem um controle ambiental contrário ao desenvolvimento econômico. Daí brotou o ideário de que tal desenvolvimento econômico tem que ser compatível com a preservação da qualidade do meio ambiente, almejando-se um equilíbrio ecológico, veja-se alguns princípios pontuais:

4 - O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

[...] 8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.

[...] 10 - Para os países em desenvolvimento, a estabilidade de preços e pagamento adequado para comodidades primárias e matérias-primas são essenciais à administração do meio ambiente, de vez que se deve levar em conta tanto os fatores econômicos como os processos ecológicos.

11 - As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais deveriam adotar providências apropriadas, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis conseqüências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais.

[...] 14 - A planificação racional constitui um instrumento indispensável, para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.(ESTOCOLMO, 1972)

Decerto, a Conferência de Estocolmo, em 1972, foi o marco internacional no sentido de refrear o anseio humano de apropriação, proveniente do liberalismo, da Revolução Industrial e pós-Revolução Industrial, emergindo o despertar de uma crise ambiental global.

Pilati (2011, p. 114) assevera que:

Nos séculos XIX e XX, o sentimento humano de apropriação, fruto da ideologia liberal-individualista, somado aos avanços tecnológicos e científicos da Revolução Industrial e da pós-Revolução Industrial, intensificou a exploração dos recursos naturais, deixando-os exclusivamente a mercê das regras de mercado. A crise

ambiental é reflexo dessa contraposição entre os interesses do homem — o desenvolvimento — e da natureza — a preservação e o equilíbrio ambientais.

Neste contexto, somente na década de 1970, pela Conferência de Estocolmo, prenunciase acerca da inquietação com o esgotamento dos recursos naturais oriundo do modelo econômico capitalista. Eleva-se o meio ambiente a categoria dos direitos dignos de amparo jurídico, por meio das criações legislativas que se sucederam a exemplo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei Federal nº 6.938/1981, ora estudada.

A Conferência de Estocolmo inaugurou o entendimento de que o meio ambiente é um bem jurídico autônomo, devendo ser protegido, sendo premente a necessidade de ajustar o progresso econômico, denominado no trecho acima de “planificação”, com a preservação do ambiente - diga-se - desenvolvimento sustentável.

A Declaração de Estocolmo foi o ponto de partida para a incorporação do direito ao ambiente equilibrado como um direito fundamental, tendo sido inserido em diversas constituições, dentre as quais, por exemplo, as do Brasil, de Portugal, da Espanha.

A este fenômeno de inclusão da preocupação com o meio ambiente, sendo elevado como direito fundamental denominou-se de “esverdeamento” das constituições, (PILATI, 2011). Mas a dicotomia objeto de discussão na Conferência de Estocolmo entre “proteção ambiental” e “desenvolvimento econômico” com vistas a não sacrificar este último em benefício do meio ambiente fez surgir a expressão “desenvolvimento sustentável”. A Política Nacional do Meio Ambiente, portanto, incorporou o ideário da Conferência de Estocolmo fazendo difundir a expressão “desenvolvimento sustentável”.

Há de se investigar, neste momento, como se compatibilizar aspectos conceituais tão dicotômicas “proteção ambiental” e “desenvolvimento econômico”, fazendo-se fundir em uma terceira “desenvolvimento sustentável”?

Novamente a Declaração de Estocolmo forneceu uma orientação no sentido de difundir a ideia de que a ciência e tecnologia seriam os principais instrumentos para alcançar o “desenvolvimento sustentável”.

Nesta linha de intelecção, a Política Nacional do Meio Ambiente proclamou que o uso de tecnologia é imprescindível para obter o desenvolvimento sustentável, conforme alardeia a Lei Federal nº 6.938/1981, no seu artigo 4º, I, IV e V:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

[...] IV - **O desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias** nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
 V - **A difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações** ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. (BRASIL, 1981, grifo nosso). (BRASIL, 1981, grifo nosso)

Um dos expedientes da PNMA é o fomento de pesquisas e de novas tecnologias, diminuindo os resíduos advindos do desenvolvimento econômico e, além disso, há a necessidade da difusão destes inventos para que passem a ser utilizados por um maior número possível de agentes. Tal dicção adstrita a necessidade de novas tecnologias consiste em um dos princípios basilares do direito ambiental, cujo intento é a participação pública, fundamental para a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Diante de tal assertiva, que foi aprovada a Lei Federal nº10.650/2003, com fulcro de permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, relativas União, Estados, Distrito Federal e Municípios, veja-se do seu artigo 2º, I, II e III, respectivamente:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:
 I - qualidade do meio ambiente;
 II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
 III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; (BRASIL, 2003)

O escopo das referidas leis ao admitirem o acesso público a informações ambientais, bem como a tecnologias desenvolvidas é o de fomentar o despertar público acerca da necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Conteúdo que está diretamente vinculado ao preceito da educação ambiental, preconizado no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VI, da Constituição Federal.

Para fomentar a gestão ambiental nacional, a Lei Federal nº 6.938/1981 instituiu no artigo 6º o SISNAMA, cuja natureza jurídica é constituído por um sistema administrativo, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios composto pelos órgãos ou entes ambientais do Poder Executivo responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, veja-se:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; ([Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990](#))

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990](#))

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990](#))

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; ([Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (BRASIL, 1981)

Acabou prosperando, assim a Lei Federal nº 6.938/1981 ao tratar o bem ambiental com uma visão holística e sistematizada, ao instituir o SISNAMA, o qual estrutura-se desta forma: como órgão superior encontra-se o Conselho de Governo (CG); órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; órgão central, o Ministério do Meio Ambiente (MMA); órgão executor, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade; os órgãos ou entes ambientais estaduais e municipais.

O CG é o órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República que tem por função assessorá-lo na elaboração da política nacional para o meio ambiente. O CONAMA é

presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e é composto por representantes dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, representantes de Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, de entidades de trabalhadores, da sociedade civil, entidades empresariais, comunidades indígenas, entre outros, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 99.274/90.

Embora a Lei Federal nº 6.938/81 ainda se refira à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, nos termos do artigo 6º, III; posteriormente, este passou a se chamar de Ministério do Meio Ambiente mantendo as atribuições de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais para o meio ambiente (AMADO, 2014).

Como órgão executor, tem-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal atrelada ao Ministério do Meio Ambiente cuja função é executar a política ambiental no âmbito federal. Ainda como outro órgão executor, tem-se o Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade, autarquia federal igualmente vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei Federal n. 11.516/2007, sob a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo posteriormente ratificada sua criação pelo Decreto nº 6.792/09 e somente através da Lei nº 12.856, de 02 de setembro de 2013 alterou o artigo 6º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/81, atribuindo-lhe a competência como executor do SISNAMA.

O Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade (ICMBIO), cumprindo as deliberações do SISNAMA retirou do IBAMA a tarefa da conservação ambiental, mediante a gestão das unidades de conservação federais, devendo realizar, dentre outras atribuições, a fiscalização, monitoramento, proteção, preservação e conservação (AMADO, 2014).

Já os órgãos seccionais são as entidades ambientais estaduais cuja incumbência corresponde à proteção do meio ambiente, seja representado pela secretaria de estado ou uma pessoa jurídica específica, de direito público, criada por lei para esse fim. Os órgãos locais são as entidades municipais, representado pelas secretarias municipais.

O SISNAMA se depara com graves problemas de implementação seja advindo de questões políticas, rivalidades regionais e desigualdades técnicas, bem como pela prevalência de interesses econômicos em detrimento do meio ambiente (PILATI, 2011).

Porém, é indispensável a existência de treze instrumentos efetivadores da Política Nacional do Meio Ambiente, descritos no artigo 9º da Lei Federal nº 6.938/1981, para sua implementação. Relativas ao artigo 9º da referida Lei Federal nº 6.938/1981, no sentido de que esta apresenta princípios, objetivos gerais e específicos de proteção ambiental, como

também a organização da estrutura administrativa ambiental, segundo as afirmações de Garcia e Thomé (2010, p.105):

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989](#))

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (BRASIL, 1981)

No inciso I do artigo acima, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental que consistem em balizadores fixados pela legislação para ajustar a emissão de substâncias impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde humana e a qualidade do ambiente implicam na definição de parâmetros socialmente toleráveis para o uso do meio ambiente e são instituídos por meio de resoluções específicas do CONAMA. Como exemplo tem-se a Resolução Conama nº 357/2005 que disciplina o lançamento de efluentes, proibindo o descarte de quaisquer rejeitos sem o devido tratamento.

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz, Lei Complementar Municipal nº03/2004, não aborda especificamente acerca da fixação de padrões de qualidade ambiental, fixa, apenas, nos seus artigos 48 e 62, respectivamente:

Art.48 Nas Zonas de Proteção Ambiental 1 serão permitidos somente às atividades educativas e científicas voltadas para recuperação, conservação e proteção ambiental.

§ 1º Os usos de recursos hídricos e a implantação de equipamentos de tratamento de efluentes, será permitido desde que com anuência prévia do órgão municipal do meio ambiente.

Art.62 Na Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário - ZPTS, fica criada uma faixa de área “*non aedificandi*” não inferior a 100 m (cem metros), medida em linha reta, a partir dos limites da Estação de Tratamento Sanitário para garantir a proteção do sistema de tratamento de efluentes sanitários. (IMPERATRIZ, 2004)

A Lei Complementar Municipal nº03/2004 foi muito sutil ao disciplinar apenas a possibilidade da implantação de equipamentos de tratamento de efluentes, como também delimitar os limites métricos da Estação de Tratamento Sanitário, posto que poderia também, disciplinar padrões de qualidade para a emissão de substâncias inadequadas ou ofensivas à saúde humana em cada uma das categorias de zonas, sempre com base nos padrões mínimos fixados no CONAMA.

O inciso II do artigo acima versa sobre o zoneamento ambiental, também acimado de “Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE”, que tem por escopo precípua conhecer as potencialidades e fragilidades de cada área, através do levantamento geológico e estudos técnicos, com a finalidade de subsidiar decisões dos agentes públicos e privados em nível regional, estadual e municipal na utilização dos recursos naturais.

Como instrumento dessa política no âmbito municipal, é representado pela Lei de Zoneamento, cujo propósito é organizar as relações espaciais, possibilitando o uso ordenado da região, o qual depende da intervenção estatal.

O zoneamento da Lei Complementar Municipal nº03/2004 tem como meta dividir o território do Município de Imperatriz em zonas de uso, totalizando 54 (cinquenta e quatro); destas, 15 (quinze) são zonas de Proteção Ambientais.

Sem dúvida a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz é um instrumento fundamental de idealização urbanística municipal, reservado a definir os usos apropriados para as distintas áreas do solo urbano. A instituição da Lei Complementar Municipal nº03/2004 tem o intuito de cooperar com a sustentabilidade do município, desde que seja empregada com eficácia.

O zoneamento ecológico-econômico define padrões de proteção ambiental destinados a resguardar a qualidade ambiental do solo, dos recursos hídricos e o amparo a biodiversidade, assegurando a melhoria das condições de vida da população, vinculando os atos do poder público e da coletividade.

O inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 6.938/1981 traz a Avaliação de Impactos Ambientais – AIA, procedimento preventivo empregado para a implantação de qualquer

atividade que seja passível de acarretar impacto ao meio ambiente, de forma a conceder ou não as autorizações necessárias ao empreendimento ou, em caso de concessão, exija do empreendedor as medidas corretivas ou compensatórias dos efeitos prejudiciais.

O estudo de impactos ambientais possui origem constitucional, realizada com o propósito de garantir a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, condizente com os princípios da precaução, prevenção e da publicidade, harmônico com a elocução do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (AMADO, 2014). Segue a disposição do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil expressando que:

[...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (BRASIL, 1988)

Diz-se que o estudo de impactos ambientais é prévio, pois deverá ser realizado anteriormente ao início da atividade poluidora, consumando o embasamento principiológico da precaução e da prevenção, bem como a publicidade, permitindo o pleno acesso da sociedade sobre o seu teor.

Evocando os princípios da precaução e da prevenção é que foi inserido no inciso IV da lei que designa a Política Nacional do Meio Ambiente a exigência do licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, cujo sentido é de que a Administração Pública deverá exercer o controle precedente sobre os empreendimentos que tenham potencial de emitir substâncias impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde humana e a qualidade do ambiente, através do procedimento de licenciamento ambiental. Posteriormente ao término das etapas do licenciamento ambiental o poder público expedirá a licença ambiental, ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições e restrições de controle ambiental.

A nomenclatura “revisão” preconiza que o poder público pode interferir periodicamente para controlar a qualidade ambiental da atividade licenciada, não havendo de se ponderar em ato administrativo perene, haja vista a necessidade de constante fiscalização para o exame da adequação das normas ambientais (MACHADO, 2013).

A Lei de Zoneamento de Imperatriz enfoca sobre o licenciamento de atividades no seu artigo 129, tem-se:

Art.129 Dependerá de licença da Prefeitura:

I – a execução de toda obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação, acréscimo, reforma e conserto de edificações em geral, marquises e muros, contenção do solo e drenagem;

II - a abertura, regularização, desvio, canalização de valas ou cursos d'água, perenes ou não;

III - as canalizações e lançamentos de águas pluviais;

IV - o parcelamento de terras, a abertura de logradouros e o remembramento;

V - a demolição;

VI - a movimentação de terra;

VII - as obras de engenharia em geral. (IMPERATRIZ, 2004)

A Lei Complementar Municipal nº03/2004 só focaliza a exigência do licenciamento para atividades comuns, como, por exemplo, a execução de obra de construção, deixando de conferir ênfase àquelas potencialmente poluidoras, como também a sua necessidade de renovação (revisão).

A disposição advinda do inciso VI da Lei Federal que pronuncia a Política Nacional do Meio Ambiente guarda total coerência com o legislador constituinte ao preceituar no artigo 225, parágrafo 1º, Inciso III, que compete a administração pública deliberar sobre os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] III - definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL, 1988)

Versa o excerto acima sobre a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, ambicionando garantir a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo Antunes (2010, p. 561):

A norma constitucional estabelece uma obrigação de fazer, cujo destinatário é o Poder Público em todos os três níveis de Administração Pública existentes na federação. Por força da determinação constitucional, este deverá definir não só as áreas a serem especialmente protegidas, bem como deverá indicar quais dos elementos existentes no seu interior não merecem proteção especial.

Necessário acentuar-se que, mesmo consistindo em uma obrigação de fazer pública, vez que o artigo 225, § 1º, Inciso III da CF/88 tem aplicabilidade imediata; ainda que o legislador infraconstitucional dos Estados, Distrito Federal e Municípios não implante regulamentos para os seus espaços territoriais a administração pública não pode deixar de desempenhar esse mandamento constitucional.

São exemplos de espaços territoriais especialmente protegidos: as unidades de conservação; as áreas destinadas às comunidades tradicionais; as áreas tombadas; os monumentos arqueológicos e pré-históricos; as reservas da biosfera; os corredores ecológicos; as zonas de amortecimento; as áreas especiais e locais de interesse turístico, destinados à prática do ecoturismo; os espaços protegidos constitucionalmente como patrimônio nacional, a Zona Costeira, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar e o Pantanal Matogrossense; as áreas de proteção especial, destinadas à gestão ambiental urbana; as áreas de preservação permanente e as reservas legais, previstas no Código Florestal e os jardins botânicos; os jardins zoológicos; os hortos florestais.

A advertência que se faz ao artigo em análise é que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não conceituou nem balizou o alcance dos espaços territoriais a serem especialmente protegidos, empreitada que coube ao legislador infraconstitucional da norma abrangê-lo. Consoante Machado (2013, p.174):

A Constituição quis enfocar algumas partes do território para insistir que devam ser utilizadas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Há de se reconhecer que são áreas frágeis e possuidoras de expressiva diversidade biológica. Houve omissão no texto constitucional, pois se deixou de incluir o cerrado e a caatinga.

De fato, o intuito do artigo 225 da CRFB/88, no seu parágrafo quarto, ao delimitar como espaços territoriais a serem especialmente protegidos a Floresta Amazônica Brasileira, a Serra do Mar, a Mata Atlântica, a Zona Costeira e o Pantanal Mato-Grossense foi imprimir nestas áreas condições que garantam a salvaguarda do meio ambiente, embora tenha havido a omissão do cerrado e da caatinga.

Nesta direção, os espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas nacionais, sejam de natureza privados ou públicos, criados pela administração pública e que impõe amparo peculiar ao meio ambiente, com propósito de refrear os impactos causados pela ação antrópica. Por não ser objeto do presente trabalho o estudo de todas as espécies de

espaços territoriais especialmente protegidos, instruir-se-á, superficialmente, tão-somente acerca das unidades de conservação e as áreas de preservação permanente por guardar maior afeição ao tema.

Do artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 12.651/2012 que se extrai o conceito de Áreas de Preservação Permanente (APP), veja-se:

II - Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (BRASIL, 2012)

A APP se propõem a resguardar as matas ciliares, funcionando como passagem natural para o deslocamento de animais, proteção das nascentes, garantir o abastecimento dos lençóis freáticos, estabilização geológica (conter a erosão e assoreamento do solo), a poluição dos cursos d'água preservando os recursos hídricos, garantindo o bem-estar da coletividade.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz estabeleceu o zoneamento das Zonas de Reserva Florestal –ZRF com base no conceito de Área de Preservação Permanente:

Art.136 Para os efeitos desta lei, ficaram estabelecidas as seguintes definições:
[...] ZONA DE RESERVA FLORESTAL - É a área considerada de preservação permanente, por ser indispensável à proteção de equilíbrio ecológico da região.
Art.61 Ficam definidas também as Zonas de Reserva Florestal - ZRF, de preservação permanente das coberturas ou demais formas de vegetação original destinadas a proteger sítios de beleza paisagística natural, ou proteção de áreas diversas, tais como proteção de mananciais, reservatórios d'água, e outras definidas pela planta de zoneamento urbano deste município, anexa a presente lei.
Parágrafo único. Nas Zonas de Reserva Florestal – ZRF e outras unidades de conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental. (IMPERATRIZ, 2004).

Lei de Zoneamento de Imperatriz agiu de maneira acertada ao estabelecer como espaço territorial permanentemente protegido a vegetação original destinada a proteger sítios de beleza paisagística natural como também aos mananciais.

Por outro lado, cita Antunes o conceito de Unidades de Conservação (2010, p. 566):

Unidades de conservação são espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna. As unidades de conservação podem ser públicas ou privadas. O estabelecimento de unidades de conservação foi o primeiro passo concreto em direção à preservação ambiental. As unidades de conservação no Brasil estão tratadas em lei federal especificamente voltada para o tema [...].

Logo, Unidade de Conservação é o espaço geográfico legalmente instituído pelo Poder Público, com limites delimitados e objetivo específico de conservação a qual se assentam garantias adequadas de proteção, nos exatos termos do artigo 2º, I, da Lei Federal nº 9.985/2000:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...] (BRASIL, 2000).

As unidades de conservação são espaços destinados à sustentação dos ecossistemas regionais ou locais, disciplinando o uso cabível dessas áreas, de maneira a compatibilizá-las com os fins de preservação dos recursos naturais e para a melhoria da qualidade da vida da coletividade. Conforme a explicação de Pilati (2010, p.55):

Aliás, aqui é conveniente fazer-se uma distinção: nem todo espaço ambientalmente protegido é área de preservação permanente; esta é apenas uma espécie daquele. Assim, as UCs, por exemplo, são espaços territoriais protegidos, mas não são APPs. As APPs, por sua vez, não são UCs, embora ambas sejam espaços ambientalmente protegidos, nos termos do que estatui a constituição.

Traçando-se uma distinção entre áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação; estas instituem o uso sustentável de áreas preservadas, ao passo que as áreas de preservação permanente são espaços geográficos intocáveis, nos quais não é permitida a exploração econômica direta. Ambos apresentam caracteres em comum, como a obrigação de proteção ambiental especial.

Percebe-se que a Lei de Zoneamento de Imperatriz no parágrafo único do artigo 61, acima transcrito, utiliza de forma inapropriada o termo “unidades de conservação”, posto que estas áreas são distintas das áreas de preservação permanente, ao permitirem a sua utilização

sustentável e até a exploração econômica. Talvez a Lei de Zoneamento devesse ter dedicado um artigo específico sobre as Unidades de Conservação com o intuito de incentivar o uso sustentável de áreas preservadas pela iniciativa privada.

Continuando a elencar as ferramentas pelas quais se valem a PNMA elenca-se outro importante instrumento o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA) previsto na Lei Federal nº 6.938/1981, artigo 9º, X, divulgado anualmente pelo IBAMA:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
[...] X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (BRASIL, 1981)

O RQMA é um apontamento previsto pela PNMA de publicação periódica, que propende a expor o cenário da situação da qualidade ambiental no Brasil. É um importante documento para elaboração de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente e indica as saídas que devem ser adotadas pela administração pública.

Em que pese à falta de obrigação do poder público municipal de divulgar qualquer relatório de qualidade do meio ambiente, decerto tal iniciativa seria muito profícua para a sociedade a qual poderia aferir e acompanhar os níveis de degradação locais. Por esse viés, a Lei de Zoneamento de Imperatriz não trata de nenhum relatório específico sobre a qualidade ambiental que se tenha obrigação de divulgá-lo, nos moldes do artigo 9º, X da lei da PNMA, mas traz no seu artigo 20 a exigência de confeccionar um Relatório de Impacto Ambiental:

Art.20. Os projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e conjuntos residenciais sofrerão a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto Ambiental e/ou conforme descrição a seguir:
I - terrenos sujeitos a inundação e/ou alagamentos atravessados por rios, riachos e córregos;
II - terrenos com declividade igual a 30%;
III - terrenos localizados em áreas de preservação ambiental, municipal, estadual e federal;
IV - terrenos atravessados por linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão;
V - terrenos atravessados ou próximos à linha de infra-estrutura urbana e transporte Rodoviário e ferroviário;
VI - terrenos que possuam quaisquer bens notáveis de valor artístico, paisagístico ou Ambiental. (BRASIL, 1981)

Assim, somente para a aprovação de projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e conjunto residencial exigem-se, expressamente, um estudo técnico preliminar acaso os terrenos sejam sujeitos a inundação, de acentuada declividade, em áreas de preservação ambiental; como também aqueles que digam respeito a linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão, infra-estrutura urbana e transporte Rodoviário e ferroviário e bens notáveis de valor artístico, paisagístico ou Ambiental.

Disso tudo se pode ressaltar que o zoneamento é responsável por traçar técnicas e ações urbanísticas no âmbito dos municípios, dentre as quais a própria divisão em categorias de zonas, reportada em um tópico subsequente, pela qual são fracionadas as áreas sobre as quais sobrevêm diretrizes individualizadas para o uso e a ocupação do solo, as quais devem ser condizentes com a PNMA. No item a seguir será dado realce a análise legislativa do zoneamento sob o prisma da legislação.

1.3.2 Análise Legislativa do Zoneamento sob o aspecto Constitucional e Infraconstitucional

Este item discorre sobre a importância da constitucionalização do direito ambiental no Brasil, fomentada com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, içando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a hierarquia de direito fundamental.

A CRFB compõe o alicerce do ordenamento jurídico do Estado brasileiro, por esta razão é tachada de lei suprema. Por este plano, todas as demais normas devem guardar conformidade com as normas constitucionais.

A partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo/1972, emergiu uma tendência mundial da inserção constitucional das normas protetivas do meio ambiente (AMADO, 2014).

Esse fato político advém da importância da ascensão das normas e princípios do meio ambiente ao cume dos ordenamentos, atribuindo-lhes maior segurança sob o aspecto jurídico. Por aí que a ascensão das normas ambientais ao patamar constitucional, fomentou as denominadas constituições “verdes” (AMADO, 2014).

No panorama nacional atual, todo o embasamento do Direito Ambiental se acha solidificado na CRFB (AMADO, 2014). Sendo reconhecida como merecedora de elogios, perante a comunidade internacional, quanto à preocupação ambiental que assume. Há diversos

trechos expressos, como também existem, ainda que de forma indireta, passagens implícitas, que estabelecem a tutela ambiental.

A Constituição Federal de 1988 foi o balizador da legislação protetiva do meio ambiente ao inscrever um capítulo integralmente destinado a ele, além de alguns artigos espargidos no documento em que igualmente trata da temática, resultando desta elaboração, que o meio ambiente fosse elevado à hierarquia de bem abrigado constitucionalmente.

Por tudo isso, merece evidência na Constituição de 1988, particularmente nos artigos 182 e 183, integrantes do Título VII no capítulo II. Apesar da tardança na regulamentação do artigo 182, que somente adveio em 2001, com a Lei nº 10.257, denominada Estatuto da Cidade, a qual fundou as vertentes da política urbana ambiental nacional.

Conforme preconiza a Constituição da República Federal no artigo 34, inciso VII, alínea c, é dever da União Federal preservar a autonomia municipal. Como decorrência lógica, aos Municípios é atribuída à incumbência da competência de legislar, supletivamente à lei federal e estadual, sobre assuntos de interesse local, senão veja-se daquele artigo:

Artigo 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
 [...]VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 b) direitos da pessoa humana;
 c) **autonomia municipal**; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A autonomia municipal é uma prerrogativa política concedida e regulamentada pela Constituição Federal consistente na capacidade de auto-organização da sua elaboração normativa ou auto legislação. Assim, cabe ao município a competência de legislar no tocante a assuntos de interesse local. Acrescido da função supletiva à lei federal e estadual, conforme será detalhado adiante.

Em virtude desta autonomia municipal sobrevinda na Constituição da República Federal de 1988 é que o município de Imperatriz instituiu a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, instrumento urbanístico garantidor das funções sociais da cidade, através da destinação de espaços necessários a expansão urbana, com vista à obtenção do bem-estar da coletividade.

Ainda circunscrito a Constituição Federal, esta definiu as regras mínimas da política urbana, sobressaindo a necessidade de elaboração e aprovação do Plano Diretor como

norteador da política de desenvolvimento e a política de expansão urbana, conforme artigo 182, parágrafo primeiro:

Artigo 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Deste trecho é importante informar que a Carta Magna de 1988, ao inserir um capítulo exclusivo sobre a temática da política urbana (Capítulo II – Da Política Urbana), delegou como atribuição do poder público municipal o encargo pela execução da política de desenvolvimento urbano. Nesta linha de raciocínio, considerando que a urbanização, por si só, possui implicações socioeconômicas, impõe ao Poder Público local ingerência permanente para diminuir ou eliminar as que se apresentam contrárias ao interesse da coletividade.

Por tal acepção a administração pública deve confeccionar a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de modo a corresponder aos anseios da coletividade, estando sempre atento ao fato de que as interações econômicas sobre a natureza exigem a edição de instrumentos para travar esta utilização indiscriminada.

É o município que deve ficar encarregado de ordenar o pleno desenvolvimento urbano, de modo que este consiga alcançar suas funções sociais e garantir o bem-estar dos seus habitantes. Em face destes argumentos é inolvidável a conceituação da teoria da função social, cujo preceito advém da noção de que o homem, enquanto componente da sociedade, deve se empenhar para contribuir com o bem estar da coletividade. A propriedade passou a ter o caráter social e não estritamente individual, incidindo uma série de regras legais e administrativas com o objetivo de disciplinar o convívio harmonioso dos seus habitantes (SIRVINSKAS, 2011).

Quando se reporta a teoria da função social, cabe destacar o artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de se guardar um ponto de estabilização entre o desenvolvimento

experimentado nos municípios, dentre os quais o de Imperatriz e o resguardo à teoria da função social, *in casu*, da função social da propriedade. Veja-se do enfoque constitucional:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O princípio da função social da propriedade conferiu à propriedade uma nova essência, posto que a propriedade deve ser utilizada sempre com vista ao implemento de sua função socioambiental. Explique-se que a função socioambiental da propriedade envolve diversos direitos e deveres que restringem o seu gozo, uso, fruição e disposição. A propriedade desvencilha-se dos interesses particulares no seu modo de operar e passa a regular-se pela observância de interesses sociais, dentre os quais, o uso racional dos recursos naturais.

A função socioambiental da propriedade acha-se expressamente arraigada no artigo 182, parágrafo segundo da Carta Magna de 1988, tem-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1988).

A função social da propriedade urbana estabelece que o uso, o gozo ou disposição do bem estejam vinculados ao bem estar geral da coletividade. Denota que o proprietário deve oferecer destinação útil ao bem, promovendo seu aproveitamento regular e racional. Seu intuito é nortear, por meio do plano diretor, a ação da administração pública, na oferta dos serviços públicos essenciais, propendendo a garantir condições de vida digna para a população.

Do mesmo modo, a Carta de 1988, preconiza taxativamente a função social da propriedade rural, no artigo 186, incisos I e II, veja-se:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Em relação ao imóvel rural, o legislador foi mais incisivo ao informar que a função social é cumprida quando há a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e, além disso, apregoando que é necessária a presença de todos os requisitos expostos acima nos incisos I a IV de forma concomitante. Em todo caso, percebe-se, a premência de se disciplinar os usos do espaço urbano ou rural para nortear a administração pública no sentido de gerir os investimentos ao bem ambiental e a coletividade.

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº03/2004) de Imperatriz sequer cogita sobre o espaço territorial rural, não tecendo nenhum comentário, não obstante ser importante também estabelecer o zoneamento rural, haja vista a conformação com o princípio da função social da propriedade e a necessidade da utilização adequada dos recursos naturais.

Infraconstitucionalmente destaca-se o artigo 1.228, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 10.406/2002, cognominado de Código Civil, ao versar sobre a propriedade, veja-se:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002).

Ao discorrer sobre a propriedade, o Código Civil, perfilha a ideia da obrigação de harmonizar o poder de usar e dispor do bem, com suas finalidades sociais e econômicas, sempre preservando o equilíbrio ecológico. Destarte, para que se perfaçam os mandamentos constitucionais da função social da propriedade, o Código Civil estabeleceu parâmetros ambientais a serem resguardados, quais sejam, as belezas naturais, a flora, a fauna, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, como também, a poluição do ar e das águas.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz insere um único dispositivo legal comentando a função social da propriedade, no seu artigo 109, quando explana das Zonas Especiais de Interesse Social: “Art.109. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social: [...] II – adequar a propriedade do solo urbano à sua função social;[...]” As Zonas Especiais de Interesse Social são espaços geográficos delimitados no território para atender as instalações habitacionais das populações de baixa renda, como forma de assegurar o acesso e regularização da terra a estas.

Ainda sob o aspecto Infraconstitucional, necessário por em evidência o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor e suas interações com o Zoneamento como instrumentos que ajustam e norteiam o uso do espaço físico no sentido de efetivar o cumprimento da função socioambiental da propriedade, cada um destes mecanismos serão delineados, especificamente, nos itens a seguir do presente trabalho.

1.3.3 Interfaces entre o Estatuto da Cidade, Plano Diretor e o Zoneamento

Delineia-se, aqui, o Estatuto da Cidade, fazendo comentários correlatos com o Plano Diretor e o Zoneamento, realçando de que maneira estes alvejam a obtenção da função socioambiental da propriedade.

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, funda as diretrizes gerais da política urbana, adequando o uso, gozo e fruição da propriedade urbana em favor da sociedade, vislumbrando sempre o equilíbrio ambiental. Tal lei é a ferramenta que deve assegurar o acesso à moradia, habitação, transporte, segurança, infraestrutura, etc.

A Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominado de Estatuto da Cidade, reafirma os princípios básicos estabelecidos pela Constituição Federal, preservando o caráter municipalista, a centralidade do Plano Diretor como instrumento básico da política urbana e o destaque na gestão democrática. De tal arte, o Estatuto da Cidade é um instrumento que incidiu em disciplinar o uso da propriedade, fundado na acepção de equilíbrio ambiental, conforme advém dos artigos 182 e 183 do texto constitucional (FIORILLO, 2010).

O artigo 182, *caput*, da Constituição da República preconizou, também, que a política urbana teria suas diretrizes fixadas em lei específica, qual seja, a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, tendente a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus moradores. Destarte, o Estatuto da Cidade é o instrumento cuja

natureza jurídica tem por base uma lei federal cujo intento é traçar uma norma geral para a aplicação prática da política urbana de gestão democrática das cidades.

No artigo 2º do Estatuto da Cidade estão descritas as diretrizes gerais da política urbana, avultando-se as seguintes:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população. (BRASIL, 2001).

Veja-se que a consolidação como um instrumento de planejamento participativo é previsto (Artigo 2º, II, do Estatuto da Cidade) como preceito geral da política urbana, devendo ser aplicada na formulação, execução e acompanhamento do Plano Diretor e na Lei de Zoneamento de Imperatriz, bem como na própria gestão da cidade como um todo. Adstrito à questão da participação social, o princípio da participação estabelece um dos componentes do Estado Social de Direito, de forma a assegurar uma saudável qualidade de vida (FIORILLO, 2010).

Por acompanhar a gestão urbana como um todo, o Estatuto da Cidade - também denominado de Lei do Meio Ambiente Artificial - no artigo 2º exhibe as diretrizes gerais da política urbana, descritas no artigo acima, cujo intento é obter a função social da propriedade urbana, isto é, da cidade e deve ser percebido como um instrumento de planejamento, no sentido de buscar sanar as dificuldades da urbe.

Para corroborar a conexão entre estes instrumentos, Estatuto da Cidade, Plano Diretor e o Zoneamento, tem-se o artigo 4º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

- II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III – planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental; (BRASIL, 2001).

O Estatuto da Cidade, Plano Diretor e o Zoneamento devem guardar uma coerência lógica, vez que o Plano Diretor deve ser erigido com base nas orientações gerais do Estatuto da Cidade; o Plano Diretor deve prover rumos para as ações que, de algum jeito, interferem no desenvolvimento da cidade. O zoneamento também é um instrumento extraordinário, já que atribui contornos às ações públicas e privadas.

Nestas circunstâncias, a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, ao dispor sobre um capítulo específico acerca da matéria Gestão Democrática da Cidade (Capítulo IV – Da Gestão Democrática da Cidade), delegou, novamente, a competência ao poder público municipal quanto à responsabilidade pela execução da política de desenvolvimento urbano, estando a matéria evidenciada nos artigos 43, 44 e 45, veja-se:

Art.43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

Art.44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania. (BRASIL, 2001).

O intuito do Estatuto da Cidade é ajustar os municípios, por meio da elaboração do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, em seu crescimento populacional, econômico e territorial, delineando o seu futuro. A Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 reforça, portanto, a imprescindibilidade do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, estabelecida de forma genérica na Constituição de 1988.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz é um instrumento jurídico de organização do uso e ocupação do solo que reparte o território municipal destinando os espaços de expansão urbana em zonas de uso específicas para a efetivação da política urbana.

Para a efetivação da política urbana descrita no Estatuto da Cidade há vários instrumentos que poderão ser utilizados, todos descritos no artigo 4º, dentre os quais que se põe em relevo, por exemplo, a nível municipal, o plano diretor, o zoneamento ambiental, a instituição de unidades de conservação, o tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Descortinando um dos seus instrumentos, Machado (2013, p. 447), define o Plano Diretor:

Plano diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal.

Não há uma uniformidade doutrinária acerca da definição de Plano Diretor, pois a sua composição pode variar em conforme a prioridade do planejamento das políticas públicas de município para município. Pode-se dizer, acertadamente, que o Plano Diretor é a ferramenta fundamental do processo de planejamento do município para a fundação de uma política de desenvolvimento urbano, guiando a ação dos agentes que erigem e aproveitam o espaço urbano, estando presente no artigo 40 do Estatuto da Cidade:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. (BRASIL, 2001).

Este artigo demonstra que o Plano Diretor é um aparato legislativo muito útil, uma vez que expõe os mecanismos que podem ser empregados para dar efetividade à política ambiental. Expõe Antunes (2010, p. 330), acerca da importância do Plano Diretor:

O instrumento jurídico mais importante para a vida das cidades é o Plano Diretor, pois é dele que se originam todas as diretrizes e normativas para a adequada ocupação do solo urbano. É segundo o atendimento das normas expressas no Plano Diretor que se pode avaliar se a propriedade urbana está, ou não, cumprindo com a sua função social tal qual determinado pela Lei Fundamental da República.

O Plano Diretor possui regras orientadoras da ação dos agentes públicos ou privados necessários para o desenvolvimento urbano do Município, no sentido de aquilatar se a urbe está cumprindo sua função socioambiental, direcionando-se a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Como já se tratou aqui, o plano diretor é elaborado para a realização da função social do território, como preceitua o artigo 39, do Estatuto da Cidade.

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei. (BRASIL, 2001).

Almeja-se a consecução da função social da cidade quando há o adequado ordenamento territorial, por meio do controle e planejamento do uso, da ocupação e do parcelamento do solo, coligando-se condições capazes de desenvolver o município e proporcionar condições de vida melhores aos cidadãos. Acrescido ao Plano Diretor e também descrito no artigo 4º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, inciso III, alínea “c”, apresenta-se o zoneamento como outro instrumento que deve ser simultâneo e coeso a elaboração do Plano.

Conforme Silva (2010, p. 137-138, grifo do autor), no seu livro intitulado *Direito Urbanístico Brasileiro*:

É *plano*, porque estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados (ainda que, sendo plano geral, não precise fixar prazo, no que tange as diretrizes básicas), as atividades a serem executadas e quem deve executá-las. E *diretor*, porque fixa as *diretrizes* do desenvolvimento urbano do Município.

O Plano Diretor ao assentar as diretrizes do Estatuto da Cidade, preceituadas no seu artigo 2º, adstritas a critérios locais de cada município, tem como objetivo adequar-se ao cotidiano da cidade, deixando de ser um mero documento técnico. Uma das mais importantes finalidades do Plano Diretor é a de conferir transparência à política urbana, através da

publicização das diretrizes e prioridades da expansão urbana, por meio da democratização do procedimento de elaboração e fiscalização popular na sua implementação, conforme se apresenta no artigo 43, acima trazido.

Abonando o posicionamento de José Afonso da Silva sobre a análise conceitual do Plano Diretor, Machado (2013, p. 447), anuncia:

O plano diretor tem prioridade sobre outros planos existentes no Município ou que possam vir a ser instituídos. O termo “diretor” tem dimensão jurídica considerável, pois é um plano criado pela lei para erigir e para fazer com que as outras leis municipais, decretos e portarias anteriores ou posteriores tenham que se ajustar ao plano diretor. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no plano diretor (art. 1ª, da Lei 10.257/2001).

O Plano Diretor por ostentar uma natureza estrutural possui relativa anteposição e superioridade hierárquica em relação à elaboração dos demais planos municipais, como o plano plurianual, orçamento anual, etc., visto que é um instrumento de referência para o estabelecimento de políticas públicas de ação territorial.

Quanto aos objetivos gerais e específicos do Plano Diretor, Silva (2010, p. 138), no seu livro *Direito Urbanístico Brasileiro* fornece relevante reforço interpretativo:

Seus objetivos são gerais e específicos. São gerais: promover a ordenação dos espaços habitáveis do Município. Poderíamos, aliás, enunciar ainda de modo mais geral esses objetivos do plano, dizendo que seu objetivo geral é o de instrumentar uma estratégia de mudança no sentido de obter a melhoria da qualidade de vida da comunidade local.

Os objetivos específicos dependem da realidade que se quer transformar. Traduzem-se em objetivos concretos de cada um dos projetos que integram o plano, tal como reurbanização de um bairro, alargamento de determinada via pública, construção de vias expressas, intensificação da industrialização de área determinada, construção de casas populares, construção de rede de esgoto, saneamento de determinada área, retificação de um rio e urbanificação de suas margens, zoneamento, arruamento, loteamento etc.

Decerto, cada município possui especificidades geográficas, socioeconômicas e políticas distintas, as quais se estabelecem as diretrizes e objetos básicos para sua política de desenvolvimento e expansão urbana, daí o referido autor apontar objetivos gerais e específicos, supra. Nesse sentido, deve haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico-social com a salvaguarda da qualidade do meio ambiente, os quais são dois

valores que a Constituição Federal protege e quer que se realizem no interesse do bem-estar dos brasileiros (SILVA, 2008). Para o detalhamento destas especificidades geográficas e socioeconômicas é que emerge a relevância do zoneamento, como ferramenta de planejamento das atuações públicas e privadas, atribuindo efetividade aos princípios que conduzem a política ambiental, em destaque o princípio da função social da propriedade, em Imperatriz representado pela Lei Complementar Municipal nº03/2004, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Conforme Silva (2010, p. 145), no seu livro *Direito Urbanístico Brasileiro*, ao abordar acerca do conteúdo do Plano Diretor, aduz que:

[...] Cuidará da fixação dos objetivos e diretrizes básicas. Estabelecerá as normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes ao planejamento territorial. Definirá as áreas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana. Disporá sobre a ordenação do solo, estabelecendo as regras fundamentais do uso do solo, incluindo o parcelamento, o zoneamento, o sistema de circulação — enfim, sobre aqueles três sistemas antes indicados: sistema viário, sistema de zoneamento e sistema de lazer e recreação.

Para ser reputado Plano Diretor é primordial a existência desse conteúdo mínimo disposto no seu artigo 42, sem os quais o planejamento não pode ser juridicamente considerado um Plano Diretor. Louvável revelar que a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu artigo 41 elenca as hipóteses de obrigatoriedade de aplicação do plano diretor aos municípios:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido. (BRASIL, 2001).

Os Municípios que possuem mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão elaborar seus Planos Diretores contendo o conteúdo mínimo disposto no seu artigo 42. A política urbana procura inserir a sustentabilidade das cidades, percebida como o direito à moradia, à terra urbana, ao saneamento ambiental, ao transporte, ao trabalho e ao lazer, à infraestrutura urbana, para as gerações presentes e futuras, (AMADO, 2014). Todos esses objetivos serão, decerto alcançados, caso haja a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente sempre com a aplicação do Princípio da Participação Popular.

Sobre o Princípio da Participação Popular, Silva (2010, p. 144), no seu livro intitulado Direito Urbanístico Brasileiro provê relevante anotação:

Durante esse processo de elaboração do plano diretor, ainda no âmbito do Poder Executivo Municipal, é que o Estatuto da Cidade exige que sejam promovidos audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade (associações de bairros, de arquitetos, de engenheiros, de meio ambiente e similares) e que seja garantido o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos, além da publicidade destes (Estatuto da Cidade, art. 40, § 4º).

Em reforço a esta argumentação, as decisões referentes às políticas públicas municipais, para serem legítimas, devem espelhar a vontade popular por meio da participação da coletividade em discussões, consultas e audiências públicas, nos termos do artigo 43, II da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001. A comunidade deve acompanhar todas as etapas de construção do plano, como também sua aplicação e revisão e a isto se denomina de gestão democrática da cidade.

1.4 Categorias de Zonas e Instrumentos de Gestão Ambiental Urbana

Uma apuração apropriada sobre as categorias de zonas irá conduzir ao legislador a uma adequada ordenação, ocupação e usos do solo municipais, norteando a elaboração da Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo na esfera municipal, por isso é de primordial significância o estudo da gestão ambiental como um utensílio gerencial de fomento de estratégias ambientais presentes na PNMA, podendo-se destacar algumas que serão vislumbradas adiante: o zoneamento ambiental (categorias de zonas); o estudo prévio de impacto ambiental; o licenciamento ambiental; as auditorias ambientais.

A gestão ambiental é a forma pela qual se amplia e insere as estratégias e políticas ambientais. A administração pública, em qualquer nível, municipal, estadual ou federal, deixa de ser vista como proprietária dos bens ambientais e passa a ser entendida como gestora ou administradora destes bens e a consequência jurídica disso é que o poder público tem o dever de prestar contas sobre sua gestão, (MACHADO, 2013). Tal mecanismo de gestão ambiental tem como propósito manter o meio ambiente saudável, sem afetar as necessidades das gerações futuras, ideia consentânea com o conteúdo descrito no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. Pilati (2010, p.35) ilumina o entendimento vislumbrado, focando na gestão:

No âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre destacar, como instrumentos para a implementação da gestão ambiental: a) o zoneamento ambiental; b) o estudo prévio de impacto ambiental; c) o licenciamento ambiental; d) o planejamento ambiental (estratégico, urbano e rural); e) as sanções ambientais; e f) as auditorias ambientais.

Estes instrumentos versam, de forma geral, sobre a possibilidade da administração pública impor restrições administrativas a propriedade urbana ou rural, como o desígnio de atender aos interesses coletivos. Como primeira ferramenta de gerenciamento ambiental destaca-se o zoneamento, entendido como mecanismo de intervenção estatal de organização do uso do solo, tendente a desenvolver regiões e minorar as desigualdades sociais, cujo estudo específico será tratado nos itens seguintes. Os demais instrumentos da gestão serão adiante ressaltados.

Tais instrumentos da gestão devem ser compreendidos através da partilha da responsabilidade, inserido em um ambiente onde haja a ideia de governança, na visão de Machado (2013, p.140):

Os Estados passam a ter responsabilidade em exercer um controle que dê bons resultados, e devem ser responsáveis pela ineficiência na implementação de sua legislação. A corresponsabilidade dos Estados deverá atingir seus agentes políticos e funcionários, para evitar que os custos da ineficiência ou das infrações recaiam sobre a população contribuinte, e não sobre os autores dos danos ambientais. A democracia na gestão ambiental abre espaço para a efetividade da participação.

Nesta acepção, deve haver governança estatal, desempenhada pela elaboração de leis, atuação dos órgãos públicos e imposição de sanções administrativas; como também a

governança deve ser compartilhada com a sociedade civil em geral e os agentes econômicos, de modo a haver um controle e regulação sobre os bens ambientais. Isto é, todos os segmentos sociais devem envolver-se de modo a incorporar a temática ambiental. Quanto ao Poder Público exige-se prestação de contas sob a tutela do princípio da publicidade. Ainda neste aresto, Machado (2013, p.141):

Após a Conferência das Nações Unidas de 1992, no Rio de Janeiro, tomou forma a teoria da governança ambiental, que procura incorporar algumas das ideias aqui expostas. [...] Não entendo que a teoria da governança ambiental implique necessariamente a retirada do Poder Público, mas ocasionará a adoção de uma gestão compartilhada com a sociedade civil no concernente às responsabilidades ambientais. O êxito ou o fracasso dessa concepção dependerão da real implementação dos novos instrumentos jurídico-institucionais de gestão.

A intuição de gestão ambiental decorre de uma rede de mecanismos, normas, pesquisas, funcionários, relatórios, etc. necessários para fomentar o papel estatal de preservação do meio ambiente equilibrado, sem olvidar da necessária participação da coletividade, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana, a vida e saúde das presentes e futuras gerações.

Aponta-se, inicialmente dentre as estratégias da gestão ambiental a definição das categorias de zonas, que não encontra unanimidade na doutrina, razão pela qual, exemplificativamente, Frederico Amado opta pela indicação das zonas de uso estritamente industrial, zonas de uso predominantemente industrial, zonas de uso diversificado e zonas de reserva ambiental (AMADO, 2014).

Outros autores as dividem em residencial, industrial, comercial, de serviços, e institucional. Não obstante este dissenso doutrinário quanto à definição das categorias de zonas elenca-se, neste tópico, a classificação existente na Lei Federal nº 6.803/1980 (zonas de uso estritamente industrial, zonas de uso predominantemente industrial, zonas de uso diversificado e zonas de reserva ambiental), destacando-se, mais uma vez, a importância do zoneamento como mecanismo de regulação do solo para a obtenção do bem estar coletivo. A Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo deverá ser concebida e aprovada na esfera municipal, traçando as diretrizes e parâmetros de ordenação, ocupação e usos do solo, por meio da definição das zonas. Segundo Silva (2010, p. 239):

Podemos, pois, resumir dizendo que o solo de qualificação urbanístico se destina ao uso residencial, ao uso industrial, ao uso comercial, ao uso de serviços, ao uso institucional, ao uso viário e a usos especiais. Numa cidade desordenada esses usos

desenvolvem-se promiscuamente, com grande prejuízo ao bem-estar da população. Daí por que o urbanismo moderno propõe zonificar os aglomerados urbanos, conjuntamente com o campo, estabelecendo zonas de uso mais ou menos separadas.

O zoneamento objetiva regular a maneira como será ajustado o desenvolvimento habitacional (zona residencial), econômico (zona industrial e comercial), dentre outras, sempre em harmonia com a preservação ambiental (zona ambiental), levando-se em conta, conforme já erigido, a qualidade de vida digna às presentes e futuras gerações.

A Lei Federal nº 6.803/1980 aborda acerca do zoneamento industrial dividindo-a em zonas de uso estritamente industrial e zonas de uso predominantemente industrial. Ambas são consideradas espaços geográficos críticos quanto à potencialidade de poluição, razão pela qual a lei da Política Nacional do Meio Ambiente preconizou a exigência do licenciamento ambiental para instalação, funcionamento e ampliação (arts. 9º e 12). Especificamente quanto às zonas de uso estritamente industrial, no seu artigo 2º, passa-se a conceituá-la, nos termos que segue:

Art. 2º As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes;

§ 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções. (BRASIL, 1980)

Na percepção do artigo supra as zonas de uso estritamente industrial destinam-se à alocação de estabelecimentos industriais cujos resíduos tenham potencial de ocasionar ameaça à saúde, ao bem-estar e à segurança da coletividade, ainda que contem com a utilização de métodos de controle de efluentes. Além disso, no seu entorno, deverão conter áreas verdes de isolamento para proteger as zonas circunvizinhas em face dos prováveis efeitos de resíduos e acidentes.

Quanto às zonas de uso predominantemente industrial, estas estão igualmente elucidadas na Lei Federal nº 6.803/1980, no seu artigo 3º:

Art. 3º As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infraestrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

II - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos. (BRASIL, 1980).

Expressa, o artigo acima, que as zonas de uso predominantemente industrial predisõem-se a recepção de indústrias que não causem desconforto significativo ao repouso noturno das populações e as demais atividades urbanas. Proveitoso realçar que atividades urbanas diferentes das de natureza industrial poderão ser geradas neste território e que esta deve conter, em seu núcleo, áreas de proteção ambiental com o objetivo de minorar os efeitos da eventual emissão de resíduos.

Sobre o tema, a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº 03/2004, de Imperatriz elenca duas zonas de uso industrial, Zona Industrial 1 – ZI 1 e Zona Industrial 2 – ZI 2, não adotando a terminologia predominantemente ou estritamente industrial. Por simples verificação no mapa de zoneamento urbano, percebe-se que não há, em seu núcleo, Áreas de Proteção Ambiental; mas sim, é limítrofe apenas com Zonas de Expansão, o que certamente prejudica no caso da emissão de resíduos, constituindo verdadeiro retrocesso.

Por sua vez, outra categoria de zona é a zona de uso diversificado, enunciada na Lei Federal nº 6.803/1980, no seu artigo 4º:

Art. 4º As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas. (BRASIL, 1980).

No que tange as zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais compatíveis no espaço geográfico rural ou urbano, cuja atividade não represente riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar aos habitantes adjacentes.

Em harmonia, a compreensão de Machado (2013, p. 261), reforça:

Nas zonas de uso diversificado as atividades industriais não terão necessidade de uso de métodos especiais de controle, pois serão aquelas atividades que compatibilizam com o meio urbano ou rural, não ocasionando qualquer gravame para a saúde, o bem-estar e a segurança das populações.

Repara-se que esta zona qualifica-se como uma zona mista, onde admite que indústrias nas quais não executem atividades deletérias ao meio ambiente e à saúde, possam se inserir perfeitamente no espaço geográfico urbano ou rural. Sobre o conteúdo das zonas mistas, tem-se a aclaração de Silva (2010, p. 240) na sua obra batizada de Direito Urbanístico Brasileiro:

O que não tem sentido nem fundamento técnico é delimitar o solo em zonas exclusivas, apenas. Há de se ter em mente a realidade existente e, a partir daí, criar ou manter zonas de uso exclusivo, umas; zonas de uso predominante, outras; e zonas mistas, noutros casos. Essa combinação, se em função da realidade verificada, dá a sistematização, se não ideal, pelo menos a possível e mais adequada em dado momento. O aperfeiçoamento futuro, com a realidade transformada e mais propícia, irá possibilitando ordenação mais próxima do desejável.

A concepção de José Afonso da Silva está em sintonia ao que foi asseverado mais acima quando a lei admite a possibilidade de disposição de zonas de uso estritamente industrial e zonas de uso predominantemente industrial, enunciando que a medida mais acertada é a compartimentalização de zonas em três categorias: zonas de uso exclusivo (zonas de uso estrito), zonas de uso predominante e zonas mistas. O autor rechaça de forma veemente a ideia de se criar em uma lei disciplinando unicamente as zonas de uso exclusivo (zonas de uso estrito), razão pela qual a delimitação dessas zonas, demandam um estudo que deve se ater a conjuntura atual e os escopos da Administração Pública com respeito às características a prover à cidade.

Pode-se ainda realçar as zonas de reserva ambiental, destacadas no artigo 7º da Lei Federal nº 6.803/80, fixada ante a inescusável salvaguarda dos mananciais e amparo de áreas especiais, veja-se:

Art. 7º Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, o Governo do Estado, ouvidos os Municípios interessados, aprovará padrões de uso e ocupação do solo, bem como de zonas de reserva ambiental, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.

Nestas zonas, por seus atributos ecológicos, culturais, paisagísticos, ou ante o imperativo de preservação de mananciais há proibição à realização de edificações, destacando-se como exemplos, as de margens dos cursos d'água e as faixas de estradas. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, de Imperatriz traz um capítulo próprio, o Capítulo IX, tratando especificamente do tema e com a nomenclatura de Preservação Ambiental, Áreas Verdes e Saneamento, o qual se destacam os artigos 42 e 43:

Art.42. As áreas e zonas de domínio e proteção ambiental situam-se em regiões de terra firme, bem como em margens e interiores de bacias hidrográficas, lagos, lagoas, igarapés, rios e outras áreas inundáveis, sendo considerada de preservação ambiental todo o interior das zonas definidas nas disposições sobre zoneamento, limite de zonas, ocupação e uso da presente lei. (IMPERATRIZ, 2004).

Art.43. Fica estabelecido que as zonas e áreas de proteção ambiental em regiões de terra firme são ZPA1VE, ZPA2 PA, ZPA2VM, ZPA2 I, ZPA2NI e em regiões inundáveis são ZPA1 NT, ZPA1ST, ZPA2ST, ZPA2 NT, ZPA2 CP, ZPA2STZ, ZPA2 RM, ZPA2B1, ZPA2B2, ZPA2 C. (IMPERATRIZ, 2004).

A Lei de Zoneamento de Imperatriz classificou como áreas de proteção ambiental 15 (quinze) zonas das 54 (cinquenta e quatro) existentes, voltadas à preservação, conservação, recuperação, proteção e valorização dos recursos naturais e o bem estar da população (art.45, Lei Complementar Municipal nº03/2004); esta quantidade porque a cidade é repleta de cursos d'água e demanda especial proteção municipal.

Mais adiante, enfatiza-se que a Lei Federal nº 6.803/80 não elucidou o significado dessas 'áreas especiais'. Sobre a matéria, coube a doutrina tentar esclarecer o que se tratam as zonas de usos especiais, lançando a cognição de Silva (2010, p. 174) na sua obra nomeada de Direito Urbanístico Brasileiro:

Zonas de interesse urbanístico especial são as que, por suas características peculiares, requeiram tratamento urbanístico específico, quer modificando a situação urbanística existente, quer criando qualificação urbanística originária, [...] Assim

também as áreas programadas para proteção cultural (histórica, artística e arqueológica) e as destinadas à tutela de mananciais, ao lazer e ao turismo em geral.

As áreas de interesse urbanístico especial (áreas especiais, zonas especiais ou zonas de usos especiais) reclamam intervenção especial para sua urbanificação haja vista as suas características peculiares, razão pela qual, muitas vezes, carecem da elaboração de projetos ou planos no sentido de transformar a realidade urbana existente.

Quanto às zonas de usos especiais, Silva (2010, p. 351-352):

As áreas de interesse urbanístico especial classificam-se nos tipos seguintes: I - áreas de urbanificação especial, que são as que hão de sujeitar-se a planos de ordenação especial, visando à: (a) renovação urbana; (b) operação urbana e consórcio imobiliário; (c) urbanificação prioritária; (d) formação de núcleo industrial; (e) formação de núcleo residencial de recreio; (f) execução de obras públicas de grande porte; (g) formação de áreas não edificáveis; (h) constituição de áreas de lazer; II - urbanificação de interesse social, III - áreas de interesse turístico.

José Afonso da Silva subdivide em três espécies as áreas de interesse urbanístico especial, sendo elas: as áreas de urbanificação especial, urbanificação de interesse social e áreas de interesse turístico. Ainda conforme Silva (2010, p. 352-353):

Contudo, temos ainda que recordar que o plano urbanístico municipal geral (o plano diretor) é geralmente estabelecido por lei aprovada pelo voto de dois terços dos membros das Câmaras Municipais, o que lhe dá certa rigidez, que não é exigida para os planos especiais - de onde se pode concluir que estes não podem modificar aquele. Ao contrário, o plano diretor constituirá, mesmo, uma normatividade superior à qual têm que se conformar os planos especiais estabelecidos pelo Município - que, por regra, aliás, devem referir-se àquele, mediante a indicação de alguma diretriz geral a ser atendida. Em tal situação, a relação entre planos especiais e plano geral é de norma inferior/norma superior, de modo que esta serve de fundamento de validade daquela.

Pode ser averiguado que as áreas de interesse urbanístico especial terão que ser demarcadas em lei específica, de modo que a sua organização eficaz está sujeita a confecção de planos ou projetos urbanísticos especiais; de forma que para sua elaboração há de se levar em conta o plano urbanístico geral do Município, que é o plano diretor. A Lei Complementar Municipal nº03/2004 de Imperatriz conceitua no seu artigo 136 o que é zona especial, veja-se:

“Art.136. Para os efeitos desta lei, ficaram estabelecidas as seguintes definições: ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - É a área que, pelas suas características de ocupação já consolidadas, merece tratamento especial, ou que permitirá a implantação de cunho social.” (IMPERATRIZ, 2004).

No que se refere a esta categoria de zona, em Imperatriz há a incidência de 4 (quatro) Zonas Especiais na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, de Imperatriz, sendo a Zona Especial de Interesse Social Vila Macedo-Ouroverde, Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira, Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene, Zona Especial de Interesse Social Parque Alvorada, mas não se sabe por qual motivo ou com quais parâmetros estas zonas foram assim denominadas, vez que na lei não há a remissão a nenhum estudo, projeto ou plano específico no sentido de transformar a realidade urbana destas áreas.

Outro instrumento para a execução da gestão ambiental é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, disciplinado na Resolução do Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986, o qual se trata, na verdade, de espécie, em que a Avaliação de Impacto Ambiental é tida como gênero. Antunes acentua que (2010, p. 27):

É exigência constitucional prevista no §1º, inciso IV, do artigo 225 da CF, para toda instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o Estudo de Impacto Ambiental deve ser tomado público. O EIA deve ser submetido à audiência pública. É importante frisar que a exigência de Estudo de Impacto Ambiental só é legal nas hipóteses em que o órgão ambiental demonstre a potencialidade de um impacto negativo a ser causado ao meio ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil inseriu o estudo prévio de impacto ambiental, o qual passou a ter índole constitucional. Este representa um dos mais relevantes instrumentos de proteção ao meio ambiente, possuindo finalidade preventiva ao dano ambiental. A essência preventiva é tão acentuada que até mesmo antes da realização de qualquer espécie de projeto deve ser preparado o estudo de impacto ambiental - EIA. Além disso, deve ser cumprido o princípio da publicidade, oportunizando a comunidade em geral participar efetivamente do processo, senão veja-se, da dicção constitucional:

Art.225.....

[...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (BRASIL, 1988).

É necessário ressaltar, novamente, que o estudo de impacto ambiental é sempre precedente e obrigatório para a realização de atividade ou obra potencialmente geradora de poluição do meio ambiente. Não constitui uma faculdade da administração pública deliberar sobre a confecção ou não do aludido estudo, vez que a sua incidência é obrigatória. Outro requisito da exigência do estudo de impacto ambiental diz respeito ao fato de que não deve ser exigido para todos os impactos ambientais, mas aos que são prováveis de gerar substancial degradação ambiental. A Resolução CONAMA nº01/1986, ratifica que somente é exigível o EIA se a degradação for efetiva ou potencialmente esperada, cuja análise acurada depende de avaliação do órgão ambiental competente.

Portanto, o EIA é um documento técnico no qual são estimadas as implicações para o meio ambiente advindas de um projeto. Nele encontra-se a análise dos custos de sua fundação e implementação, no sentido de se aferir se os benefícios compensarão os custos a serem obtidos, como também os impactos que poderá causar no meio ambiente. O artigo 1.º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/1997 fornece-nos uma definição deste estudo:

[...]III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Diga-se que estas modalidades de estudos técnicos são um instrumento elaborado a fim de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acertadamente, Machado (2013, p. 168), alude:

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve ser anterior ao licenciamento ambiental da obra ou da atividade. Esse Estudo não pode ser concomitante e nem posterior à implantação da obra ou à realização da atividade. A Constituição criou especificamente esse instituto jurídico, que tem uma diferença com o instituto já existente - o Estudo de Impacto Ambiental-EIA. O texto constitucional inseriu o termo "Prévio" para situar, sem nenhuma dúvida, o momento temporal em que ele deverá ser utilizado. Visa a evitar uma prevenção falsa ou deturpada, quando o

empreendimento já iniciou sua implantação ou quando os planos de localização foram elaborados sem o EIA.

Vale observar, novamente, que é do cerne do estudo de impacto ambiental, o seu caráter antecedente, como efeito do princípio da prevenção, já ventilado acima. Inclusive, tal estudo é preliminar à obtenção do licenciamento ambiental da obra ou atividade.

Outro item que merece destaque é a publicidade que segundo Machado (2013, p. 170, grifo do autor):

Dar publicidade ao Estudo transcende o conceito de possibilitar a leitura do Estudo ao público, pois passa a ser dever do Poder Público levar o teor do Estudo ao conhecimento público. Deixar o Estudo à disposição do público não é cumprir o preceito constitucional, pois - salvo melhor juízo - o sentido da expressão “dar publicidade” é publicar - ainda que em resumo - o Estudo de Impacto em órgão de comunicação adequado. A audiência pública no EPIA, ainda que não prevista expressamente pela Constituição, implicitamente está contida no texto constitucional, pois *dar publicidade* é partilhar a informação, por todos os meios eficazes e disponíveis.

Muito coeso é o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, no fragmento acima transcrito, no sentido de preconizar que a publicidade deve ser entendida como um dever da administração pública e que esta deve estar circunscrita a levar o conhecimento à coletividade e não somente deixar disponível. Tal exegese tem por objetivo que a população em geral deve ter chance de fazer parte efetivamente no estudo de impacto ambiental de forma a harmonizar o direito ao meio ambiente equilibrado.

Com aspecto na legislação infraconstitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981, mesmo antes da Carta Magna de 1988 já antevia explicitamente a necessidade da realização do estudo de impacto ambiental para obtenção do licenciamento, notadamente, no seu artigo 10 e em outros artigos. Observe abaixo que o referido artigo foi atualizado em 2011, no entanto, preserva a mesma determinação atualmente, veja-se:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande

circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.(BRASIL, 1981).

Logo, a avaliação de impactos ambientais a qual constitui gênero da espécie estudo de impacto ambiental é de origem precedente à Carta Magna de 1988, existindo no ordenamento jurídico brasileiro tal instrumento da política nacional do meio ambiente (art.9º, Lei nº 6.938/1981) desde 1981 e com a mesma função que se tem hodiernamente de proteger a acomodação da atividade ou obra com possibilidade de causar significativa deterioração ambiental.

A Lei Federal nº 6.938/1981 não detalha acerca do procedimento do EIA ficando esta atribuição a cargo do Decreto nº 99.274/1990 que consolidou os requisitos basilares do estudo de impacto ambiental no artigo 17 e atribuiu ao CONAMA, através da Resolução CONAMA nº 01/1986, minudenciar estes critérios básicos. Em síntese sobre o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 01/1986, o teor mínimo do EIA deverá conter a análise ambiental da área do projeto; o exame dos impactos e suas opções; a fixação das ações mitigadoras dos impactos negativos; a preparação do plano de acompanhamento; o acompanhamento dos impactos positivos e negativos, com os parâmetros e fatores considerados. Visivelmente, tem-se que o EIA é uma importante ferramenta de melhoria do procedimento decisório e confere limpidez na forma de atuação governamental, posto que fornecerá os dados para que a melhor deliberação seja tomada pelo administrador público(AMADO, 2014).

Ante a realização do EIA é confeccionado o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que tem como propósito deixar mais acessível e menos técnico para a coletividade o conteúdo do estudo realizado, em consideração ao princípio da informação ambiental.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz, conforme ressaltado acima, trouxe somente no seu artigo 20 a exigência de um RIMA para a aprovação de projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e de conjunto residencial, deixando de dar a ênfase que o assunto merece.

Menciona-se a voz doutrinária de Machado (2013, p. 276-277):

O Estudo de Impacto Ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresentam algumas diferenças. O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EPIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório. [...] ficando patenteado que o EPIA precede o RIMA e é seu alicerce de natureza imprescindível. [...] Dissociado do EPIA, o RIMA perde a validade.

Amiúde, o Relatório de Impacto Ambiental pode ser considerado como uma síntese do Estudo de Impacto Ambiental, redigido e estruturado com uma linguagem mais compreensível à coletividade e sempre com base no EIA.

Observa-se que outro instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, com previsão literal do artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/1981 é o licenciamento ambiental, visto como elemento crucial na gestão ambiental, disciplinado na Resolução CONAMA nº 237/97, tem-se:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento ambiental também guarda previsão legal na Lei Complementar nº140/2011 e diz respeito a um procedimento administrativo com sucessivas etapas, o qual visa à concessão de uma licença ambiental. Já a licença ambiental é apenas uma das fases deste procedimento, sendo caracterizado como ato administrativo unilateral e vinculado, pelo qual o poder público oportuniza ao particular a realização de alguma atividade. A licença ambiental está regulamentada no artigo 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, de Imperatriz só aponta a existência textual do licenciamento no artigo 77, veja-se:

Art.77. Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado ao órgão municipal do meio ambiente, o projeto de construção de postos de abastecimento de combustível e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos. (IMPERATRIZ, 2004).

Portanto, muito retraída a Lei Complementar Municipal nº03/2004 posto que deveria acentuar a exigência deste ato governamental para a realização de toda e qualquer atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e não somente para postos de abastecimento de combustíveis. Por este plano, Pilati (2010, p. 36):

Vê-se, portanto, que toda e qualquer atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental está sujeita ao licenciamento. Isso, aliás, é o que deflui do disposto no art. 10, caput, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Mas que atividades são essas? O Anexo I da Resolução CONAMA n. 237/97 previu algumas hipóteses de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Trata-se de rol meramente exemplificativo.

Nesta conjuntura, a licença ambiental é uma ferramenta pela qual a administração pública controla empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais que possam causar degradação ao ambiente. No entanto, é necessário se afirmar que o licenciamento ambiental não tem o propósito de dificultar a livre iniciativa empresarial, de previsão no artigo 170, VI e parágrafo único da CF/88.

Incumbe destacar outra ferramenta da gestão ambiental que é a auditoria, responsável por aquilatar o grau de eficiência dos planos de controle da poluição dos que desenvolvem atividade suscetível de provocar deterioração ambiental. Embora não se apresente explicitamente no elenco dos instrumentos da PNMA é um mecanismo apropriado para uma ação preventiva ou corretiva do meio ambiente. Na acepção de Machado (2013, p. 362):

A auditoria ambiental será sempre posterior ao Estudo Prévio do Impacto Ambiental-EPIA exigido constitucionalmente para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, IV, da CF). A auditoria devesse avaliar se as orientações contidas no estudo estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental estão sendo eficazes.

A auditoria ambiental é vislumbrada como um procedimento de ponderação da gestão ambiental de uma empresa, utilizando como parâmetro o Estudo Prévio do Impacto Ambiental-EPIA, tendentes a realizar o acompanhamento do referido estudo. O resultado da auditoria ambiental representará o sistema de gestão ambiental da pessoa jurídica, com o objetivo precípua de precaver problemas com a transgressão da legislação, fomentando orientações e práticas a serem adotadas.

Em que pese à importância da auditoria ambiental como procedimento fiscalizatório, não há, na legislação brasileira, uma norma federal capaz de compelir os agentes econômicos potencialmente causadores de significativa deterioração do meio ambiente a realizarem periodicamente tal estudo.

A legislação adotada como paradigma para a realização de auditorias ambientais emana da Lei Federal nº 11.284/2006, a qual preconiza acerca do teor das auditorias florestais. De

todo modo, tem-se que visivelmente há deficiência na disciplina deste instrumento de gestão ambiental tão necessário ao monitoramento de um eventual impacto ambiental. Decerto em virtude da falta de exigência legal quanto obrigatoriedade da realização de auditorias ambientais foi que a Lei de Zoneamento de Imperatriz sequer cogitou em seu conteúdo, mas este instrumento é muito pertinente, pois compeliaria aquele agente econômico que desenvolve atividade potencialmente causadora de significativa deterioração do meio ambiente a realizar periodicamente tal estudo.

No capítulo dois será discutido acerca dos planos urbanísticos da cidade de Imperatriz, especificamente por meio da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, a qual se propõe a ordenação territorial local.

2 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ZONEAMENTO NA CIDADE DE IMPERATRIZ

Este item faz uma reflexão sobre a aplicabilidade do zoneamento na cidade de Imperatriz e alguns aspectos conceituais gerais sobre o zoneamento, o fenômeno da urbanização e o direito urbanístico, no sentido de intervirem nas cidades contribuindo para formar um sistema normativo coeso. De modo que no tópico seguinte detalharão os aspectos metodológicos da pesquisa, seguindo-se por um conciso delineamento histórico no tocante a cidade de Imperatriz até enveredar nas leis locais de regência e a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2.

Antes, é impreterível também esboçar algumas considerações sobre competência do município na elaboração de leis a propósito da tutela do ambiente, razão pela qual parte-se das observações abaixo:

O Estado brasileiro caracteriza-se por se organizar sob a forma de federação, havendo, portanto, certa descentralização política, representada pela repartição constitucional de competências entre os entes federados. Essa divisão de competências no sistema federativo demanda à União os assuntos em que prevaleça o interesse nacional, aos Estados, as de importância regional e aos Municípios, as de instância local.

Sob o ponto de vista local, vinculado a este trabalho, a tutela do ambiente pode ser representada através da elaboração do Plano Diretor e lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo, todos com vistas à promoção do correspondente ordenamento territorial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 segue a colaboração entre a União, Estados e Municípios, desde que acatadas as esferas de atuação de cada um, comportando a estes instituírem a sua própria legislação. Não obstante isso, é necessário destacar o artigo 23, incisos VI e VII, da Carta Magna de 1988, os quais colocam a competência comum da União, Estados e Municípios para a defesa do meio ambiente e o combate a poluição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

Pretende-se diminuir a centralização administrativa, ao fundar uma competência comum entre a União, Estados e Municípios no que concerne à salvaguarda administrativa do meio ambiente, tratamento da poluição e preservação da fauna e da flora, conforme também definiu o artigo 225, parágrafo primeiro da Carta Magna de 1988, já antevisto. O artigo da Constituição da República Federativa do Brasil em que repousa a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal é o artigo 24, VI e VIII, o qual estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.(BRASIL, 1988).

Almeja o artigo supra, limitar a ação da União Federal na elaboração da matéria legislativa ambiental, segundo a qual deve esta cingir-se a estabelecer normas gerais, tocando aos Estados a competência suplementar. Adverte-se que a norma ambiental do Estado deverá ser organizada para completar as lacunas das normas gerais (Lei Federal), amoldando-se as particularidades locais.

Prossegue-se ainda no entendimento do artigo acima, notadamente no parágrafo terceiro, aduzindo que se não houver lei federal cuja temática trace normas gerais; aí sim, nesta hipótese, poderão os Estados, excepcionalmente, desempenhar a competência legislativa plena.

Lembre-se, por fim, que não há autorização concorrente para o município, legislar sobre o meio ambiente, mas tão somente, competência suplementar, com arrimo nas referências constitucionais do artigo 225, considerando que o ente federativo municipal se insere no espaço territorial urbano, motivo pelo qual é preciso legiferar sobre o específico ordenamento

territorial local. Com perdão do óbvio, o município, ao exercer esta competência suplementar, não deverá infringir as normas gerais postas pela União Federal.

O exemplo desta atuação legiferante sobre a tutela do ambiente tem-se a elaboração do Plano Diretor e a Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo do município de Imperatriz, todos com vistas à promoção do correspondente ordenamento territorial, consubstanciado sempre na Política de Desenvolvimento Urbano local.

Ocorre que a elaboração do Plano Diretor e Lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo demanda o conhecimento prévio do direito urbanístico e do fenômeno da urbanização, pois se tratam de instrumentos jurídicos confeccionados no sentido de intervirem nas cidades contribuindo para formar um sistema normativo coeso.

A urbanização está inteiramente vinculada ao crescimento da população urbana, em contraposição à rural que passou a adquirir a conotação de uma ingerência da administração pública com propósito de dispor dos espaços habitáveis. Segundo Sjoberg (1972 apud SILVA, 2010, p. 20):

As primeiras cidades formaram-se por volta do ano 3500 a.C. no vale compreendido pelo Tigre e o Eufrates. Mas o fenômeno urbano só se manifesta significativamente a partir da primeira metade do século XIX. Assim, podemos dizer que, embora as cidades existam há cerca de 5.500 anos, a urbanização constitui fenômeno tipicamente moderno.

Cumprido destacar que conforme o entendimento de Sjoberg, o fenômeno da urbanização é recente, surgindo na revolução industrial, mesmo que a existência de cidades remonte há milênios. Ante a premência de estudar este fenômeno da urbanização é que aflorou o urbanismo para a análise da recente disposição das cidades, com intuito de enfrentar os problemas do crescimento populacional vicejado a partir da Revolução Industrial.

Necessário esclarecer, na onisciência de Silva (2010, p. 26), o conceito de cidade:

Cidade, no Brasil, é um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja sua população. A característica marcante da cidade no Brasil consiste no fato de ser um núcleo urbano, sede do governo municipal.

Há várias concepções para a definição de cidade, razão pela qual não se trata de uma definição fácil, no entanto, pode-se conceituar cidade, no aspecto urbanístico, como um núcleo urbano composto por um conjunto de edificações na qual seus membros residem ou desenvolvem suas atividades, quer sejam, industriais, comerciais ou intelectuais, destacando-se como sede do governo municipal. Há também a presença de equipamentos públicos designados para o exercício das atividades político-administrativa, como também recreativas, de infraestrutura, hospitalar, etc.

Para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015) cidade representa: “Localidade com o mesmo nome do Município a que pertence (sede municipal) e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais.” O conceito do IBGE sobre cidade não se distancia dos conceitos acima apresentados, reputando-a, em síntese, como centro urbano composto por bens públicos ou privados e que seja a sede do governo municipal. Ainda na visão de Silva (2010, p. 23), sobre cidade:

Resta lembrar que a cidade vem sofrendo profunda transformação qualitativa, de modo que, hoje, ela não é meramente uma versão maior da cidade tradicional, mas uma nova e diferente forma de assentamento humano, a que se dá o nome de “conurbação”, “região (ou área) metropolitana”, “metrópole moderna” ou “megalópole”, que provoca problemas jurídico-urbanísticos específicos, de que se tem que cuidar também especificamente. Essa megalópole, no Brasil, formou-se por via de uma ocupação caótica do solo urbano; caótica, irracional e ilegal. Foi, de fato, o loteamento ilegal, combinado à autoconstrução parcelada da moradia durante vários anos, a principal alternativa de habitação para a população migrante instalar-se em algumas das principais cidades brasileiras.

No Brasil o fenômeno do crescimento urbano desmedido advindo das ocupações irregulares, ocasionadas pelo êxodo rural que motivou um aumento populacional, fez com que os antigos povoados se tornassem cidades e, em seguida, até versões maiores das cidades, sob a forma de metrópoles ou megalópoles, motivando alterações substanciais na organização social, razão pela qual sobreveio o urbanismo, como mecanismo na tentativa de subverter esta situação. Dentro deste contexto do crescimento urbano desmedido emergiu também a importância da concepção do zoneamento como instrumento de atuação do Estado no estabelecimento de zonas de ocupação, corrigindo os desequilíbrios urbanos. Segundo Silva (2010, p. 28):

Como técnica e ciência interdisciplinar que é, o urbanismo correlaciona-se com a cidade industrial, como instrumento de correção dos desequilíbrios urbanos, nascidos da urbanização e agravados com a chamada “explosão urbana” do nosso tempo.

Nesta conjuntura de crescimento demográfico e ocupação urbana desarranjada que o urbanismo expõe-se como a ciência encarregada de fornecer uma solução à sistematização racional do território juntamente com o zoneamento, tencionando ordenar os ambientes habitáveis com o propósito constitucional de proporcionar uma qualidade de vida digna. Nesta vereda, Baltar (1947 *apud* SILVA, 2010, p. 30):

Assim concebido, “o urbanismo é uma ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, cujo objetivo é a organização do espaço urbano visando ao bem-estar coletivo - através de uma legislação, de um planejamento e da execução de obras públicas que permitam o desempenho harmônico e progressivo das funções urbanas elementares: habitação, trabalho, recreação do corpo e do espírito, circulação no espaço urbano”.

Em harmonia com as convicções do autor acima trasladado, o propósito do urbanismo é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, através da organização do território da urbe. Desta feita, pode-se afirmar que não haverá dignidade sem moradia, sem condições de lazer, habitação, mobilidade urbana, etc.

Veja-se que tal intercessão do poder público nos espaços deve sempre estar jungida da legalidade, pois tal atividade implica em restringir o poder de uso e gozo da propriedade; por tal fato, compõe uma atividade de índole pública, pois deve preponderar o interesse da coletividade sobre o interesse privado. Como exemplo de coesão e estruturação temática legislativa, tem-se o Estatuto da Cidade, estabelecido pela Lei Federal nº 10.257, de 10.7.2001, já pormenorizado itens acima, o qual constitui mecanismo básico de intervenção e regulação das áreas urbanas. Ainda nesta baliza de pensamento, Corbusier (1973 *apud* SILVA, 2010, p. 30-31):

Segundo o CIAM de 1928, “o urbanismo é a ordenação dos lugares e dos locais diversos que devem abrigar o desenvolvimento da vida material, sentimental e espiritual em todas as suas manifestações, individuais ou coletivas. Abarca tanto as aglomerações urbanas como os agrupamentos rurais. O urbanismo já não pode estar submetido exclusivamente às regras de esteticismo gratuito. É, por sua essência mesma, de ordem funcional. As três funções fundamentais para cuja realização deve

velar o urbanismo são: 1ª) habitar; 2ª) trabalhar; 3ª) recrear-se. Seus objetos são: a) a ocupação do solo; b) a organização da circulação; c) a legislação”.

Sobrevém que o urbanismo e o zoneamento possuem o papel de constituir um arcabouço de ações da administração pública dedicadas a sistematizar, monitorar e até diagnosticar problemas no território, fomentando melhores condições de vida a população. Para obter aos objetivos da habitação, trabalho e recreação, acima descritos, é necessária a atuação do poder público em conformidade com a lei, de forma geral o Estatuto da Cidade e, especificamente, a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz os quais deterão a capacidade de imposição de normas para racionalização do uso do solo, arrumação do desenho urbano, organização do sistema viário, edificação, etc.

Necessário pontuar, outrossim, que o plano de atuação do urbanismo não se restringe a área da cidade, mas igualmente se insere em todo o território, seja no setor rural quanto no urbano. Ante a necessidade de erigir um arcabouço legislativo imprescindível a atuação da administração pública, para intervir na propriedade privada, Machado (2013, p.240):

O Direito Urbanístico preocupa-se com o desenvolvimento da cidade para assegurar, através do emprego de todos os recursos técnicos disponíveis, vida condigna para toda a população. Não trata somente do melhoramento viário e higiênico, como em outros tempos. A legislação urbanística deve cogitar das exigências globais da comunidade, procurando impedir a criação de áreas de sub-habitação.

O Direito Urbanístico emerge como ramo do direito tendente a arranjar o espaço habitável, através de interferências legítimas da administração pública na propriedade e na urbe, com o desígnio de assegurar a preeminência do interesse coletivo sobre o individual. No ordenamento jurídico nacional a legitimidade da atuação se faz por meio da existência dos princípios da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, etc., como também diversos mecanismos, dentre os quais o plano diretor, o zoneamento urbano, etc.

Segundo a experiência de Machado (2013, p.241):

O bem-estar da população, principalmente no concernente à sua saúde, tranquilidade, trabalho adequado, segurança, lazer e cultura dos valores espirituais, é o fim primacial da divisão de uma cidade em zonas. [...] E nós acrescentamos que é preciso interditar as contínuas e degeneradoras agressões provocadas pelos poluentes, que atingem não só os moradores de zonas mistas, como as zonas residenciais adjacentes às zonas industriais. Daí a necessidade premente de serem

criadas regras jurídicas gerais para o ordenamento do zoneamento ecológico-econômico.

Irrrompe daí a necessidade do direito urbanístico fornecer subsídios para que a administração pública detenha um sistema normativo coeso e implacável, erigindo uma Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo que assegure os objetivos da urbe, fomente os estudos para a delimitação das zonas, elenque sanções administrativas efetivas aos transgressores das normas, etc., a fim de obstar as agressões deletérias ao meio ambiente e a resguardar a qualidade de vida da coletividade. Silva (2010, p. 32), em sabedoria:

Assim, esses momentos ou objetos da atividade urbanística podem ser discriminados da seguinte forma: (a) o planejamento urbanístico; (b) a ordenação do solo; (c) a ordenação urbanística de áreas de interesse especial; (d) a ordenação urbanística da atividade edilícia (e) os instrumentos de intervenção urbanística.

O fundamento de toda ação urbanística é realizado por meio do planejamento, que consiste na realização de um plano, em regra gráfico, de ordenação da área em questão, com fulcro em traçar as diretrizes do que se almeja. Ademais, constitui desígnio do urbanismo a definição de áreas sobre as quais haverá a preservação do meio ambiente, traçando-se uma classificação de áreas de interesse especial (histórico-cultural, ambiental, turístico, etc.), conforme já comentado acima.

2.1 Aspectos Metodológicos da Pesquisa

A pesquisa apresentada neste estudo considerou em empregar a metodologia que mais apontou preencher as necessidades para a sua elucidação, em busca de fomentar os objetivos propostos e correlacionados a investigação, pretendendo alcançar a maior credibilidade possível e uma compreensão satisfatória, buscou-se pesquisar em fontes primárias e secundárias.

Há muitas razões que determinam a realização de uma pesquisa. Podem, no entanto, ser classificadas em dois grandes grupos: razões de ordem intelectual e razões de ordem prática. As primeiras decorrem do desejo de conhecer pela própria satisfação de conhecer. As últimas decorrem do desejo de conhecer com vistas a fazer algo de maneira mais eficiente ou eficaz.

A pesquisa tem por finalidade trazer uma compreensão acerca do estudo proposto e não somente a acumulação de dados, eventos e conteúdos relacionados com o título estudado, com isto busca-se empregar procedimentos eficazes, na percepção de Lakatos e Marconi (2008, p. 03), entende-se que: “Toda pesquisa deve basear-se em uma teoria, que serve como ponto de partida para a investigação bem sucedida de um problema”.

A pesquisa deve resultar essencialmente em sentido amplo sobre novos conhecimentos e em descoberta para resolver questões do cotidiano, tentando assim atender às necessidades da cognição do pesquisador, a partir de investigações teóricas, para explicar inovações e informações levantadas durante a pesquisa e assim, demonstrar as descobertas vinculadas entre os autores, documentos dentre outras fontes utilizadas nesse estudo.

Para os objetivos apresentados nesse estudo, traz-se um modelo estrutural onde se demonstra que o estudo trata de uma pesquisa inicialmente exploratória, pois, contempla-se junto as fontes estudadas, propiciando alcançar uma visão geral do objeto de estudo, e ainda, permitindo uma melhor compreensão e limitação do problema da pesquisa, quanto a esse caráter, segundo Gil (2010, p. 27), afirma:

As pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

Ainda Triviños (2008, p. 109), corrobora afirmando que: “Os estudos exploratórios permitem ao investigador aumentar sua experiência em torno de determinado problema. O pesquisador parte de uma hipótese e aprofunda seu estudo”.

Também em conjunto com o estudo exploratório, aplicou-se um estudo descritivo, de acordo com Gil (2010), por ser um tipo de pesquisa muito específica, quase sempre ela assume a forma de um estudo de caso, porém não sendo a questão em tela. A pesquisa descritiva tem a necessidade de delinear o estudo em questão na forma mais detalhada possível do que se estuda.

Algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, e pretendem determinar a natureza dessa relação. Nesse caso, tem-se uma pesquisa descritiva que se aproxima da explicativa. Há, porém, pesquisas que, embora definidas como descritivas com base em seus objetivos, acabam servindo mais para proporcionar uma nova visão do problema, o que as aproxima das pesquisas exploratórias.

No raciocínio de Gil (2010) as pesquisas descritivas apresentam como objetivo, a exposição das características de uma população, fenômeno ou de uma experiência, visto que, as pesquisas descritivas são delineadas através de apresentação de características relacionadas ao estudo elaborado.

Quanto aos meios far-se-á em um primeiro momento a pesquisa bibliográfica, onde será realizada uma leitura crítica dos mais diferentes autores com o intuito de promover a confrontação de ideias.

Um dos atributos principais desta espécie de pesquisa é fornecer ao pesquisador um conteúdo teórico amplo, munindo-o de conhecimento necessário sobre o assunto. Variadas doutrinas foram comentadas com intuito de confirmar as hipóteses em questão, pois por se tratar de um conteúdo teórico far-se-á confirmação através de diversas fontes.

Para a revisão bibliográfica farão parte as leituras em dissertações, teses, artigos, revistas, livros e internet, buscando entendimento tanto jurídico como estrutural em busca de subsídios para a atualização legislativa da lei de zoneamento urbano do Município de Imperatriz – MA, e em qualquer fomento para um trabalho científico e verídico.

Destaca-se que a pesquisa bibliográfica é aquela que se baseia na coleta de material de diversos autores sobre um motivado título. Conforme Mendonça (2008, p. 63), “Pesquisas bibliográficas são textos escritos a partir de leituras e análises de diversas posições teóricas acerca de um tema, previamente determinado, que se pretende conhecer melhor”.

Neste estudo, as revisões bibliográficas representadas pelas doutrinas majoritárias, iniciam o entendimento para o conhecimento, diante da proposta do estudo.

De acordo com Gil (2010, p. 29): “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Segundo Ruiz (2013, p. 58) entende-se da seguinte forma:

As produções humanas foram comemoradas e estão guardadas em livros, artigos e documentos. Bibliografia é o conjunto dos livros escritos sobre determinado assunto, por autores conhecidos e identificados ou anônimos, pertencentes as correntes de pensamento diversas entre si, ao longo da evolução da Humanidade. E a pesquisa bibliográfica consiste no exame desse manancial, para levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado assunto que assumimos como tema de pesquisa científica

Ainda sobre o tema, Gil (2010, p. 29), enfatiza que: “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica é permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais

ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Assim a pesquisa bibliográfica procura explicar o problema a partir de referências teóricas em obras já publicadas.

Considerando os esforços metodológicos que corroboram com a pesquisa, e em busca de aclarar o estudo, foi aplicado mais um procedimento metodológico, a pesquisa documental, em busca de entender as fontes coletadas nos órgãos relacionados com o problema. Triviños (2008), afirma que é um estudo aplicado também de forma descritiva, e traz a possibilidade de reunir informação sobre leis municipais, o que faz parte da temática pesquisada. De acordo com Cerro, Berván e Silva (2007, p. 62):

[...] e) Pesquisa documental: são investigados documentos com o propósito de descrever e comparar usos e costumes, tendências, diferenças e outras características. As bases documentais permitem estudar tanto a realidade presente como o passado, com a pesquisa histórica.

Ainda diante da pesquisa documental e no entendimento de Gil (2010, p. 30): “A pesquisa documental é utilizada em praticamente todas as ciências sociais e constitui um dos delineamentos mais importantes no campo da História e da Economia”.

Na pesquisa documental se utiliza um material mais diversificado que pode ser coletado em órgãos públicos ou instituições privadas diferente da pesquisa bibliográfica onde as fontes são de materiais encontrados em bibliotecas. No que atine a pesquisa documental foram catalogadas a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo do município de Imperatriz, o Plano Diretor do Município de Imperatriz, Leis Ordinárias municipais, Decretos, Mapas, Ofícios e Projetos.

A propósito deste entendimento, Gil (2010, p. 29), ao comentar sobre a pesquisa documental assevera que “vale-se de toda a sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação, etc.”.

A pesquisa documental abrangeu a coleta de documentos nas repartições públicas, especificamente nas Secretarias Municipais de Infraestrutura e Meio Ambiente, Promotoria Especializada na Proteção ao Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente perquirindo-se acerca da correta delimitação e conformidade legal da aludida Zona de Proteção Ambiental da Lei Complementar Municipal nº 03 de 2004, como também na catalogação documental em mapas, fotografias, etc., cuja finalidade é facilitar o estudo acerca do referido assunto a ser abordado, demonstrando-se assim que foi necessário realizar uma pesquisa documental para a coleta de dados necessários a conclusão da pesquisa em tela.

Quanto à forma de abordagem na pesquisa, foram apresentados aspectos qualitativos, enfatizando um conjunto de características essenciais que a identificam.

A pesquisa foi realizada, por meio de revisão bibliográfica de conceitos e temas, tais como: desenvolvimento urbano, a cidade de Imperatriz, categorias de zonas de uso do solo, estrutura urbana, zoneamento, legislação e normas sobre o uso do solo. Ela demonstra de que forma foi conduzida a pesquisa e tem como objetivo apresentar uma realidade tratada por conta dos dados colhidos. Para Lakatos (2010, p. 268):

A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento etc.

Ainda no entendimento de Triviños (2008, p. 14): “Na pesquisa qualitativa, de forma muito geral, segue-se a mesma rota ao realizar uma investigação”.

O pesquisador desenvolve conceitos, ideias e entendimentos a partir de padrões encontrados nas pesquisas, não se preocupando somente em coleta de dados para comprovar teorias, hipóteses e padrões. Este modelo de pesquisa apresenta-se no estudo, através de pensamentos relativos à busca do entendimento apresentado nos objetivos escolhidos, de forma que corroborem para clarificar a exposição do conteúdo explicativo de seus resultados, alcançados por conta da pesquisa.

Para uma melhor apresentação dos resultados, fez-se o tratamento dos dados colhidos na pesquisa, perante a seleção destes, já percebidos por meio da metodologia assentada no estudo, diante das pesquisas, bibliográfica e documental para buscar a constatação relativa aos processos de planejamento estratégico municipal, em consonância com a Lei de Zoneamento (Lei Complementar Municipal nº 03/2004) e Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 02/2004). Entende-se que os meios de coleta supracitados são fundamentais para a concretização da pesquisa de modo satisfatório e esclarecedor.

2.2 Imperatriz – Breve Histórico e Contemporaneidade

A cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, fundada em 16 de julho de 1852, expandiu-se a partir da década de 1950, em processo integrado ao desenvolvimento dos ciclos do arroz, extração madeireira e do ouro; desde então, o município vem se firmando como polo regional de prestação de serviços o que favoreceu a consolidação das cidades do entorno (FRANKLIN, 2005).

De forma semelhante ao que ocorreu no restante do país, na década de 1960, a migração do campo para a cidade intensificou a concentração urbana. O fim da década de 1950 e início da década de 1960 representou o começo para o desenvolvimento dos centros urbanos brasileiros.

Em pesquisa publicada no livro denominado: “Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade: balanço crítico e perspectivas”, realizada em 2005 pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro encomendada pelo Ministério das Cidades traça a evolução populacional de diversos municípios maranhenses, dentre os quais o de Imperatriz, nos últimos 20 anos, segundo Junior e Montandon (2011, p. 11):

Como já foi assinalado sobre a evolução da população do estado, observa-se no período analisado um significativo processo de urbanização nos municípios com Planos Diretores avaliados que, por sua distribuição no território maranhense, representam uma significativa amostragem da distribuição populacional recente na rede urbana maranhense.

Notadamente na cidade de Imperatriz, comparou-se a população urbana de 1980 a 2007, sendo que em 1980 havia 111.619 (cento e onze mil e seiscentos e dezenove) habitantes e em 2007 tinha-se 217.192 (duzentos e dezessete mil e cento e noventa e dois) habitantes, resultando em uma taxa de crescimento de 94,6% (noventa e quatro vírgula seis por cento). Há que se ressaltar que essa expansão urbana vivenciada pelo Município de Imperatriz sobrelevou a especulação imobiliária e um aumento no custo de vida, sobrecarregando a infraestrutura urbana. Com clareza, Sanches (2003, p. 21):

[...] pesquisa nacional realizada pela Escola Brasileira de Administração Pública de Empresas (EBAPE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV). [...] publicada pela Editora Abril, de São Paulo. Imperatriz foi o município com a melhor pontuação no item “dinamismo econômico”, um dos cinco da pesquisa – são: educação, ativador de carreiras, saúde e geração de impostos. Imperatriz atingiu 182,92 pontos e deixou para trás, com mais de 37 pontos de distância, o segundo colocado, Niteroi (RJ), que somou 145,73, e, com mais de 40 pontos de diferença, deixou em terceiro colocado o município de Goiânia, capital de Goiás, que totalizou 142,59. [...] São Luís, a capital maranhense, atingiu 128,35 pontos e ficou na 12ª posição.

Os dados acima reforçam que o crescimento demográfico nos últimos anos exige um cauteloso planejamento urbanístico, especialmente no que concerne à ordenação dos espaços habitáveis, sem a qual não é possível alcançar o desenvolvimento da cidade, preconizado pela Constituição Federal de 1988. É neste contexto que há necessidade premente de um estudo, sob a perspectiva jurídica, acerca da forma pela qual o município de Imperatriz tem conduzido o desenvolvimento da infraestrutura urbana.

No que se refere à composição do Produto Interno Bruto - PIB, o setor de serviços de Imperatriz se destaca das demais áreas econômicas, de forma que este abrange a negociação de produtos em geral, e a oferta de serviços comerciais a terceiros (IBGE, 2015).

É importante advertir que entre as décadas de 1950 a 1980 o assunto preservação do meio ambiente não constituía relevância para o governo, conforme foi enunciado linhas atrás, seja no nível da união, dos estados ou municípios. Somente a partir da lei que estabeleceu a PNMA e o SISNAMA é que teve início o enfrentamento mais efetivo dos problemas ambientais advindos da ausência de intervenção estatal nos espaços citadinos. É inegável que o planejamento decorrente do zoneamento contribui para a melhoria da qualidade de vida da população dos núcleos urbanos, notadamente da população mais carente, que por falta de recursos financeiros, se alojava nas periferias, mormente ao longo de canais de rios, riachos, mangues etc.

A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social pode ser tomada como exemplo da importância do Zoneamento como mecanismo de intervenção na realidade social, pois propicia uma melhoria na qualidade de vida à população de baixa renda, como forma de assegurar o acesso e regularização jurídica dos assentos habitacionais, tal como aparece descrita no artigo 109 da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, de Imperatriz.

A urbanização intensiva em Imperatriz ocasionou sérios agravos ambientais, de forma semelhante ao restante do Brasil, onde já havia transformado, desde a década de 1950, o território citadino, como se pode vislumbrar através da figura 01, abaixo:



Figura 01 – Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2

Fonte: Fototeca do autor, 2015

A foto representa o avanço atual das construções sobre a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, na qual se situa o riacho bacuri, no bairro Vila Nova, sobrelevando-se o zoneamento ambiental como ferramenta para o desenvolvimento de Imperatriz por meio do fomento da política nacional de meio ambiente. Avante será debatida a temática do zoneamento local, com foco na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, de Imperatriz e no plano diretor, todos vistos como meios de manejo de urbes e empreendedores do desenvolvimento.

O item que segue almeja, após a realização da contextualização do estudo na cidade de Imperatriz, elencar as principais leis municipais relativas ao zoneamento.

2.3 Marco Legal Local - Leis Municipais

Este ponto pretende dispor especificamente sobre o que se propôs denominar de marco legal, o qual consiste em qualquer norma ligada ao município de Imperatriz, pelo que apreciará, de forma cadenciada, sobre as principais leis municipais, dentre as quais o Plano Diretor e notadamente a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo do município de Imperatriz, precipitando-se ao estudo da Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2.

2.3.1 Plano Diretor da cidade de Imperatriz

Falar-se-á, neste item, sobre o Plano Diretor da cidade de Imperatriz como ferramenta legal basilar para proteção ao Meio Ambiente. A cidade de Imperatriz tem população superior a 20 mil habitantes, definindo melhor tem 250.063 habitantes, conforme o censo do IBGE (2012), portanto com obrigatoriedade constitucional de consagrar seu Plano Diretor. Cabe ao município com mais de vinte mil habitantes, através do plano diretor, estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade, limitando-se o direito de propriedade dos particulares, de modo a fomentar uma melhor qualidade de vida à coletividade (FIORILLO, 2010).

A importância das ações governamentais são tão significativas que vários regulamentos que norteiam a Administração Pública dedicaram-lhe atenção especial, dentre elas a Constituição Federal e Lei Federal nº 10.257/01; este último, cognominado de Estatuto da Cidade, já ressaltados anteriormente neste trabalho. Estas concepções implantadas pela Constituição Federal, Estatuto da Cidade e o Plano Diretor possuem a função política de intervir no processo de desenvolvimento local, compreendendo e integrando os fatores que condicionam a situação do Município.

Em Imperatriz, o plano diretor foi elaborado por meio de Lei Complementar Municipal nº 02/2004 aprovada em 14 de julho de 2004. É uma Lei Complementar elaborada pelo poder público municipal com a participação da Câmara Municipal e da sociedade civil que visa estabelecer e organizar o funcionamento, crescimento e o planejamento territorial da cidade e guiar as prioridades de investimentos. O próprio termo “diretor” já induz, na etimologia, o sentido de um Plano criado pela Lei para nortear a consumação das políticas públicas municipais, especialmente, quanto à condução das prioridades do crescimento e expansão cidadina. Na Lei Complementar Municipal nº 02/2004, tem-se dos seus artigos 1º, 2º e parágrafo único do artigo 8º, respectivamente:

Art.1º Fica instituído o Plano Diretor do Município de Imperatriz como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação e promoção do desenvolvimento, nos seus aspectos políticos, econômicos e sociais, físico-ambientais e administrativos, prevendo mecanismos para a sua implementação.

Art.2º Plano Diretor é o instrumento básico e regulador de um processo de planejamento municipal para a implementação da política de desenvolvimento, norteadando a ação dos agentes públicos e privados, através dos objetivos, diretrizes, instrumentos, programas e disposições gerais apresentados nesta Lei.

[...]Parágrafo único. O Plano Diretor fixa objetivos políticos, econômicos e sociais, físicoambientais e administrativos, que orientarão o desenvolvimento do Município.

Deste modo, a elaboração do Plano Diretor de Imperatriz se ajusta a assimilação de uma garantia constitucional, reconhecendo o poder-dever do Município de Imperatriz em deter um instrumento legislativo para planejar e intervir em seu espaço urbano, de fomento ao desenvolvimento e demarcação dos objetivos políticos, econômicos e sociais, físico ambientais e administrativos, de modo a conduzir racionalmente às relações ali travadas, consoante a pretensão dos artigos acima expostos.

Notícia Silva (2010, p. 141), no livro *Direito Urbanístico Brasileiro*:

O plano há que prever as mudanças institucionais, organizatórias e jurídicas necessárias ao seu funcionamento. Deve prever a institucionalização do órgão de planejamento local, o preparo de funcionários locais para sua elaboração, revisão, implementação e execução, pois tais atividades não podem ser realizadas por técnicos de fora do Município planejado; deve propor as alterações nas leis existentes visando a adequá-las ao processo de planejamento, preparando os anteprojetos de leis indispensáveis à sua implementação e execução, bem como os regulamentos e outros atos jurídicos aconselháveis. Muitas das disposições do plano demandarão desenvolvimento ulterior, mediante leis especiais ou trabalhos de execução que serão objeto de planos especiais, parciais e executivos. Assim são as disposições sobre renovação urbana de bairros envelhecidos, as de execução de novas redes viárias, as sobre redes de equipamentos urbanos (água, gás, eletricidade, esgoto) e os planos sobre determinados serviços: criação de distritos industriais, estabelecimento de conjuntos de casas populares etc.

Vislumbrando a Lei Complementar Municipal nº 02/2004 há que prever as mudanças institucionais, organizatórias e jurídicas necessárias ao seu funcionamento. Dentre os objetivos políticos, taxativamente delineados no seu artigo 9º, há previsão da participação dos cidadãos nas decisões de agentes públicos e privados que afetem a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano. Em seguida, há objetivos econômicos e sociais, no seu artigo 10, dentre os quais se destacam a melhoria das condições de habitação da população de baixa renda. Como objetivos físico-ambientais, previstos no artigo 11, se pode apontar a preservação e conservação dos recursos naturais, evitando a erosão do solo, protegendo os mananciais e eliminando a poluição das águas e do ar; a garantia dos padrões de qualidade ambiental, a indução da ocupação do solo; a identificação de áreas para garantir e ampliar sua função polarizadora de comércio e serviços e para implantação de unidades de conservação, como também a previsão de recuperação de áreas urbanas em processo de deterioração.

A Lei Complementar Municipal nº 02/2004, Plano Diretor do Município de Imperatriz, no plano jurídico designa no seu artigo 22, diversos instrumentos jurídicos, dentre os quais a desapropriação, usucapião especial de imóvel urbano, parcelamento, edificação ou urbanização compulsório, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Propõe também a Lei Complementar Municipal nº 02/2004 alterações nas leis existentes ou a criação de novas leis visando a adequá-las ao processo de planejamento, no artigo 55, estabelecendo Planos de Governo, a Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (art.56), Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Código Ambiental, Mapa Urbano Básico – MUB, Cadastro Técnico, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, programas e projetos especiais de urbanização; inclusive a assinalação de prazo para revisão dos Códigos de Obras, de Posturas, de Transportes e Ambiental (art.110).

O Plano Diretor do Município de Imperatriz também prevê ações do poder executivo, por meio da criação de conselhos setoriais, a serem regulamentados por lei, que terão como competências deliberar sobre o processo de elaboração, controle e avaliação das atividades de planejamento e gestão, no seu artigo 107, com o desígnio de propor as alterações nas leis existentes, visando a adequá-las ao processo de planejamento. Preconiza igualmente a realização de uma reforma administrativa pelo Executivo municipal, com o objetivo de adequar a estrutura administrativa aos objetivos, diretrizes, instrumentos e programas específicos previstos nesta Lei, nos termos do artigo 111.

O Plano Diretor do Município de Imperatriz previu a criação de órgãos de planejamento e gestão, no artigo 102, dentre os quais o Conselho da Cidade (art. 104) composto, no formato tripartite, de 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal indicados pelo prefeito e secretários da Administração, 1/3 (um terço) de representantes de entidades não governamentais e 1/3 (um terço) de representantes dos movimentos sociais organizados, detendo atribuições (art.105) de deliberar sobre o Plano Diretor, Plano de Governo Municipal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Códigos de Obras e Edificações, Posturas, Transportes, Ambiental e Tributário e planos, programas e projetos de desenvolvimento urbanos.

Propaga Silva (2010, p. 141-142), em contribuição extraída do seu livro Direito Urbanístico Brasileiro:

O plano diretor, em seu aspecto técnico, é um documento de base que se apresenta sob a forma gráfica, compreendendo relatório, mapas e quadros, que consubstanciam o retrato da situação existente e as projeções da situação futura, transformada. A formulação desse documento é uma tarefa técnica multidisciplinar. Embora predominem, aqui, os aspectos técnicos, revela-se ainda como um procedimento jurídico dadas as exigências legais que impõem a ele a observância de determinadas regras de conduta.

Aprende-se da Lei Complementar Municipal nº 02/2004 que não há relatório(s), mapa(s) e tampouco quadro(s) com a finalidade de retratar a situação existente à época da sua vigência, muito menos a realização de projeções futuras. Isto demonstra uma fragilidade na presente lei, posto que, por vezes, os mapas, quadros e relatórios são mais facilmente consultados pelos interessados, cumprindo o direito de acesso à informação. Em decorrência da inexistência de relatórios, mapas ou quadros anteriores à elaboração da Lei Complementar Municipal nº 02/2004 (Plano Diretor do Município de Imperatriz) o trabalho do acompanhamento do zoneamento é prejudicado, posto que não há dados sobre como estava a situação das áreas zoneadas na época da elaboração da lei, em 2004, de forma a providenciar um plano urbanístico retratando a evolução ou os resultados obtidos com a vigência da Lei de Zoneamento de Imperatriz.

No aspecto técnico jurídico é necessário que o Plano Diretor de Imperatriz atenda as determinações básicas emanadas do Estatuto da Cidade no que se refere ao direito de preempção (art. 25), instituto segundo o qual confia a administração pública municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano alvo de alienação onerosa entre particulares.

No bojo da Lei Complementar Municipal nº 02/2004, vislumbra-se que o direito de preempção está presente nos artigos 24 a 29, de modo que o referido regramento diz, no seu artigo 24, que delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção. Atinente à delimitação das áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico, presentes no artigo 28 da Lei Federal nº 10.257/01, o Plano Diretor de Imperatriz também contempla estes espaços geográficos nos artigos 42 e 43. Quanto à necessidade de instituição das áreas nas quais poderá ser admitida modificação de uso do solo, imposta no artigo 29 do Estatuto da Cidade, estão preconizados nos artigos 51 a 53 da Lei Complementar Municipal nº 02/2004.

Concernente à delimitação de áreas para aplicação de operações consorciadas, ordenada no artigo 32 do Estatuto da Cidade, também se encontram antevistas nos artigos 47 a 50 do Plano Diretor de Imperatriz; por fim, quanto às áreas em que serão admitidas transferências do direito de construir (art. 35 da Lei Federal nº 10.257/01), Lei Complementar Municipal nº

02/2004 põe as condições tímidas relativas à aplicação da transferência do direito de construir nos artigos 22, XI, 40, VII e artigo 44, parágrafo segundo.

Quanto aos aspectos técnicos, percebe-se que o Plano Diretor de Imperatriz está em aquiescência com a Constituição Federal e Lei Federal nº 10.257/01. No que diz respeito aos dados da formulação deste documento, elencado no trecho transcrito acima por José Afonso da Silva, não foi possível averiguar se foi elaborado por uma equipe multidisciplinar, haja vista a insuficiência de dados indicativos.

Noutro passo, ao comentar acerca da execução do Plano Diretor, Silva (2010, p. 146) profere:

A principal virtude de qualquer plano está na sua exequibilidade e viabilidade. Um plano que não seja exequível é pior que a falta de plano, porque gera custos sem resultados. A execução material do plano diretor efetiva-se através da aplicação da respectiva lei, o que pode exigir a expedição de leis especiais, de regulamentos previstos ou necessários, bem como de planos executivos, planos especiais e planos parciais, nele exigidos.

Neste sentido, o Plano Diretor de Imperatriz previu, no artigo 55, modificações nas leis existentes ou a criação de novas leis visando adequá-las ao processo de planejamento, como a Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (art.56), Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Código Ambiental, Mapa Urbano Básico – MUB, etc. Para Machado (2013, p. 447)

O plano não pode tudo conter e tudo prever, atrofiando toda a capacidade criadora dos munícipes; mas, de outro lado, a liberdade de iniciativa não deve levar à anarquia, que contraria a função social da cidade e toma o indivíduo uma ilha. A Lei 10.257/2001 diz que o plano diretor é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (art. 40).

De fato, a Lei Complementar Municipal nº 02/2004 é um instrumento basilar para a ordenação territorial de Imperatriz, relevando a Lei de Zoneamento Urbano, Lei Complementar Municipal nº03/2004, a caracterização do espaço urbano, através da presença de relatório(s), mapa(s), desenhos e quadro(s), segundo será vislumbrado no tópico abaixo.

É imprescindível conferir destaque especial ao artigo 42, inciso II que ordena que sobre o plano diretor exista um acompanhamento e execução, com base na participação da população e de associações representativas, como também, dos Poderes Legislativo e

Executivo, fiscalizando sua implementação, veja-se: “Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo: [...]III – sistema de acompanhamento e controle.” (IMPERATRIZ, 2004).

É importante destacar uma fragilidade muito grande na instituição do acompanhamento e controle do Plano Diretor de Imperatriz (Lei Complementar Municipal nº02/2004) e que igualmente irá repercutir na Lei de Zoneamento Urbano (Lei Complementar Municipal nº03/2004), posto que não haviam instrumentos efetivos de controle e fiscalização do meio ambiente no município de Imperatriz até a instituição da Lei Ordinária nº 1.423/2011, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente. Pois bem, desde 14 de julho de 2004, ocasião em que foram sancionadas as leis do Plano Diretor e de Zoneamento Urbano de Imperatriz até 25 de outubro de 2011, não havia como se cobrar tecnicamente, por meio da imposição de processo administrativo, o efetivo cumprimento destas.

A Lei Ordinária nº 1.423/2011, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente é a que define os instrumentos de gestão compartilhada com o Governo Federal, já delineados na Lei Federal nº 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, e que deveria ter vigência anterior ou simultânea as leis do Plano Diretor e de Zoneamento Urbano de Imperatriz e não com a diferença entre datas de mais de 7 (sete) anos, como de fato ocorreu.

Nota-se que o Plano Diretor não deve ser vislumbrado como um regramento imodificável, posto que as diretrizes de expansão urbana podem variar em conformidade com os objetivos políticos e econômicos, pelo que deve ser alvo de variações e ajustes, sempre que necessário e isso pode ser confirmado através da leitura do artigo 40, parágrafo terceiro da Lei Federal nº 10.257/01 cumulada com o artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 02/2004: “Art.112 Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos pela legislação municipal.” (IMPERATRIZ, 2004).

Em documento obtido na Câmara Municipal de Imperatriz, em 10 de agosto de 2015, o presidente confirmou que o Plano Diretor de Imperatriz (Lei Complementar Municipal nº02/2004) ainda está em pleno vigor. Considerando que o atual plano foi instituído em 14 de julho de 2004, percebe-se que o mesmo não passou por uma revisão legislativa recente, posto que deveria ter sido revisado, pelo menos, até o dia 14 de julho de 2014, o que não ocorreu. A revisão do Plano Diretor é crucial para serem tomadas medidas urbanísticas futuras a serem posteriormente postas em prática; a ausência de revisão induz no descumprimento do Estatuto da Cidade; como também, no artigo acima exposto, evidenciando que se passaram mais de onze anos sem que houvesse nenhuma adaptação a conjuntura urbanística emergente.

No Quadro 01, abaixo, são traçados artigos pontuais do Plano Diretor de Imperatriz:

Fundamento legal do Plano Diretor	Artigos 1º, 2º e 8º	Artigo 9º e 10	Artigo 22	Artigo 102	Artigo 56
Lei Complementar Municipal nº 02/2004	Traça a Instituição, definição e objetivos do Plano Diretor	Há previsão da participação dos cidadãos nas decisões	Prevê instrumentos jurídicos da desapropriação, usucapião especial de imóvel urbano, parcelamento, edificação ou urbanização compulsório, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação	Prevê órgãos de planejamento e gestão	Prevê modificações nas leis existentes, como a Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Código Ambiental, Mapa Urbano Básico – MUB
	Estabelece o direito de preempção, (art. 25)	Delimita as áreas nas quais o direito de construir, (art.28)	Institui as áreas nas quais poderá ser admitida modificação de uso do solo, (art. 51 a 53)	Prevê a delimitação de áreas para aplicação de operações consorciadas, (art. 47 a 50)	

Quadro 01 – Síntese do Plano Diretor de Imperatriz

Fonte: Adaptação do autor, 2016.

Não obstante o seu artigo primeiro trace a instituição, definição e objetivos do Plano, a legislação deixa de mencionar um importante mecanismo que servirá na orientação das ações do Poder Público relativo ao desenvolvimento urbano que é o macrozoneamento previsto no Estatuto da Cidade e não apresentado na lei em estudo. Embora tenha previsão legal da participação popular na realização deste instrumento legislativo, a pesquisa documental demonstrou resultado destoante, informando não ter havido comprovada participação popular. No item subsequente será explicitado acerca da Lei de Zoneamento de Imperatriz.

2.3.2 Lei do Zoneamento da cidade de Imperatriz

Subjacente, portanto, à definição do Plano Diretor, se encontra outro regramento imprescindível a sua execução, que é a Lei de Zoneamento, no qual há previsão legal de elaboração do zoneamento no âmbito municipal desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 6.803/80, a qual dispõe acerca das diretrizes para o zoneamento industrial, especificamente no seu artigo 11, inciso I; deste modo, bem antes da Constituição de 1988. A importância deste instrumento é tão latente que a Lei Federal nº 12.651/2012, denominada de novo Código Florestal, no seu artigo 13, parágrafo segundo, ratificou a atribuição dos municípios, dentro do interregno de cinco anos da sua publicação, para preparação e aprovação do zoneamento na esfera municipal.

O Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz foi concebido por meio da Lei Complementar nº 03 de 2004, aprovada em 14 de julho de 2004. Esta lei obteve tramitação e aprovação concomitante ao Plano Diretor de Imperatriz e na compreensão de Silva (2010, p. 145):

Tais normas já podem conter em si todos os elementos para sua eficácia e aplicação imediata, com o quê os efeitos do plano se manifestarão diretamente vinculantes para os órgãos públicos e para os particulares. Mas em alguns casos a lei do plano pode deixar certas disposições para atuação ulterior, mediante leis especiais - por exemplo, sobre uso do solo, edificações. Pode também estabelecer as normas fundamentais (as diretrizes), remetendo a regulamento os pormenores de sua aplicação, como é comum verificar-se no que tange às normas de zoneamento. O plano diretor pode ser apenas geral, ficando sua atuação dependendo de planos especiais, setoriais e plano executivo.

Por certo que o Plano Diretor pôs as diretrizes, ao passo que as minúcias de sua aplicação coube a outras normas, como aquela que trata do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz, incorporada na Lei Complementar nº 03 de 2004, de caráter complementar e interdependente na elaboração e acompanhamento do planejamento urbanístico, na instrução de Silva (2010, p. 237): “Nesse sentido, o zoneamento pode ser entendido como um procedimento urbanístico destinado afixar os usos adequados para as diversas áreas do solo municipal. Ou: destinado afixar as diversas áreas para o exercício das funções urbanas elementares.”

Justifica-se a precedência do item anterior, a qual trata do Plano Diretor de Imperatriz, Lei Complementar Municipal nº02/2004, elencando normas de caráter geral, de forma que a Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz

apresenta matérias de cunho específico; no entanto, de forma complementar e interdependente em relação à primeira.

Justamente nesta tônica do enfrentamento do processo de expansão urbana acelerada, alta concentração de renda, que a Lei Complementar Municipal nº02/2004 despontou como regramento com a finalidade de agregar aspectos sociais e naturais na gestão territorial.

A relevância do zoneamento ecológico na cidade de Imperatriz emerge como ferramenta de delimitação da ocupação de territórios de reconhecida debilidade ambiental, haja vista que desde a década de 1950 não havia qualquer regulamentação legal a nível local, somente tendo sido criado este instrumento legislativo em 2004, com a aprovação da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz.

Certifica Silva (2010, p. 237), ao correlatar o Plano Diretor e Lei de Zoneamento:

O zoneamento de uso do solo constitui um dos principais instrumentos do planejamento urbanístico municipal. Configura-se como um plano urbanístico especial (plano de zoneamento) destinado a realizar na prática as diretrizes de uso estabelecidas no plano urbanístico geral (plano diretor).

A Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz é representada pela Lei Complementar nº 03 de 2004, funcionando como um dos instrumentos dispostos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001) em apoio ao Plano Diretor para a promoção de políticas públicas de desenvolvimento local. De fato representa um importante instrumento de planejamento urbano municipal, ao controlar o uso e a ocupação do solo, conforme as diretrizes básicas já traçadas no plano diretor. O zoneamento é uma medida não jurisdicional que tem dois escopos, a saber: traçar uma designação do uso do solo e reparti-lo (FIORILLO, 2010).

O papel econômico do zoneamento passa a ser diferente de cidade para cidade, na medida em que o Brasil é um país de disparidades econômicas e sociais entre suas regiões. Evidentemente que a realização do desenvolvimento é diversa entre as várias regiões e o planejamento urbano é um resultado da conjugação da dimensão política com a dimensão técnica.

Sobressai o zoneamento como um método de atuação no ambiente, circunscrito aos processos de estruturação e apropriação do espaço urbano. Para Antunes (2010, p. 181): “O zoneamento, neste contexto, é uma medida de ordem pública cujo objetivo é arbitrar e definir como e quando serão admitidas determinadas intervenções sobre o espaço”.

O conceito e objetivos do zoneamento se encontram na Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz, Lei Complementar nº 03 de 2004 no artigo 1º, veja-se:

Art.1. A presente Lei dispõe sobre a divisão do Município em Zonas, define normas de parcelamento e uso do solo do Município, bem como estabelece as intensidades de ocupação, utilização e as atividades adequadas, toleradas e proibidas, tendo em vista os seguintes objetivos:

Orientar e estimular o desenvolvimento urbano sustentado;

Harmonizar a coexistência de usos conflitantes, em especial nas áreas residenciais e outras atividades de interesses sociais e econômicos;

Permitir o desenvolvimento racional e integrado;

Assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo;

Assegurar a reserva de espaços necessários à expansão disciplinada da cidade e que valorize as potencialidades econômicas do município. (IMPERATRIZ, 2004).

Neste artigo expõem-se o que a lei entende como zoneamento, estampando-o como ferramenta de delimitação da ocupação do território conforme as intensidades de ocupação, utilização e atividades adequadas. Enumerando diversos objetivos, dentre os quais o estímulo ao desenvolvimento equilibrado, o controle do uso e do aproveitamento do solo, etc. Compreende-se também que o presente artigo foi redigido com uma péssima técnica legislativa, em desobediência a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, informando no seu artigo 10, inciso II: “II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;”. O artigo primeiro deveria se compor em incisos e não em caracteres gráficos representativos de uma esfera, o que demonstra a ausência de uma boa técnica legislativa na sua elaboração.

É inegável que a Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz ao elencar estes objetivos e conceito teve como pretensão o exercício da função social da propriedade, percebida como o atendimento do interesse coletivo em detrimento do interesse individual.

Segundo Neto (2008 *apud* ANTUNES, p. 715) diz ser “o zoneamento não mais que uma divisão física do solo em microrregiões ou zonas em que promovem usos uniformes;”. A realidade da conjuntura municipal é quem vai revelar suas precisões e delimitações. Exatamente neste contexto conjuntural local que a Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município fracionou o território citadino, no seu artigo 5º, em 54

(cinquenta e quatro) zonas e, em seguida, no seu artigo 6º mostrou a delimitação dos seus limites, todas mais adiante apresentadas.

A implantação do Zoneamento está fundamentada na abstenção da visão egoísta e ilimitada da propriedade e no predomínio do conceito de função social da propriedade, claramente abrigada pelo corpo Constitucional pátrio (artigo 170, III, CF/88). Para Antunes (2010, p. 181) “O zoneamento se originou nas sociedades industrializadas e urbanizadas, assim como na necessidade de definição de áreas com padrões de ocupação claros”. A Lei Zoneamento local ao dividir o território de Imperatriz em 54 (cinquenta e quatro) zonas deixa bem claro a pretensão de estabelecer limitações urbanísticas ao uso e ocupação do solo.

Conforme interpretação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo citada por Silva (2010, p. 245):

As normas e critérios de zoneamento devem ser fixados por lei municipal, pois “o zoneamento é matéria que se insere dentro do que se chama peculiar interesse do Município, ficando o munícipe sujeito às limitações urbanísticas impostas pelo Poder Público”. Trata-se, portanto, de legítima restrição ao direito de propriedade e ao direito de construir, estabelecida em face do interesse público, não dando direito a indenização, dada sua natureza de restrição geral.

O zoneamento intervém na cidade, ordenando-a com vistas a harmonizar o desenvolvimento das suas funções sociais, por meio do levantamento da propensão das distintas áreas, estabelecendo restrição ao direito de propriedade e ao direito de construir.

A atualização legislativa da Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz deveria ser priorizada, ante a dinamicidade do processo de reorganização; no entanto, desde 2014 este regramento se encontra ultrapassado, demonstrando que as políticas públicas e ações a serem efetivadas a partir de estudos tendentes a definir novas zonas, seus serviços e equipamentos sociais, a deterioração ambiental, com também carências da população mais pobre, não é prioridade para o município de Imperatriz.

Conforme o Programa Zoneamento Ecológico-Econômico (PZEE) do Estado do Maranhão:

Nesse sentido, o PZEE subsidia a formulação de políticas de planejamento, ordenação e gerenciamento do território da União, Estados e Municípios, orientando os diversos níveis decisórios para a adoção de políticas convergentes com as diretrizes de planejamento estratégico do país, propondo soluções de proteção

ambiental e de desenvolvimento que considerem a melhoria das condições de vida da população e a redução dos riscos de perda do patrimônio natural. (MARANHÃO, 2006).

O escopo fundamental do Zoneamento Ecológico-Econômico do município de Imperatriz é prover a contribuição técnico-científica para tomada de decisões da administração pública e da coletividade, com vistas na organização do espaço municipal observando o amparo ambiental.

Não há como se formular a assertiva de que o município de Imperatriz toma suas decisões de forma planejada se o seu principal instrumento de formulação de políticas de planejamento e ordenação do território - Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz - se apresenta totalmente desatualizado. O zoneamento é tão importante para a proposição de ações políticas municipais que os projetos de investimento do governo devem ser manejados conforme as características dos espaços determinados como zonas.

A Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e tampouco o Plano Diretor do Município de Imperatriz, não chegam sequer a conceituar o que se entende por zoneamento, estando tal definição inserida somente na Lei Ordinária Municipal nº1423/2011, a qual trata da Política Municipal do Meio Ambiente, no seu artigo 13, veja-se:

Art.13. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, com vistas à regulamentação de atividades, bem como a definição de ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características e atributos das áreas. (IMPERATRIZ, 2011)

Por este viés, o zoneamento deve ser realizado com base em parâmetros geográficos e econômicos, procurando, sobretudo, ordenar o crescimento de uma cidade, de forma a minimizar os impactos ambientais. Na cidade de Imperatriz buscou-se fazer o zoneamento com base muito mais em padrões geográficos que econômicos, posto que não há nenhum estudo prévio que denote a propensão das áreas em consonância com a suas atividades ou potencialidades.

Ainda sobre o tema, a Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz trazem usos homogêneos para determinadas zonas, veja-se: “Art.8. A natureza, categoria e a permissão dos usos nas zonas urbanas de Imperatriz estão definidas, codificadas e estabelecidas através das tabelas 03 e 04 desta lei:[...]”

A legislação urbanística de Imperatriz confere ao Zoneamento o papel de resguardar a população em relação aos usos prejudiciais, instituindo zonas homogêneas no interior das quais apenas certos usos são permitidos.

A fragilidade se apresenta quando a cidade de Imperatriz, apesar do crescimento após 1950, só elaborou seu zoneamento ambiental (ecológico-econômico) em 2004, por meio da Lei Complementar Municipal nº003/2004, recebendo os efeitos lesivos de um crescimento urbano sem o devido planejamento de décadas atrás. A respeito da execução das normas de zoneamento, Silva (2010, p. 246):

Trata-se de tarefa que deve incumbir a órgão local composto de técnicos com especial conhecimento da situação sobre a qual incidem aquelas normas e atos fixadores das zonas. Sua eficácia requer vigilância e fiscalização constantes e rigorosas, mas, talvez, ainda exija mais orientação que sanção; mas esta deverá recair, sem vacilações, sobre infratores impenitentes. [...] Tudo isso postula instrumentos de controle muito bem aparelhados, porque, basicamente, é pelo controle que se executam as normas e atos de zoneamento. Os instrumentos de controle da aplicação das normas de zoneamento são, primeiramente, o alvará de uso, expedido a requerimento do interessado em instalar atividade em qualquer zona de uso, sem o qual será ilegal a instalação; depois, a licença de obras, especialmente a licença de construção. Além desses, há os instrumentos repressivos, que visam a corrigir infrações às normas, quer pela simples aplicação de multa, quer interditando atividade não-conforme, quer determinando a demolição de construção erguida em desconformidade com o modelo de assentamento previsto para a área.

Emerge, portanto, o imperativo de aplicação efetiva da Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz para reorientar o crescimento desordenado advindo de décadas atrás, sob pena de um grande dano do bem-estar dos cidadãos. Corrigir o crescimento desorientado é um dos desafios para o poder público municipal, como maneira de viabilizar o bem-estar da população. Como houve o crescimento da cidade de Imperatriz de modo desordenado por décadas, não se trata de simples conveniência em delimitar e proteger as zonas de uso, destinadas ao amparo ambiental, delimitação residencial ou industrial, cujo intento é, sem dúvida, salvaguardar o interesse coletivo. Sobre a alteração das normas de zoneamento, Silva (2010, p. 246):

A alteração do zoneamento é medida que se impõe com frequência, quer porque durante sua execução se perceberam desvios ou inadequações, que precisam ser corrigidos, quer porque a dinâmica urbana exige a revisão periódica das normas e atos de zoneamento geral do Município. Recomenda-se, nessas alterações, muito critério, a fim de que não se façam modificações bruscas entre o zoneamento existente e o que vai resultar da revisão.

As atualizações dos padrões de zoneamento têm que ser frequentes e bem planejados, haja vista a dinâmica das relações urbanas que demandam contínua revisão, sob pena de serem gerados ônus financeiros ao próprio município sob a forma de indenizações e até desapropriações. Este ônus financeiro, por vezes, decorre da falta de fiscalização e também revisão do zoneamento do município, o qual deve afastar as improvisações e atitudes afoitas dos administradores, em detrimento dos interesses ambientais.

Além da inexistência de relatórios, mapas ou estudos específicos anteriores à elaboração da Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz, esta já deveria ter sido objeto de revisão legislativa desde 14 de julho de 2014, resultando em enorme prejuízo ao trabalho do acompanhamento do zoneamento, vez que não se tem informações sobre como estavam as áreas zoneadas na época da elaboração da lei, em 2004. Por isso, não há como providenciar um plano urbanístico retratando o progresso ou os resultados obtidos com a vigência da Lei de Zoneamento de Imperatriz, inviabilizando o seu propósito de fomentar um meio ambiente saudável.

Necessário ressaltar, também que o Plano Diretor de Imperatriz previu, no artigo 55, modificações nas leis existentes ou a criação de novas leis visando adequá-las ao processo de planejamento, como a Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (art.56), Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Código Ambiental, Mapa Urbano Básico – MUB, etc. Veja-se o artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 02/2004:

Art. 56 Leis municipais estabelecerão Normas Gerais de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações e Licenciamento e Fiscalização de Obras de Edificações.

§ 1º Os Objetivos e Diretrizes deste Plano Diretor deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias em leis específicas que tratem do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A Legislação do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá conter, no mínimo, normas gerais e Objetivos para:

- a) orientar e estimular o desenvolvimento urbano adequado ao Município;
- b) minimizar a existência de conflitos entre áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- c) permitir o desenvolvimento racional e integrado do Município quanto aos aspectos urbano, rural e ambiental;
- d) assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle de uso e aproveitamento do solo.

§ 3º A Legislação do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo será definida de acordo com a forma de ocupação predominante em cada bairro ou região do município, adequando seu uso às áreas urbanas, às áreas urbanas de interesse residencial, turístico, administrativo, central, de preservação ambiental, social, industrial, de expansão urbana, de transporte e econômica.

§ 4º A ocupação do solo será controlada pela definição de índices e parâmetros para o parcelamento da terra, a construção e a edificação.

A importância da existência deste artigo consiste no fato da reafirmação de que no Plano Diretor de Imperatriz há a existência de normas gerais, ao passo que outros instrumentos normativos deverão ser criados para a efetivação deste preceito geral, tal qual a Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, cujo conteúdo mínimo deverá traçar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, minimizando a existência de conflitos entre áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas, como também viabilizar o desenvolvimento racional e integrado do Município quanto aos aspectos urbano, rural e ambiental. Circunscrito a estas normas gerais, se traz os artigos correlatos na Lei de Zoneamento de Imperatriz. Na Lei Complementar Municipal nº 02/2004, tem-se:

Art.7º Entende-se por ambiente saudável o convívio harmonioso e integrado de todos os seres vivos, vegetais e animais, e o meio físico que lhes serve de substrato, livres de quaisquer tipos de poluição das águas, da atmosfera, do solo, sonora, visual e radioativa.

[...]Art. 57 As Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerão parâmetros urbanísticos sobre limites de zonas, dimensões de lotes, definições técnicas dos logradouros, arborização, porcentagem e características gerais de áreas a serem destinadas ao uso público, áreas não edificáveis, normas para estacionamentos, recuos, gabaritos e afastamentos. (IMPERATRIZ, 2004)

A administração pública deve fiscalizar e definir a ocupação do solo, através dele se inserem diretrizes urbanísticas específicas, fomentando usos privativos para determinadas zonas, conforme reportado acima ao se pronunciar o artigo 8º da Lei de Zoneamento de Imperatriz.

O ponto crucial se reverte na possibilidade do zoneamento guiar a sanções administrativas dos gestores públicos municipais, democratizando o acesso a terra e à qualidade de vida. Adstrito a isso, a Lei de Zoneamento de Imperatriz define o que é Zona de Proteção Ambiental e Zona Especial de Interesse Social, veja-se:

Art.136. Para os efeitos desta lei, ficaram estabelecidas as seguintes definições:

[...]ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - É a área que pelos seus elementos naturais merece tratamento especial com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - É a área que, pelas suas características de ocupação já consolidadas, merece tratamento especial, ou que permitirá a implantação de cunho social. (IMPERATRIZ, 2004).

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004 de Imperatriz ao definir Zona de Proteção Ambiental agiu acertadamente, pois tal zona é uma APP que se encontra delineada no artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, caracterizando-se como “uma área protegida, [...] com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, [...] e a biodiversidade, [...], proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”.

Podem-se elencar as características de uma APP como sendo o espaço geográfico, permanentemente protegido, coberto ou não com vegetação nativa destinada à proteção e reparo da vegetação, dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, senão veja-se na leitura do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

[...] II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; [...] (BRASIL, 2012).

Percebe-se que a designação de uma APP parte de um parâmetro puramente geográfico, abrangendo, em geral, as faixas marginais abarcadas pela vegetação das margens dos fluxos d’água, lagoas, lagos e nascentes, do mesmo modo, as áreas situadas nos cumes e encostas de morros. É acertado, também, de que não necessita de um ato específico da administração pública para a instituição das APP’s, posto que a sua criação já provém de lei.

Uma formulação mais didática, os tipos de APP podem ser subdivididas em três amplas categorias: a primeira, como protetora das águas; a segunda, como protetora das montanhas; e a terceira, como protetora de ecossistemas determinados, conforme pode ser compreendido por uma leitura do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012(MACHADO, 2013).

Sobre o tema, a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, de Imperatriz afirma:

Art.42. As áreas e zonas de domínio e proteção ambiental situam-se em regiões de terra firme, bem como em margens e interiores de bacias hidrográficas, lagos, lagoas, igarapés, rios e outras áreas inundáveis, sendo considerada de preservação ambiental todo o interior das zonas definidas nas disposições sobre zoneamento, limite de zonas, ocupação e uso da presente lei.

Art.45. Os usos e ocupações das áreas e zonas de interesse e proteção ambiental devem priorizar a recreação, o lazer público e a valorização do meio ambiente.

Parágrafo único. Em caso de indefinição ou de omissão nas disposições da presente lei sobre usos e ocupações nas regiões, faixas e zonas de interesse e proteção ambiental, ficam estas consideradas como áreas não edificáveis.

Art.46. Ficam criadas áreas e zonas de proteção ambiental voltadas à preservação, conservação, recuperação, proteção e valorização dos recursos naturais, e bem estar da população.

Sobre o tema, as Zonas de Proteção Ambiental são espécies de APP as quais merecem tratamento especial, criadas com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente através dos usos específicos relacionados à recreação, ao lazer público e a valorização do meio ambiente.

Ainda sobre o tema, a Lei de Zoneamento de Imperatriz cria as Zonas de Proteção Ambiental: “Art.59. Ficam criadas áreas de proteção e domínio ambiental localizadas às margens dos rios, riachos, lagos, igarapés, lagoas, áreas inundáveis e outras definidas pela planta de zoneamento urbano deste município, anexa a presente lei.” (IMPERATRIZ, 2004).

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº03/2004) de Imperatriz, atua em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ao estabelecer espaços geográficos protegidos e com base neste objeto é que é estabelecido o zoneamento das áreas das águas, das montanhas e determinados ecossistemas.

A Lei Complementar Municipal nº03/2004 ainda promoveu a classificação dos usos nas zonas, classificando-as em Zonas de Proteção Ambiental 1 e Zonas de Proteção Ambiental 2, nos seus artigos 48 a 50, veja-se:

Art.48. Nas Zonas de Proteção Ambiental 1 serão permitidos somente às atividades educativas e científicas voltadas para recuperação, conservação e proteção ambiental.

§ 1º Os usos de recursos hídricos e a implantação de equipamentos de tratamento de efluentes, será permitido desde que com anuência prévia do órgão municipal do meio ambiente.

Art.49. As Zonas de Proteção Ambiental 2 situam-se em áreas de interesse paisagístico e público, destinadas somente às atividades de preservação e educação ambiental, recreação, cultura e lazer público, incluindo os logradouros e **edificações existentes no seu interior**.

Art.50 Nas Zonas de Proteção Ambiental 2 são permitidos usos voltados à recreação e ao lazer público, devendo todos os projetos serem analisados e aprovados previamente pelos órgãos municipais de meio ambiente, urbanismo e planejamento, sendo atendido os seguintes parâmetros de ocupação:

I – taxa máxima de ocupação, incluindo urbanização: 20% (vinte e cinco por cento) do terreno original, percentual esse localizado sobre os espaços livres de cobertura vegetal, preservando-se integralmente as áreas verdes;

II – altura máxima de 02 (dois) pavimentos. (IMPERATRIZ, 2004, grifo nosso).

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº03/2004) de Imperatriz estabeleceu nas Zonas de Proteção Ambiental 1 os usos que podem ser efetuados, tais quais atividades científicas e educativas direcionadas a recuperação, conservação e proteção ambiental, permitindo-se a implantação de equipamentos de tratamento de efluentes; ao passo que nas Zonas de Proteção Ambiental 2 foram classificadas como áreas de interesse paisagístico, reservadas às atividades de recreação, cultura, lazer público, preservação da vegetação e educação ambiental, ambas com a finalidade de se resguardar a função sócio ambiental da propriedade. A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Municipal nº03/2004, de Imperatriz reconhece literalmente nas Zonas de Proteção Ambiental 2 a existência de edificações em seu interior, mesmo se tratando genericamente de áreas nas quais não é permitida a edificação (*non aedificandi*).

A Lei Complementar Municipal nº03/2004 também atribui a possibilidade da área de preservação permanente (Zona de Proteção Ambiental) se tornar uma Zona de Especial Interesse Social, no seu artigo 111:

Art.111. Não poderão ser delimitados ZEIS:

I – onde a quantidade de habitações for inferior a 20 (vinte) unidades;

II – em áreas ocupadas há menos de 01 (hum) ano após a publicação desta lei;

III – em áreas “*non aedificandi*” estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. As ocupações irregulares localizadas em área “*non aedificandi*” junto às bacias hidrográficas, lagos, lagoas, mangues, igarapés, rios e outras áreas inundáveis **poderão ser transformadas em ZEIS**, desde que haja condições técnicas comprovadas por laudos de órgãos competentes para execução de saneamento e drenagem referentes à respectiva microbacia.(IMPERATRIZ, 2004, grifo nosso).

O aludido regramento colide frontalmente com o preceito geral da impossibilidade de edificação em áreas de preservação permanente, principalmente a Zona de Proteção

Ambiental 2, concedendo outra destinação a esta área originalmente não edificável. Sob o ponto de vista jurídico, apesar colisão a outra regra já preconizada, a colocação legal encontra acento na concretização do princípio da função social da propriedade compatibilizada com a proteção ao meio ambiente ecologicamente sadio, pois a edificação tem o propósito de executar obras de saneamento e drenagem.

A imposição da limitação ao uso da propriedade nas Zonas de Proteção Ambiental visa muito mais a abstenção da atividade do particular, garantindo-se a preservação e racionalização dos recursos ambientais, do que ao poder público, sempre no sentido de satisfazer a sua função social.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz é um mecanismo de planejamento, sobretudo através de novos retalhos territoriais e maneiras diversificadas de sua ocupação, veja-se:

Art.9. Parcelamento do solo é entendido como a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, a serem integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados.

[...] Art.20. Os projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e conjuntoresidencial sofrerão a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto Ambiental e/ou conforme descrição a seguir:

Neste sentido, a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº03/2004) de Imperatriz, deveria funcionar como utensílio geral de planejamento, traçando parâmetros urbanísticos com base em um processo de negociação entre a sociedade e a administração pública municipal.

A remissão feita pelo Plano Diretor, já ressaltado no item anterior, revela que a elaboração dos parâmetros urbanísticos ficará sob a égide de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que na cidade de Imperatriz restou representada através da Lei Complementar Municipal nº003/2004, a qual fixou os limites das 54 (cinquenta e quatro) categorias de zonas, além da fixação das áreas de interesse social (art.108), áreas não edificáveis (artigos 62, 86, 111), normas para estacionamentos (art.90, 94, 96, 97), recuos (art.75), gabaritos e afastamentos (art.7º).

Na Lei Complementar Municipal nº 02/2004 (Plano Diretor), nos seus artigos 43, 56 e 57, delimitam-se várias zonas, atribuindo a demarcação destas segundo o Mapa de Zoneamento Urbano, parte integrante da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo,

tendentes a guiar e instigar o adequado desenvolvimento urbano, permitindo também o desenvolvimento racional e integrado nos aspectos ambiental, urbano e rural.

A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº03/2004) de Imperatriz deve servir de subsídio para o poder público tomar decisões e planejar no território urbano. O vácuo legislativo havido até a instituição da Lei Complementar Municipal nº03/2004 serviu para demonstrar que a cidade não se regula sozinha, necessitando de um instrumento legislativo preventivo e coeso para efetivar a qualidade devida e o respeito ao meio ambiente.

No que se referem, ainda, aos requisitos técnicos mínimos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, conforme Silva (2010, p. 245-246):

A regulamentação legal do zoneamento compõe-se de duas partes: (1) um texto escrito, de lei, possivelmente desdobrado em seus pormenores por regulamento (decreto), estabelecendo as regras aplicáveis a cada uma das diferentes zonas; (2) um ou vários mapas mostrando as diferentes zonas, e seus respectivos usos, nas quais é dividida a área total da comunidade.

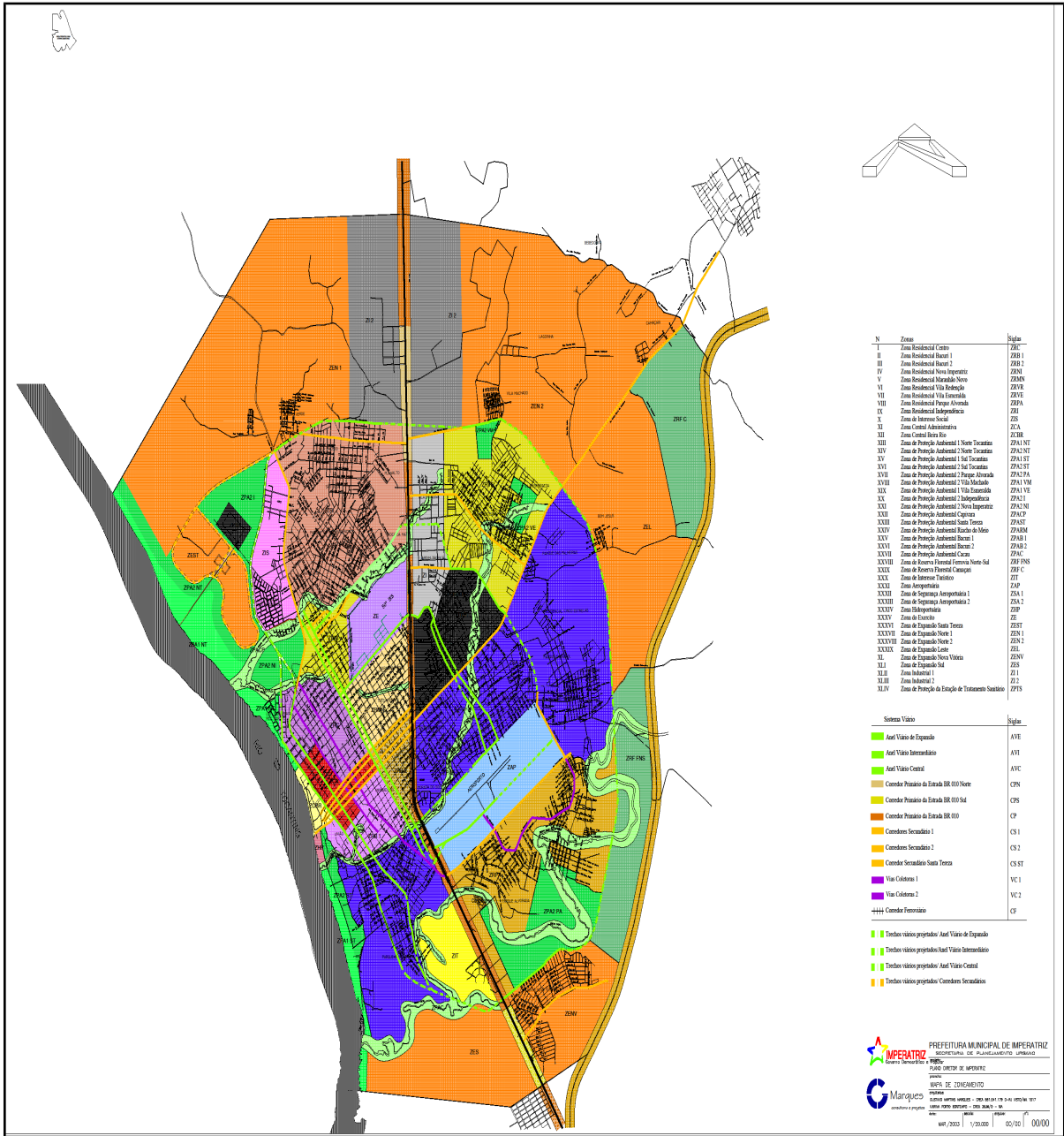
Quanto à primeira parte para regulamentação legal da lei de zoneamento descrita pelo autor supra a Lei Complementar Municipal nº003/2004 estabelece minúcias sobre cada uma das diferentes zonas, somando ao total de 54 (cinquenta e quatro), dentre as quais: Zona Residencial Centro, Zona Residencial Bacuri 1, Zona Residencial Bacuri 2, Zona Residencial Nova Imperatriz, Zona Residencial Maranhão Novo, Zona Residencial Vila Redenção, Zona Residencial Vila Esmeralda, Zona Residencial Parque Alvorada, Zona Residencial Independência, Zona de Proteção Ambiental 1 Norte Tocantins, Zona de Proteção Ambiental 1 Vila Esmeralda, Zona de Proteção Ambiental 1 Sul Tocantins, Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins, Zona de Proteção Ambiental 2 Parque Alvorada, Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Machado, Zona Especial de Interesse Social Vila Macedo-Ouroverde, Zona Especial de Interesse Social Vila Cafeteira, Zona Especial de Interesse Social Vila Fiquene, Zona Especial de Interesse Social Parque Alvorada, Zona de Proteção Ambiental 2 Norte Tocantins, Zona de Proteção Ambiental 2 Independência, Zona de Proteção Ambiental 2 Nova Imperatriz, Zona de Proteção Ambiental 2 Capivara, Zona de Proteção Ambiental 2 Santa Tereza, Zona de Proteção Ambiental 2 Riacho do Meio, Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1, Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, Zona de Proteção Ambiental 2 Cacau, Zona de Reserva Florestal Ferrovia Norte-Sul, Zona de Reserva Florestal Camaçari, Zona de Interesse Turístico

Cacau, Zona de Interesse Turístico Beira Rio, Zona de Interesse Turístico Santa Tereza, Zona Aeroportuária, Zona de Segurança Aeroportuária 1, Zona de Segurança Aeroportuária 2, Zona Hidro portuária, Zona do Exército, Zona de Expansão Norte 1, Zona de Expansão Norte 2, Zona de Expansão Leste, Zona de Expansão Sul, Zona Industrial 1, Zona Industrial 2, Zona de Proteção da Estação de Tratamento Sanitário, Corredores Primários 1, Corredores Primários 2, Corredores Secundários 1, Corredores Secundários 2 e Corredor Ferroviário.

Esta forma de divisão da cidade de Imperatriz, por meio do zoneamento só revela o caráter municipalista conferido pela legislação brasileira, cuja elaboração normativa tem como arrimo a proximidade dos cidadãos às questões urbanas, visto que cada um será detentor de um plano diretor dentro de seu território.

Quanto à composição da segunda parte do fragmento citado acima, exposto por José Afonso da Silva, há vários elementos gráficos, compostos por desenhos, quadros e o Mapa Urbano Básico – MUB mostrando as diferentes zonas, e seus respectivos usos, nas quais é dividida a área total da cidade, conforme pode se verificar na Figura 02, abaixo.

Figura 02 – Mapa Urbano Básico de Imperatriz - MA



Fonte: Prefeitura Municipal de Imperatriz – Secretaria de Planejamento Urbano – Mapa de Zoneamento elaborado em março de 2003.

O mapa é um elemento indispensável para o zoneamento urbano, pois é um artifício de fácil consulta, facilitando o acesso rápido ao local das áreas/zonas sobre as quais se estabelecem os diferentes usos, a todo e qualquer interessado, segundo a perspectiva da Lei de Uso e Ocupação do Solo. Ressalta-se que o mapa de zoneamento urbano precisa ser urgentemente atualizado, posto a sua confecção não apresenta nenhum estudo capaz de justificar a pertinência da divisão territorial por zonas, conforme especificadas no mapa, tratando-se de mera justaposição do mapa urbano com uma distribuição das zonas. O Quadro

02, abaixo, representa uma síntese dos principais artigos da Lei Complementar Municipal nº03 de 2004:

Quadro 02 – Síntese da Lei de Zoneamento de Imperatriz

Artigos da Lei de Zoneamento	Artigo 1º	Artigos 5º e 6º	Artigo 55	Artigo 59	Artigos 48 a 50
Lei Complementar Municipal nº 03 de 2004	Traça o conceito e objetivos do Zoneamento	Divisão e delimitação da cidade em 54 (cinquenta e quatro) zonas	Prevê modificações nas leis existentes, dentre as quais a Lei de Zoneamento, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Código Ambiental, Mapa Urbano Básico – MUB	Institui as Zonas de Proteção Ambiental	Classifica as Zonas de Proteção Ambiental 1 e Zonas de Proteção Ambiental 2

Fonte: Adaptação do autor, 2016

Embora a Lei de Zoneamento de Imperatriz trace cinquenta e quatro zonas, não prevê a delimitação entre área urbana e rural, cuja matéria foi tratada em outra lei específica (Lei nº923/2000) demonstrando que esta demarcação não foi vislumbrada pelo legislador. A lei demarcou as Zonas de Proteção Ambiental como espaços especialmente protegidos, traçando distinções entre elas, sob o aspecto numérico, objeto de estudo no capítulo a seguir, cuja intenção é aquilatar se esta lei está sendo efetivamente cumprida ou se trata de mero instrumento formal. O próximo item tratará a análise da Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 afim de se expor a necessidade de reformulação da nova Lei de Uso e Ocupação do Solo e uma intervenção municipal mais efetiva.

2.3.3 Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2

Imprescindível fazer uma prévia individualização do riacho Bacuri correlacionando com o processo de crescimento desordenado do município Imperatriz para, posteriormente, especificar as Zonas de Proteção Ambiental Bacuri 1 e 2, fazendo um recorte específico na

Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2. O decurso da migração acelerada e sucessiva do campo para a cidade vivenciada nos últimos anos ocasionou uma ampliação descomunal da quantidade de pessoas nos centros urbanos, acarretando diversos efeitos, dentre os quais, sociais, econômicos e, sobretudo, ambientais. Diante deste contexto, a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 foi muito impactada, posto que a maioria da população de baixa renda buscou, na extensão territorial que deveria ser objeto de proteção ambiental, uma forma de fixação residencial.

A cidade de Imperatriz, embora emancipada a partir de 1924, saboreou uma ascensão no desenvolvimento somente na década de 1960 (dados de 2014, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Imperatriz). Da década de 60 até a instituição do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, ambas em 2004, decorreram 44 (quarenta e quatro) anos de omissão legislativa específica, resultando daí, nesse ínterim, uma série de agravos ao meio ambiente, tornando a cidade de Imperatriz com uma feição urbanística deteriorada.

Considerando que os instrumentos legislativos municipais (lei do zoneamento e plano diretor) precisam ser erigidos, cumpridos e reestruturados sempre com base na sua finalidade coletiva, em detrimento dos interesses unicamente individuais, há de se perquirir, neste contexto, se os agentes públicos de Imperatriz estão conduzindo políticas que visem o equilíbrio entre a preservação e o crescimento econômico, prescritos no texto constitucional, definidos na Lei do Zoneamento.

Na Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 se encontra o riacho Bacuri que está situado na porção direita do rio Tocantins, com extensão de aproximadamente 14.979,61 metros, com a nascente situada na localidade Bebedouro, cujas coordenadas são 5° 29' 43,7" S e 47° 27' 5,0" W, posicionada à esquerda da Av. Pedro Neiva de Santana, na estrada que liga Imperatriz a cidade de João Lisboa e tem a sua foz estabelecida nas coordenadas 05° 32' 29,9" S e 47° 29' 22,3" W, despejando seus fluídos diretamente no rio Tocantins.

A Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 a qual se encontra o riacho Bacuri atravessa os bairros Vila Esmeralda, Vila Redenção, Vila Lobão, Vila Cafeteira, Jardim Oriental, Vila Nova, Jardim São Luiz, Morada do Sol, Bacuri e União, servindo como meio coletor de rejeitos residenciais, conforme pode se vislumbrar na Figura 03, abaixo:

Figura 03 – Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2



Fonte: Fototeca do autor, 2015

Tem-se, acima, a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 a qual se encontra o riacho Bacuri situada próximo ao espaço geográfico da sua nascente principal, na Vila Esmeralda, com coordenadas $05^{\circ} 29' 29,1''$ S e $47^{\circ} 26' 80,1''$ W, onde recentemente a área foi loteada em um investimento privado denominado Jardim das Oliveiras, desmatando-se totalmente as margens e destruindo a vegetação ciliar. Neste trecho a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 quase não apresenta fluxo de água e todo o resíduo do loteamento é canalizado diretamente no referido arroio. Não é difícil de enxergar a maneira desordenada em que a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 e as margens da micro-bacia foram severamente apossadas pelos moradores, veja-se na Figura 04:

Figura 04 – Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2



Fonte: Fototeca do autor, 2015

As imagens acima retratam a mesma área na Vila Redenção II, com coordenadas 05° 30' 12,7'' S e 47° 27' 47,9'' W, assentada na Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, a qual está ocupado por edificações, dejetos e com as margens canalizadas, provocando enchentes, sendo um mero coletor de detritos disseminados pelos habitantes próximos.

Constata-se o descumprimento do artigo 54 da Lei de Zoneamento de Imperatriz posto que se atribui aos proprietários de terrenos margeados por riachos canalizados ou não, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas. Em que pese tal obrigatoriedade, no que concerne a limpeza da Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, a qual o proprietário é lindeiro, não há como impor ao violador sanções penais, por esta lei.

Tal perspectiva demonstra que a forma de crescimento de Imperatriz das últimas décadas não priorizou a preservação da natureza, Figura 05, veja-se:

Figura 05 – Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2



Fonte: Fototeca do autor, 2015

A Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, a qual está situado o riacho Bacuri poderia até fornecer água para o consumo local, entretanto, representa cada vez mais um canal fétido, demasiadamente degradado, conforme evidenciado neste trecho, acima, de coordenadas 05° 31' 56,2'' S e 47° 27' 83,2'' W, na Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, no Bairro Vila Nova, causando, por vezes, enchentes no período das pluviosidades. Esta situação certamente adveio da intensa urbanização do município associada à falta de planejamento e fiscalização da administração pública e, também, do desrespeito à lei.

A Lei de Zoneamento dividiu o riacho Bacuri em duas zonas, denominadas de Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1 e Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, descritas no seu Capítulo IV, artigo 6º sob o título de limites de zonas urbanas, veja-se:

Art.6. Para efeito de aplicação da presente lei, fica estabelecida a divisão do Município em zonas, e seus limites ficam assim definidos:

[...] XXVII - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 BACURI 1 – ZPA2 B 1

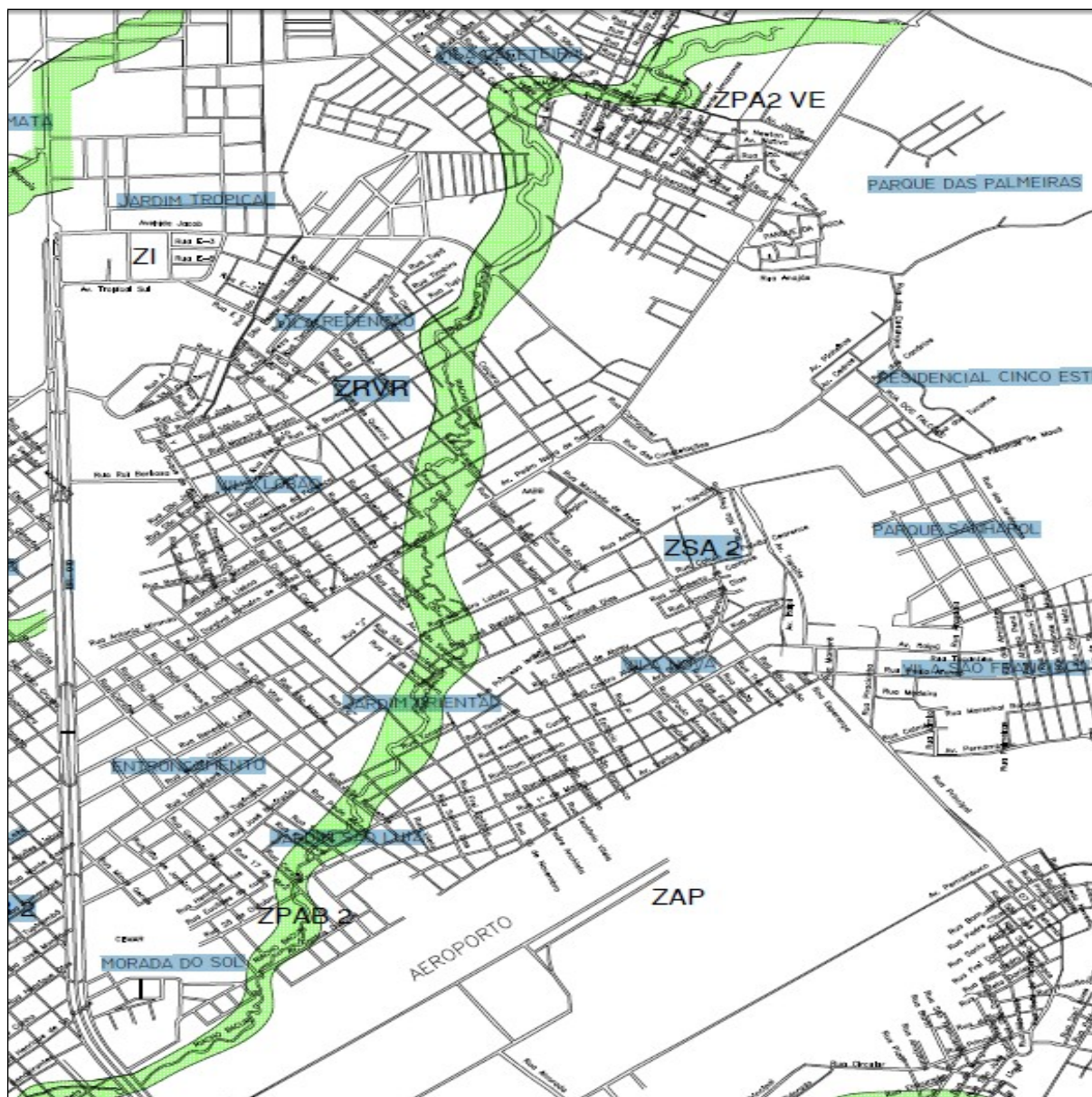
Inicia-se na margem do Rio Tocantins, Foz do Riacho Bacuri, entre a ZHP (Zona Hidroportuária) e a ZPAST 1 (Zona de Proteção Ambiental Sul Tocantins 1), com faixa de proteção de 25 metros em ambas as margens do riacho, segue contornando em sua margem direita a ZPA2ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins) e a ZSA 1 (Zona de Segurança Aeroportuária 1), e em sua margem esquerda contorna a ZPA2ST (Zona de Proteção Ambiental 2 Sul Tocantins), ZRB 1 (Zona Residencial Bacuri 1) e ZRB 2 (Zona Residencial Bacuri 2), até a interseção do Riacho Bacuri com a BR – 010.

XXVIII - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2 BACURI 2 – ZPA2 B 2

Inicia-se na interseção do Riacho Bacuri com a BR – 010, entre a ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2) e a ZAP (Zona Aeroportuária), com faixa de proteção de 25 metros em ambas as margens do Riacho Bacuri, seguindo ao longo do seu leito, atravessando os bairros Morada do Sol, Jardim Oriental, Vila Nova, Vila Lobo, Vila Redenção, Vila Cafeteira até a Vila Esmeralda e limitando-se em sua margem direita com as zonas ZAP (Zona Aeroportuária), ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2), ZRVR (Zona Residencial Vila Redenção), ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda) e ZPA 2 VE (Zona de Proteção Ambiental 2 Vila Esmeralda), e em sua margem esquerda com as zonas ZSA 2 (Zona de Segurança Aeroportuária 2), ZRVR (Zona Residencial Vila Redenção) e ZRVE (Zona Residencial Vila Esmeralda), seguindo está seqüência a partir da BR – 010 até o término da zona no prolongamento da faixa de domínio do Riacho Bacuri até interceptar a Av. Pedro Neiva de Santana. (IMPERATRIZ, 2004)

A Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1 se estende da foz do riacho Bacuri, onde se tem o Rio Tocantins até a BR-010 ao passo que a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, começa na BR – 010, transpondo a Av. Pedro Neiva de Santana junto aos bairros Vila Lobão, Vila Redenção, Vila Cafeteira até a Vila Esmeralda, onde estão dispostas as suas nascentes, ambas com faixa de proteção de 25 (vinte e cinco) metros em ambas as margens. Deriva que as Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 1 e Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 estão tecnicamente delineadas, inclusive com a limitação de 25 (vinte e cinco) metros em ambas as margens, Figura 06. A Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 revogou tacitamente esta delimitação métrica do espaço relativo à proteção das Zonas de Proteção Ambiental, alterando o limite da proteção, conforme será minudenciado mais adiante.

Figura 06 – Mapa da Localização geográfica da Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2



Fonte: Adaptação do autor– Secretaria de Planejamento Urbano – Mapa de Zoneamento elaborado em março de 2003.

A Figura 06, acima, permite facilmente identificar os bairros percorridos pela Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, sequenciadamente, da Vila Esmeralda, Vila Redenção, Vila Lobão, Vila Cafeteira, Vila Nova, Jardim Oriental, Jardim São Luiz e Morada do Sol, percorrendo uma distância estimada de 7,82 km (sete vírgula oitenta e dois quilômetros), segundo dados do Google Maps (2015), cujo objetivo é de facilitar a concepção do zoneamento, facilitando a delimitação das áreas sobre as quais existem restrições ao uso e ocupação – não edificáveis, dentre as quais a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, segundo a perspectiva da Lei de Uso e Ocupação do Solo em comento.

Nesse ponto, tem-se que a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo estabelece regras jurídicas gerais para a organização do ZEE, consentâneo com as ilações de Machado (2013, p. 241):

É inegável que formalmente se perfilha o prognóstico de que zoneamento ecológico é um mecanismo imprescindível para o desenvolvimento equilibrado dos centros urbanos. Etribando-se na decomposição do território em frações as quais são permitidos e definidos os usos. [...] O bem-estar da população, principalmente no concernente à sua saúde, tranquilidade, trabalho adequado, segurança, lazer e cultura dos valores espirituais, é o fim primacial da divisão de uma cidade em zonas. E nós acrescentamos que é preciso interditar as contínuas e degeneradoras agressões provocadas pelos poluentes, que atingem não só os moradores de zonas mistas, como as zonas residenciais adjacentes às zonas industriais. Daí a necessidade premente de serem criadas regras jurídicas gerais para o ordenamento do zoneamento ecológico-econômico.

Desse modo o zoneamento ambiental estabelece restrição ao uso do solo particular, sobrevivendo na restrição da propriedade privada, sob o fundamento constitucional de que a propriedade precisa desempenhar sua função social, conforme já evidenciado nos artigos 5º, XXIII, 170 e 182, § 2º da CRFB e descrito, especificamente, no Capítulo IX dos artigos 44 a 73 da Lei Complementar Municipal nº03/2004, quando se aborda a temática da preservação ambiental, veja-se:

Art.42. As áreas e zonas de domínio e proteção ambiental situam-se em regiões de terra firme, bem como em margens e interiores de bacias hidrográficas, lagos, lagoas, igarapés, rios e outras áreas inundáveis, sendo considerada de preservação ambiental todo o interior das zonas definidas nas disposições sobre zoneamento, limite de zonas, ocupação e uso da presente lei.

Art.43. Fica estabelecido que as zonas e áreas de proteção ambiental em regiões de terra firme são ZPA1VE, ZPA2 PA, ZPA2VM, ZPA2 I, ZPA2NI e em regiões inundáveis são ZPA1 NT, ZPA1ST, ZPA2ST, ZPA2 NT, ZPA2 CP, ZPA2STZ, ZPA2 RM, ZPA2B1, ZPA2B2, ZPA2 C.(IMPERATRIZ, 2004)

Os artigos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz acima definem o que e quais são as zonas de proteção ambiental, partindo de um parâmetro simplesmente geográfico, abarcando, em geral, as faixas marginais de vegetação das bordas dos fluxos d'água, lagoas, lagos, rios e nascentes. É imprescindível que sejam feitas algumas considerações acerca da delimitação métrica das zonas e áreas de interesse e preservação ambiental, descritas no artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº03/2004:

Art.44. Os limites das zonas e áreas de interesse e preservação ambiental estão estabelecidas nas disposições para estes fins na presente lei.

Parágrafo único. Em caso de indefinição ou de omissão nas disposições da presente lei sobre limites de zonas de proteção ambiental de regiões inundáveis, fica adotado um faixa de 25,00m (vinte e cinco metros) de proteção ambiental a partir das margens dos riachos Capivara, St. Tereza, Cacau, do Meio e Bacuri e 50,00m (cinquenta metros) para os demais riachos.(IMPERATRIZ, 2004)

Do exposto no trecho acima citado, elaborado em 2004, há necessidade de atualização legislativa desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.651/2012 do novo Código Florestal, na qual houve a modificação das áreas consideradas de preservação permanente, descritas no seu artigo 4º, tem-se:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (BRASIL, 2012)

Compreende-se que a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 se trata de área de preservação permanente, por conseguinte, permanentemente protegida e destinada ao abrigo e conservação da vegetação, dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, teve a dilatação da projeção da proteção mínima de suas margens para 30 (trinta) metros, revogando tacitamente o artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº03/2004. Essa revogação também pode ser corroborada mediante leitura do artigo 60 e incisos da referida lei ao fazer alusão expressa ao antigo Código Florestal.

A Lei Complementar Municipal nº03/2004, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz, ainda promoveu a classificação dos usos nas zonas, nos seus artigos 48 a 50, veja-se:

Art.48. Nas Zonas de Proteção Ambiental 1 serão permitidos somente às atividades educativas e científicas voltadas para recuperação, conservação e proteção ambiental.

§ 1º Os usos de recursos hídricos e a implantação de equipamentos de tratamento de efluentes, será permitido desde que com anuência prévia do órgão municipal do meio ambiente.

Art.49. As Zonas de Proteção Ambiental 2 situam-se em áreas de interesse paisagístico e público, destinadas somente às atividades de preservação e educação

ambiental, recreação, cultura e lazer público, incluindo os logradouros e **edificações existentes no seu interior**.

Art.50 Nas Zonas de Proteção Ambiental 2 são permitidos usos voltados à recreação e ao lazer público, devendo todos os projetos serem analisados e aprovados previamente pelos órgãos municipais de meio ambiente, urbanismo e planejamento, sendo atendido os seguintes parâmetros de ocupação:

I – taxa máxima de ocupação, incluindo urbanização: 20% (vinte e cinco por cento) do terreno original, percentual esse localizado sobre os espaços livres de cobertura vegetal, preservandose integralmente as áreas verdes;

II – altura máxima de 02 (dois) pavimentos. (IMPERATRIZ, 2004, grifo nosso) .

Nas Zonas de Proteção Ambiental 1 podem ser realizadas atividades científicas e educativas direcionadas a recuperação, conservação e proteção ambiental, permitindo-se a implantação de equipamentos de tratamento de efluentes, ao passo que nas Zonas de Proteção Ambiental 2 foram classificadas como áreas de interesse paisagístico, reservadas às atividades de recreação, cultura, lazer público, preservação da vegetação e educação ambiental, ambas com a finalidade de se resguardar a função sócio ambiental da propriedade. Sobre a Zonas de Proteção Ambiental 2, a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz prevê, expressamente, a existência de edificações em seu interior, na parte final do seu artigo 49, ao passo que deveriam ser classificadas como áreas sem edificação. Talvez isso decorra do processo de povoamento territorial desta zona, que na cidade de Imperatriz foi ocupada, na sua maior parte, por população de baixa renda. Mas não justifica a modificação dos parâmetros legais urbanísticos baseados neste fato, haja vista que esta zona não deveria ser edificada, razão pela qual se precisa de readequação legislativa.

Ao que se percebe, não são desenvolvidas ao longo do arroio, notadamente na Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, nenhuma atividade de recreação, cultura ou lazer público e trabalhos destinados a preservação da vegetação e educação ambiental. A Lei Complementar Municipal nº03/2004 atribui uma possibilidade de área de preservação permanente (Zona de Proteção Ambiental) se tornar uma Zonade Especial Interesse Social, no seu artigo 111:

Art.111. Não poderão ser delimitados ZEIS:

I – onde a quantidade de habitações for inferior a 20 (vinte) unidades;

II – em áreas ocupadas há menos de 01 (hum) ano após a publicação desta lei;

III – em áreas “*non aedificandi*” estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. As ocupações irregulares localizadas em área “*non aedificandi*” junto às bacias hidrográficas, lagos, lagoas, mangues, igarapés, rios e outras áreas inundáveis poderão ser transformadas em ZEIS, desde que haja condições técnicas comprovadas por laudos de órgãos competentes para execução de saneamento e drenagem referentes à respectiva microbacia.

Pretende o citado regramento, contravir a norma geral da impossibilidade de edificação em áreas de preservação permanente, principalmente a Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, somente para os fins de execução de obras de saneamento e drenagem, concedendo outra destinação a esta área originalmente não edificável. Sob o ponto de vista jurídico, a colocação legal está adequada, considerando a concretização do princípio da função social da propriedade compatibilizada com a proteção ao meio ambiente ecologicamente sadio. Não obstante isso, o que parece a pretensão da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz é tentar tornar estas áreas já edificadas, como zonas de interesse social, a fim de manter a situação das moradias já existentes; fato este que não se pode permitir, pois se estaria burlando o propósito da lei. De fato, é isso que ocorre na Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, pois desde a sua vigência, pouco se fez para realocar estas moradias.

2.4 Proposições

Neste capítulo serão expostos os argumentos predispostos a subsidiar o município de Imperatriz propondo reforma de alguns pontos da atual Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº 03/2004).

Conforme reportado, as atividades realizadas pela humanidade sobre a natureza sempre aconteceram, no entanto, o marco regulatório no Brasil adveio somente através da Lei Federal nº 6.938/1981, reputado como o primeiro documento normativo pátrio do meio ambiente. A PNMA trouxe estratégias de gestão ambiental, dentre as quais se podem destacar o zoneamento ambiental.

O que será objeto de discussão é de que maneira a Lei de Zoneamento (Lei Complementar Municipal nº 03/2004) do município de Imperatriz harmoniza o desenvolvimento de atividade econômica e a proteção, recuperação e a revitalização do meio ambiente. A Lei de Zoneamento do município de Imperatriz tem por objetivo parer o crescimento econômico com o planejamento do uso e ocupação do espaço municipal, sob o suporte jurídico advindo da autonomia municipal da Constituição da República Federal de 1988.

O zoneamento ambiental também pode ser denominado de ZEE, e é um dos instrumentos para a concretização da PNMA. O ZEE refere-se à obrigação do parcelamento do solo urbano e rural sempre que a sua má distribuição apresenta-se como causador de cerceamento da qualidade de vida e tem como escopo principal subsidiar as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que empreguem recursos naturais, garantindo o amparo, preservação e recuperação dos bens ambientais e do desenvolvimento sustentável.

Ressalta-se que a Lei de Zoneamento de Imperatriz sequer trata da matéria do zoneamento relativa ao espaço territorial rural, não obstante o princípio da função social da propriedade e a necessidade da utilização dos recursos naturais estarem atreladas ao espaço geográfico rural.

Seria de muita valia se a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Imperatriz pudesse incluir além dos espaços destinados a expansão urbana, o espaço geográfico rural, com vista à obtenção do bem-estar da coletividade.

Quanto aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, esta anuncia que o licenciamento ambiental encontra afinidade com o princípio da prevenção, ordenando-se o

estudo ambiental para o licenciamento de atividade hábil a originar degradação. A Lei de Zoneamento de Imperatriz até reporta acerca da necessidade da realização do licenciamento, mas não concede nenhum destaque ao princípio da prevenção de outras atividades econômicas, senão na instalação de postos de combustíveis. A Lei de Zoneamento de Imperatriz não deveria enfatizar somente a necessidade de licenciamento desta atividade econômica.

Quanto ao princípio da precaução, a Lei de Zoneamento de Imperatriz não o destaca, sob nenhum aspecto, demonstrando verdadeiro anacronismo legislativo, posto que a administração pública deveria destacar que cabe ao empreendedor a prova da nocividade da atividade a ser instalada, invertendo o ônus da prova quanto ao impacto potencial.

Quanto ao aspecto do princípio da informação que tem o propósito de assegurar, a qualquer pessoa, a solicitação e acesso de informações, independentemente de comprovar algum interesse específico, com vista à concretização do direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei de Zoneamento de Imperatriz somente informa genericamente em quais zonas poderão ser desenvolvidas atividades de educação ambiental. No entanto não concede a chance à sociedade para envolver-se efetivamente do processo decisório relativos à política ambiental a ser praticada, uma vez que quando da elaboração da própria lei, obteve-se como resposta da Câmara Municipal de Imperatriz, por meio do ofício nº475/2015-SC, que a votação da Lei Complementar Municipal nº03/2004 não foi precedida da realização de qualquer audiência pública.

Isso induz que não foi dada a oportunidade da participação popular na elaboração da Lei de Zoneamento de Imperatriz, demonstrando ser um instrumento legislativo emanado unilateralmente do poder executivo, desprezando-se as aspirações populares.

Ainda na análise da Lei de Zoneamento, esta foi muito acanhada, deixando de prever o princípio do poluidor-pagador, posto que a lei deveria estabelecer medidas punitivas e reparatórias ao causador do dano, obrigando-o a pagar por este custo ambiental.

Em Imperatriz, a Lei de Zoneamento foi muito acanhada, pois poderia perfeitamente estimular o particular no que concerne a preservação das zonas de proteção ambiental, concedendo incentivos fiscais e isenção de impostos, por exemplo, atitudes bem mais harmônicas com o princípio do Protetor Recebedor. Assim, poderia a Lei Complementar Municipal nº03/2004 incentivar aos proprietários das zonas de preservação ambiental efetuar o replantio dessas áreas, recuperando a cobertura arbóreo-vegetal ou que providenciassem medidas de controle de erosão, etc., incentivando na colaboração que estes propiciaram à coletividade.

A inserção deste conteúdo na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo representaria uma contrapartida pela manutenção da preservação ambiental concretizando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei de Zoneamento em Imperatriz pretende que o gestor público tome as melhores decisões no interesse da sociedade e do meio ambiente, alcançando-se o Meio Ambiente Sadio.

Apesar da Política Nacional do Meio Ambiente incluir como parâmetro de gestão ambiental a fixação de padrões de qualidade, a Lei de Zoneamento de Imperatriz não aborda especificamente acerca da estipulação de qualquer padrão de qualidade ambiental para a emissão de substâncias inadequadas ou ofensivas à saúde humana em cada uma das categorias de zonas.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz cogita sobre o licenciamento de atividades comuns, como, por exemplo, a execução de obra de construção, deixando de conferir ênfase àquelas potencialmente poluidoras, como também a sua necessidade de renovação (revisão).

A Lei Complementar Municipal nº03/2004 dividiu o território do Município de Imperatriz em zonas de uso, totalizando 54 (cinquenta e quatro); destas, 15 (quinze) são zonas de Proteção Ambientais, constituindo um instrumento fundamental de idealização urbanística municipal. Não obstante isso, a ausência de estudos específicos para efetivação desta divisão em distintas áreas do solo urbano indica que o processo de fracionamento ocorreu de maneira aleatória e artesanal.

Esta ausência de estudos específicos para a divisão em distintas zonas do solo urbano impede a elaboração de um diagnóstico evolutivo preciso durante o período compreendido entre a sua instituição e o término do período, o qual demanda reformulação. Portanto, a mera criação da Lei Complementar Municipal nº03/2004 não coopera com a sustentabilidade do município.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz agiu de modo sensato ao constituir como espaço territorial permanentemente protegido a vegetação destinada a proteger sítios de beleza paisagística natural como também aos mananciais, tratando-as como áreas de preservação permanente. Porém utiliza de forma inapropriada o termo “unidades de conservação”, chegando a confundi-la com as áreas de preservação permanente, o que tecnicamente constitui um equívoco. A Lei de Zoneamento deveria ter destinado um artigo específico sobre as Unidades de Conservação com o intuito de incentivar o uso sustentável de áreas preservadas pela iniciativa privada, as quais se permite a exploração econômica.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz não traz de nenhum outro relatório específico sobre a qualidade ambiental, a não ser o Relatório de Impacto Ambiental para a aprovação de projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e de conjunto residencial, deixando de dar a ênfase que o assunto merece. Seria de bom alvitre que a lei compelsse a administração pública e ao particular que realizasse periodicamente auditorias ambientais, a fim de aferir e acompanhar os níveis de degradação locais e forçaria aquele agente econômico que possui atividade potencialmente causadora de significativa deterioração do meio ambiente a realizar e divulgar periodicamente tal estudo.

A Lei de Zoneamento de Imperatriz introduz um único dispositivo legal comentando sobre a função social da propriedade, quando explana das Zonas Especiais de Interesse Social, apesar de ser tal princípio crucial para fundamentar a condução da política ambiental.

A Lei Complementar Municipal nº 02/2004, como instrumento basilar para a ordenação territorial de Imperatriz deveria prever, para melhor ordenação do espaço mais relatório(s), mapa(s), desenho(s) e quadro(s), apresentando apenas um único mapa, vários quadros e desenhos e nenhum relatório.

Outra fragilidade no que concerne a Lei de Zoneamento Urbano (Lei Complementar Municipal nº03/2004), é que não havia instrumentos efetivos de controle e fiscalização do meio ambiente no município de Imperatriz até a instituição da Lei Ordinária nº 1.423/2011, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente. Até então não havia como se efetivar tecnicamente, por meio da imposição de processo administrativo, o efetivo cumprimento destas imposições e que deveria ter vigência anterior ou simultânea as leis do Plano Diretor e do Zoneamento Urbano de Imperatriz e não com a diferença entre datas de mais de 7 (sete) anos, como de fato ocorreu.

Aponta-se como principal exemplo do desinteresse público relativo à condução da qualidade de vida digna consiste no fato de que Lei de Zoneamento Urbano (Lei Complementar Municipal nº03/2004) foi instituída em 14 de julho de 2004, e não passou por uma revisão legislativa recente, posto que deveria ter sido revisada, pelo menos, até o dia 14 de julho de 2014, o que não ocorreu.

A revisão da Lei de Zoneamento Urbano (Lei Complementar Municipal nº03/2004) é crucial para serem tomadas medidas urbanísticas futuras a serem ulteriormente postas em prática e a ausência de revisão induz no descumprimento do Estatuto da Cidade, evidenciando que se passaram mais de onze anos sem que houvesse nenhuma adaptação a conjuntura urbanística emergente

A atualização legislativa da Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz deveria ser priorizada, ante a dinamicidade do processo de reorganização. Diante dessa conjuntura, pode-se afirmar que o município de Imperatriz não toma suas decisões de forma planejada se o seu principal instrumento de formulação de políticas de planejamento e ordenação do território - Lei Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz - se apresenta totalmente desatualizado. O zoneamento é tão importante para a proposição de ações políticas municipais que os projetos de investimento do governo devem ser manejados conforme as características dos espaços determinados como zonas.

Depreende-se que a Lei de Zoneamento de Imperatriz é um mero instrumento técnico-jurídico e burocrático e que não fornece subsídios para que a administração pública detenha um sistema normativo coeso, de modo a assegurar os objetivos da cidade. O Quadro 03 a seguir apresenta uma síntese das proposições para reformulação da Lei de Zoneamento de Imperatriz:

Quadro 03 – Síntese das Proposições para reformulação da lei de Zoneamento

Lei nº 03/2004	ASPECTOS NEGATIVOS	ASPECTOS POSITIVOS QUE DEVEM SUBSIDIAR A LEI VINDOURA
1.	Não trata do zoneamento relativo ao espaço territorial rural	Deverá tratar do zoneamento relativo ao espaço territorial rural
2.	Não ressalta o princípio da prevenção de outras atividades econômicas, a não ser a instalação de postos de combustíveis	Ressaltar o princípio da prevenção de outras atividades econômicas potencialmente poluidoras
3.	Não traz o princípio da precaução	Trazer o princípio da precaução com a finalidade de inverter o ônus da prova quanto ao impacto potencial
4.	Não permite em todas as zonas o desenvolvimento de atividades de educação ambiental	Permite em todas as zonas o desenvolvimento de atividades de educação ambiental
5.	Quanto ao Princípio do Direito à Informação não foi concedida a chance à sociedade para envolver-se no processo decisório relativo à política ambiental a ser praticada	O Princípio do Direito à Informação deve ser efetivado a fim de que seja oportunizado à sociedade o envolvimento no processo decisório relativo à política ambiental a ser praticada
6.	Deixou de prever o princípio do poluidor-pagador	Deve prever o princípio do poluidor-pagador, obrigando-o a pagar por este custo ambiental
7.	Deixou de prever o princípio do protetor-recebedor	Enfatizar o princípio do protetor-recebedor de forma a incentivar a coletividade na preservação ambiental, recuperando a cobertura arbóreo-vegetal
8.	Deixou de fixar padrão de qualidade ambiental para a emissão de substâncias ofensivas à saúde em cada uma das categorias de zonas	Deveria fixar padrões de qualidade ambiental para a emissão de substâncias ofensivas à saúde em cada uma das categorias de zonas
9.	Não há procedimento sobre licenciamento ou renovação de atividades potencialmente poluidoras	Fixar procedimento sobre licenciamento ou renovação de atividades potencialmente poluidoras
10.	Ausência de estudos específicos para a divisão em distintas áreas do solo urbano indica que o processo de fracionamento ocorreu de maneira aleatória e artesanal	Elaboração de estudos científicos específicos para a divisão em distintas áreas do solo urbano
11.	A ausência de estudos específicos para a divisão em distintas zonas do solo urbano impede a elaboração de um diagnóstico evolutivo	Elaboração de estudos científicos para a divisão em distintas zonas do solo urbano permitirá elaborar um diagnóstico evolutivo
12.	Confusão no uso da expressão Área de Preservação Permanente utilizada como sinônimo de Unidade de Conservação	A elaboração de um artigo/capítulo próprio tratando de temática Unidade de Conservação
13.	Deixou de prever a realização de auditorias ambientais a fim de acompanhar os níveis de degradação ao agente econômico que possui atividade potencialmente deterioração do meio ambiente	A previsão da realização de auditorias ambientais a fim de acompanhar os níveis de degradação do agente econômico que possui atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente
14.	Ausência de previsão do direito a informação para a realização de auditorias ambientais periódicas com a divulgação destas informações	Previsão da realização de auditorias ambientais periódicas com a divulgação destas informações a fim de efetivar o direito à informação
15.	Deixou de enfatizar o princípio da função social da propriedade, inserindo-o somente em relação às Zonas Especiais de Interesse Social	Deve enfatizar o princípio da função social da propriedade
16.	A Lei Complementar Municipal nº03/2004 foi instituída em 14 de julho de 2004 e não passou por uma revisão legislativa recente, e deveria ter sido revisada até o dia 14 de julho de 2014	Deverá ser objeto de urgente revisão legislativa, pois a lei se encontra desatualizada, representando um mero instrumento técnico-jurídico e burocrático

Fonte: Adaptação do autor, 2016

Conforme ressaltado, o Quadro 03 acima traça um diagnóstico identificando as principais fragilidades da Lei de Zoneamento de Imperatriz, as quais podem servir de subsídio para a elaboração de uma nova legislação colaborando com o planejamento urbano do município, mais condizente com o princípio da Função Social da Propriedade, haja vista que deveria ter sido objeto de revisão desde julho de 2014, traçando novos parâmetros para o controle do uso e ocupação do solo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indagação teórico-metodológica empregada na pesquisa proporcionou apoio para as análises conceituais construídas, notadamente, sobre o meio ambiente que deve ser percebido sob o enfoque biocêntrico; o direito ambiental, vislumbrado como um conjunto de princípios e normas que disciplinam os comportamentos humanos que intervenham no meio ambiente.

Tenta-se responder, aqui, o questionamento preambular outrora aduzido no sentido de perquirir como se fomentar um meio ambiente equilibrado, ante o ponto de vista biocêntrico através do Zoneamento Urbano? A resposta que se obteve foi que a obtenção de um meio ambiente equilibrado pode ser obtido através da utilização dos princípios do direito ambiental, dentre os quais o Princípio da Prevenção, Princípio da Precaução, Princípio da Informação, Princípio da Oportunidade da Participação Pública, Princípio do Poluidor Pagador, Protetor Recebedor e Princípio do Meio Ambiente Sadio, cujo propósito é servir como inspiração à aplicação e interpretação das normas jurídicas.

O outro questionamento lançado se cingia a investigar quais instrumentos postos a serviço da coletividade para o cumprimento dos deveres dos homens ante a natureza? Este ponto pode ser elucidado através da utilização do instrumento do zoneamento ambiental também designado de zoneamento ecológico econômico, ferramenta imprescindível para a concretização da Política Nacional do Meio Ambiente, destinado a ajustar e delinear o uso do solo tendo em vista as suas características, apresentando novos critérios para (re) organização espacial, considerando-se as atividades sociais e econômicas de uma determinada região.

A investigação teórica, além dos conceitos anteriores, aportou nos institutos de Área de Preservação Permanente, abrangendo as áreas cuja conformação exige proteção em longo prazo, inviabilizado qualquer tipo de uso da terra, portanto, espaços geográficos intocáveis; e direito urbanístico, ramo do direito cujo propósito é fornecer subsídios para que a administração pública detenha um sistema normativo coeso, erigindo uma Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo que assegure os objetivos da urbe, fomente os estudos para a delimitação das zonas, elenque sanções administrativas efetivas aos transgressores das normas, a fim de impedir as interferências prejudiciais ao meio ambiente.

Quanto à apresentação de características relacionadas ao estudo elaborado, expôs-se a micro-bacia do Riacho Bacuri, na área de recorte, Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2, a qual possui particularidades físicas; situada totalmente no perímetro urbano do município como resultado do significativo avanço da ocupação desordenada junto ao seu leito, em

diversos trechos, fruto da omissão legislativa e administrativa do poder público ao longo das últimas décadas. Mesmo que a ocupação da Zona de Proteção Ambiental 2 Bacuri 2 tenha advindo desse processo social e histórico de ocupação indiscriminada de suas margens, a Lei Complementar Municipal nº03/2004, não deveria ter autorizado que uma área de preservação permanente, portanto, insuscetível de edificação, pudesse perder esta característica, destinando-se a outras finalidades, comprometendo a qualidade de vida da população.

A proposta de contenção desse processo histórico de degradação ambiental seria por meio da efetivação do princípio do protetor-recebedor, a fim de recompensar todos aqueles responsáveis pela preservação ambiental com benefícios de alguma espécie, oportunizando a consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente contrabalançado.

A pesquisa documental trouxe mais informações ante a possibilidade de reunir conhecimento sobre as leis municipais, dentre elas a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº03/2004) de Imperatriz, a fim de sugerir contribuições destinadas à elaboração da norma futura, desatualizada desde o ano de 2014, em afronta ao Estatuto da Cidade (art. 2º, Lei Federal nº 10.257/2001); além de conter diversas imperfeições em seu texto.

Mediante a abordagem qualitativa, demonstrou-se que se este regramento se encontra ultrapassado, eis que a formulação de ações e políticas públicas municipais não obedecem a um planejamento racional por meio do zoneamento (art.2º, Decreto nº 4.297/2002) e este não constitui prioridade para o município de Imperatriz.

Sob o viés legislativo, a Lei Complementar nº 03/2004 se amolda em face da Lei Complementar nº 02/2004, sendo instrumentos complementares e interdependentes, razão pela qual foi dada a devida atenção ao tema. Não obstante isso, quanto ao Estatuto da Cidade, a Lei Complementar Municipal nº03/2004 não efetiva ao seu preceito quando a administração pública municipal deixa de elaborar uma nova normativa, quando deveria.

O planejamento estratégico municipal não cumpre as deliberações do artigo 2º do Decreto nº 4.297/2002 e do princípio do planejamento racional, posto que a atualização da Lei Complementar Municipal nº03/2004 deveria ser prioridade como instrumento de organização do território, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

A pesquisa propiciou a elaboração de 16 (dezesseis) proposições, as quais poderão servir de base para a elaboração do novo instrumento normativo atinente ao zoneamento de Imperatriz, ao final do que se pode avaliar a execução da Lei Complementar nº03/2004. O contexto fático apresentado resultou em uma situação de exploração desorganizada da

natureza, descurando-se da própria acepção de zoneamento ambiental e ordenamento do território.

A proposta da Lei Complementar Municipal nº03/2004 para mitigar as rupturas advindas pela ação do homem sobre a natureza não foram efetivamente cumpridas, haja vista que a própria elaboração da norma prescindiu de estudos técnicos ou planos setoriais específicos necessários para o monitoramento da situação outrora existente; notadamente sob a ótica de que o zoneamento ambiental constitui um estágio científico de organização, que precede ao ordenamento geográfico.

Desse modo, recomenda-se que sejam feitos estudos que propendam à confecção de material científico detalhado, como por exemplo, o mapeamento dos ambientes relativos às Zonas de Proteção Ambiental, caracterizando e avaliando os sistemas alterados pelo homem, para elaborar planos específicos de intervenção municipal.

Apesar da Lei Complementar Municipal nº03/2004 ter realizado a distribuição territorial municipal, não foram atingidos os principais objetivos do zoneamento ambiental, pois não se mitigou a devastação dos ambientes vulneráveis, descurando-se da existência de um planejamento ambiental racional, pelo qual esta norma ser reputada como mero instrumento formal.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, **Direito ambiental esquematizado** 5. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo - SP: Atlas, 2012.

ARAÚJO, Célio de Oliveira; SANTOS, Cledilson Maia Costa dos (Orient.). **As construções residenciais no Bairro Nova Imperatriz a luz do Estatuto da Cidade de Imperatriz-MA**. Imperatriz - MA: [s.ed.], 2014. 1 CD Rom. ISBN.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IMPERATRIZ. **Perfil Imperatriz Maranhão**: socioeconomia, história, geografia, demografia, gestão empresarial. Imperatriz - MA: Tasso Assunção, 2011. 300 p., il. ISBN não tem.

AVRITZER, Leonardo. O Estatuto da Cidade e a democratização das políticas urbanas no Brasil. **Revista Crítica De Ciências Sociais**, [Internet] Iss 91, 2012, P. 205-221. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/4491>>. Acesso em: 30. mar. 2015

BEZERRA, Maria do Carmo de Lima (Coord.). **Infra-estrutura e integração regional. Brasil**. Ministério do Meio Ambiente, Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Consorcio Sondotécnica - Crescente fértil. Brasília - DF: IBAMA, 1999. 140 p. ISBN 85-7300-098-8.

BIRKNER, Walter Marcos Knaesel; Rudnick, Luciane Tischler. **Algumas Reflexões sobre o Desenvolvimento Socioeconômico do Planalto Norte Catarinense**. Disponível em: <http://www.apec.unesc.net/III%20EEC/sessoes_tematicas/Desenvolvimento/Artigo%2019.doc>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BOEIRA, Alex Perozzo. O direito fundamental á moradia em zonas seguras: a prevenção e o dever de agir do estado frente a ocupações irregulares. **Revista magister de direito ambiental e urbanístico**, Porto Alegre - RS, v. 07, n. 37, p.14 - 28, 1. 2011.

BRAGA, Roberto. **Gestão ambiental no estatuto da cidade**: alguns comentários. In: CARVALHO, Pompeu F. de; BRAGA, Roberto (orgs.). **Perspectivas de gestão ambiental em cidades médias**. Rio Claro: LPM-UNESP, 2001. p. 111-119.

BRASIL; MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal**. 10.ed.rev.ampl.atual. São Paulo - SP: Revista dos tribunais, 2011. 1275 p. (RT mini códigos).

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09. mar. 2015.

_____. Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934. **Decreta o Código de Águas**. Presidência da República, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em; 23. mar. 2015

_____. Decreto 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 25 de junho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm>. Acesso em: 24. mar. 2015

_____. Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, de 10 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm>. Acesso em: 10. mar. 2015

_____. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional**. Presidência da República, Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 10. mar. 2015

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Perfil dos municípios brasileiros**. Pesquisa de informações básicas municipais. Rio de Janeiro, 2013a. 285 p. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2012/>>. Acesso em: 23. mar. 2015.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Vocabulário básico de recursos naturais e meio ambiente**. Rio de Janeiro, 2004. 332p. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default_2012.shtm>. Acesso em: 10. mar. 2015

_____. Legislação brasileira sobre meio ambiente. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 7 v. **Organização:** Roseli Senna Ganem, 2013b.

_____. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 09. mar. 2015

_____. Lei 10.650, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.** Presidência da República, Brasília, 16 de abril de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 14. abr. 2015

_____. Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. **Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.** Presidência da República, Brasília, 6 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm>. Acesso em: 23. mar. 2015

_____. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Presidência da República, Brasília, 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 23. mar. 2015.

_____. Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 3 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 09. mar. 2015

_____. Lei 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1o de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 10 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 09. mar. 2015

_____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Presidência da República, Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 18. mar. 2015

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.** Presidência da República, Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 27. mar. 2015

_____. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Presidência da República, Brasília, 8 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 23. mar. 2015

_____. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispões sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Presidência da República, Brasília, 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 24. mar. 2015.

_____. Lei 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, 17 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm>. Acesso em: 23. mar. 2015

_____. Lei complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Presidência da República, Brasília, 8 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>. Acesso em: 18. mar. 2015

_____. Ministério da Educação. **Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?&&>>. Acesso em: 24. mar. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA N.º 001/86, de 23 de janeiro de 1986 – In: **Resoluções.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 19. mar. 2015

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA N.º 005/93, de 5 de agosto de 1993 – In: **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res0593.html>>. Acesso em: 23. mar. 2015

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA N.º 009/87, de 03 de dezembro de 1987 – In: **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: 19. mar. 2015

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA N.º 237/97, de 19 de dezembro de 1997 – In: **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: 20. mar. 2015

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA N.º 357/05, de 17 de março de 2005 – In: **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?>>. Acesso em: 23. mar. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. Resolução CONAMA N.º 396/08, de 3 de abril de 2008 – In: **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?>>. Acesso em: 23. mar. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. Resolução n.º 422, de 23 de março de 2010. In: **Resoluções**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res10/res42210.pdf>>. Acesso em: 24. mar. 2015

_____. Ministério do Meio Ambiente. **O que é o PNLA?** [Internet]. Disponível em: <<http://pnla.mma.gov.br/sobre-o-portal-2/o-que-e/>>. Acesso em: 14. abr. 2015b

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Política nacional de resíduos sólidos**. [Internet]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/pol%C3%ADtica-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos>>. Acesso em: 23. mar. 2015a

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa nacional de capacitação de gestores ambientais**. Brasília, DF, v.4 2006. 74 p.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa nacional de capacitação de gestores ambientais**. Caderno de licenciamento ambiental. Brasília, DF, v.1 2009. 91p.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa nacional de capacitação de gestores ambientais**. Brasília, DF, v.3, 2006. 73 p.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa nacional de capacitação de gestores ambientais**. Caderno de licenciamento ambiental de estações de tratamento de esgoto e aterros sanitários. Brasília, DF, v.2 2009. 67p.

CARVALHO, Adriana Soares de. Estudo espacial e análise prévia ambiental da microbacia do riacho Bacuri. Imperatriz, 2002.

CERVO, Amado Luiz; BERVÍAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. Metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, José da Silva (Org.). Compêndio de Economia Regional. APDR, Coimbra, 2. ed. , 2005.

COUTINHO, Nilson. **Imperatriz:** subsídios para história da cidade. São Luis - MA: Sioge, 1994. 238 p.

DALLA COSTA, Armando João (Org.). **Estratégias de desenvolvimento urbano e regional. Colaboração de Márcia Elisa de Campos Graf.** Curitiba - PR: Juruá, 2004. 248 p., il. ISBN 85-362-0810-7.

FERRAZ, Ágata Bobbio. **Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (unidades territoriais):** contextualização, gestão, e comentários ao PL 3.460/2004 (estatuto da metrópole). Revista de direito administrativo contemporâneo - ReDAC, São Paulo - SP, v. 02, n. 10, p.177 - 198, 2. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 11.ed.rev.atual.ampl. São Paulo - SP: Saraiva, 2010.

_____, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14.ed.rev.atual.ampl. São Paulo - SP: Saraiva, 2013. 766 p. ISBN ISBN 978-85-02-18793-1.

_____, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 961p.

FRANKLIN, Adalberto. **Apontamentos e fontes para a história econômica de Imperatriz.** Imperatriz - MA: Ética, 2008. 242 p., il. ISBN não tem.

_____, Adalberto. **Breve História de Imperatriz.** Imperatriz, Ética, 2005. 101 p.

FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. Programa de capacitação de lideranças comunitárias – faz cidadão. **Oficina Afinando Conceitos.** Salvador, Agosto de 2000 (mimeo).

GARCIA, Leonardo Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental.** 2. ed. rev.atual.ampl. Bahia: Editora Juspodivm, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas.**5.ed. São Paulo - SP: Atlas, 2010. 171 p.

HERSEN, Amarildo. A heterogeneidade do crescimento econômico das unidades federativas brasileiras (2000 - 2007). **Revista econômica do Nordeste, Fortaleza - CE**, v. 42, n. 03, p.457 - 472, 1. 2011.

HUMBERT, Georges Louis Hage. A Autonomia do Direito Urbanístico e a sua Importância para o Ensino Jurídico. **Revista magister de direito ambiental e urbanístico**, Porto Alegre - RS, v. 06, n. 33, p.18 - 22, 2. 2011.

HUMBERT, Georges Louis Hage. A Autonomia do Direito Urbanístico e a sua Importância para o Ensino Jurídico. **Revista magister de direito ambiental e urbanístico**, Porto Alegre - RS, v. 06, n. 33, p.18 - 22, 2. 2011.

IMPERATRIZ (MA). **Prefeitura. 2013.** Disponível em: <http://www.imperatriz.ma.gov.br>. Acesso em: jul. 2015.

JUNIOR, Alves dos Santos; MONTANDON, Daniel Toldtmann (Orgs.). **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade: balanço crítico e perspectivas.** Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Cidades: IPPUR/EFRJ, 2011.

KRIEGER, Maria da Graça et al. **Glossário de gestão ambiental.** São Paulo: Disal, 2006, 127p.

KRIEGER, Maria da Graça, et al. **Dicionário de direito ambiental**. Rio de Janeiro, Lexikon, 2008, 526p.

LIMA, Rosirene Martins. **O rural no urbano: uma análise do processo de produção do espaço urbano de Imperatriz-MA**. Imperatriz - MA: Ética, 2008. 158 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 21.ed, rev. ampl. atual. MALHEIROS, São Paulo: Saraiva, 2013.

MANSUR de M. S, C. (Org.); THEIS, I. M. (Org.). **Desenvolvimento Regional: Abordagens Contemporâneas**. 1. ed. Blumenau: Edifurb, 2009. v. 1. 222p .

MARANHÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA; SILVEIRA, José Lúcio Alves (Org.). **Ensaio sobre a economia maranhense**. São Luis - MA: Corecon, 2014. 230 p.

MENDONÇA, Alzino Furtado de; ROCHA, *Cláudia Regina*Ribeiro; NUNES, Heliane. Prudente. **Trabalhos Acadêmicos: planejamento, execução e avaliação**. Goiânia: Faculdades Alves Faria, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 1680p.

MILARÉ, Edis. **Direito penal ambiental**. Colaboração de Paulo José da Costa Júnior, Fernando José da Costa. São Paulo - SP: Revista dos tribunais, 2013. 295 p.

MORETTI, Julia Azavedo. **Áreas de risco ocupadas ou assentamentos informais: Conflito entre enfrentamento de risco ambientais e afirmação do direito à moradia**. Revista magister de direito ambiental e urbanístico, Porto Alegre - RS, v. 09, n. 50, p.p-37-58, 2. 2013.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental municipal**. Fórum de direito urbano e ambiental, Belo Horizonte - MG, v. 9, n. 53, p.92 - 94, 2. 2010.

MUKAI, Toshio. O direito urbanístico na construção de uma cidade democrática. **Revista magister de direito ambiental e urbanístico**, Porto Alegre - RS, v. 08, n. 46, p.5 - 13, 2. 2013.

PAIM, José Carlos. **Ferramentas do desenvolvimento regional**. São Paulo : El – Edições Inteligentes, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, 1119p.

PEREIRA, Marlene de Paula; SANTOS, AngelaMoulin S. Penalva. **Desafios da Política Urbana: Análise de Mecanismos de Gestão do Território que Unificam a Legislação Ambiental e Urbanística**. Revista magister de direito ambiental e urbanístico, Porto Alegre - RS, v. 06, n. 31, p.40 - 55, 2. 2010.

PILATI, Luciano Cardoso. **Direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ (Câmara Municipal de Imperatriz). **Lei de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo de Imperatriz**, Imperatriz-MA, 2003.

REVISTA ECONÔMICA DO NORDESTE. **Fortaleza - CE**: Banco do Nordeste do Brasil. Escritório de Estudos Econômicos do Nordeste, 1969 - . Trimestral. ISSN 0100-4956.

RIO GRANDE DO SUL. FEPAM. **Programa de gestão ambiental compartilhada estado/município**. Elaboração de plano diretor de desenvolvimento urbano (em apoio à gestão ambiental). Caxias do Sul: IBAM/ENSUR/DUMA, 2002.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel/Fundap, 1993. 103p.

SANCHES, Edmilson (Ed.). **Enciclopédia de Imperatriz: 150 anos: 1852-2002**. São Paulo - SP: Instituto Imperatriz, 2003. 600 p.

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2006, 495p.

SILVA, Cristina Sousa da. **A ocupação do solo no centro urbano de Imperatriz**. Colaboração de Elaine Cristina Gomes. Imperatriz - MA: Ética, 2008. 101 p., il. (Dissertação acadêmica; v. 13). ISBN não tem.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6.ed.atual. São Paulo - SP: Malheiros, 2007. 351 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6.ed. rev. atual. São Paulo - SP: Malheiros, 2010. 470 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9.ed.rev.atual.ampl. São Paulo - SP: Saraiva, 2011. 704 p.

TEEB (2010). **A economia dos ecossistemas e da biodiversidade**: integrando a economia da natureza. Uma síntese da abordagem, conclusões e recomendações do TEEB. [Internet] Disponível em:<http://www.teebweb.org/wp-content/uploads/Study%20and%20Reports/Reports/Synthesis%20report/TEEB_Sintese-Portugues.pdf> Acesso em: 26. fev. 2015.

TRIBUZI, Bandeira. **Formação econômica do maranhão**: uma proposta de desenvolvimento. 2.ed. São Luis - MA: Conselho Regional de Economia, 2011. 100 p., il. ISBN 978-85-98274-25-6.

ONU, United Nations Regional Information Centre For Western Europe (UNRIC). Relatório da ONU mostra população mundial cada vez mais urbanizada, mais da metade vive em zonas urbanizadas ao que se podem juntar 2,5 mil milhões em 2050 [Internet]. Nova York, **DESA**; [atualizado em 2014 Jul 10]. Disponível em:<<http://www.unric.org/pt/actualidade/31537-relatorio-da-onu-mostra-populacao-mundial-cada-vez-mais-urbanizada-mais-de-metade-vive-em-zonas-urbanizadas-ao-que-se-podem-juntar-25-mil-milhoes-em-2050>> . Acesso em: 26. fev. 2015

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Apresenta conteúdo enciclopédico**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Setor_terci%C3%A1rio>. Acesso em: 24 Jul 2013.

WUNDERLICH, Carlos E. C. **Problemas Ambientais Recorrentes**: como Administrar os Riscos que Comprometem a Qualidade de Vida em um Cenário de Hipercomplexidade Urbana. Revista magister de direito ambiental e urbanístico, Porto Alegre - RS, v. 07, n. 39, p.5 - 32, 2. 2012.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 6 ed. 2. reimp. São Paulo - SP: Atlas, 2008.180 p.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo - SP: Atlas, 2008.175 p.

**ANEXO A – CERTIDÃO DO PLANO DIRETOR E DA LEI DE ZONEAMENTO DA
CIDADE DE IMPERATRIZ-MA**




**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

C E R T I D ã O

CERTIFICO, a requerimento de parte interessada, que não consta nos anais desta Câmara Municipal de Imperatriz, a existência de atas sobre a realização de Audiência Pública, sobre a elaboração das Leis nºs 02/2004, que dispõe sobre a Instituição do Plano Diretor do Município de Imperatriz; e 03/2004, que dispõe sobre o Zoneamento e Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Imperatriz.

Dado e passado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2015.


José Carlos Soares Barros
Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

Ofício nº 475/2015 - SC

Imperatriz, 17 de novembro de 2015.

Ao Senhor
Gustavo Carvalho Leite
Nesta

Prezado Senhor,

Em atenção ao vosso expediente datado de 09.11.2015,
segue em anexo cópia de certidão de nada consta referente às
informações solicitadas.

Ao ensejo, reiteramos a V. S.^a nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


José Carlos Soares Barros
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento de parte interessada, que as Leis Ordinárias nºs 1.203/2007, 1.242/2008 e 1.338/2010, tramitaram legalmente e foram de fato aprovadas por esta Casa e encontram-se em pleno vigor.

Dado e passado na Secretaria da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2015.


José Carlos Soares Barros
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Ofício nº 378/2015 - SC

Imperatriz, 14 de setembro de 2015.

Ao Senhor
Gustavo Carvalho Leite
Nesta

Prezado Senhor,

Em atenção ao vosso expediente datado de 24.08.2015, segue em anexo cópia da documentação que consta nesta Casa referente ao Riacho Bacuri, bem como certidão comprovando sua vigência legal.

Ao ensejo, reiteramos a V. S.^a nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


José Carlos Soares Barros
Presidente

ANEXO B- LEI DE ZONEAMENTO



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002, de 14 de julho de 2004

Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e estabelece outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor do Município de Imperatriz como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação e promoção do desenvolvimento, nos seus aspectos políticos, econômicos e sociais, físico-ambientais e administrativos, prevendo mecanismos para a sua implementação.

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Plano Diretor é o instrumento básico e regulador de um processo de planejamento municipal para a implementação da política de desenvolvimento, norteando a ação dos agentes públicos e privados, através dos objetivos, diretrizes, instrumentos, programas e disposições gerais apresentados nesta Lei.

Parágrafo único. As Leis de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentária Anual e do Plano Plurianual do Município observarão as diretrizes e prioridades do Plano Diretor.

Art. 3º Para efeito desta Lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - Política de Desenvolvimento - Conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas e rurais no território municipal, definindo as respectivas áreas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e proporcionar bem-estar à população.

II - Função Social da Cidade - Função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais necessárias ao desenvolvimento da produção, do comércio e dos serviços e, particularmente, à plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, à educação, ao trabalho, à moradia, ao transporte coletivo, à segurança, à informação, ao lazer, ao ambiente saudável e à participação no planejamento.

III - Função Social da Propriedade Urbana - Aquela que é atendida quando o uso e ocupação da propriedade urbana respondem às exigências fundamentais da sociedade, consolidadas nas Diretrizes do Plano Diretor, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legais decorrentes.



RUA RUI BARBOSA, 201, CENTRO, 65900-440, IMPERATRIZ (MA) - CNPJ: 08.158.455/0001-16
FONE: 99 524 9818 - SITE: www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

- IV - a melhoria da qualidade de vida na cidade e a redução das desigualdades entre suas zonas;
- V - a eliminação do *déficit* de infra-estrutura, equipamentos sociais e serviços urbanos que atinjam, de modo especial, a população de baixa renda;
- VI - as transformações urbanas pela atuação conjunta do setor público e do setor privado;
- VII - o incentivo e a organização de debates, especialmente sobre problemas da cidade e da vida urbana;
- VIII - a coibição da especulação imobiliária.

Art. 10 Constituem Objetivos Econômicos e Sociais:

- I - a melhoria das condições de habitação da população de baixa renda;
- II - a preservação e melhoria dos serviços de saúde e a garantia do acesso a todos os cidadãos e o amparo integrado à criança, adolescente, mulher e idoso carentes;
- III - a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- IV - a promoção da flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- V - a criação de centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- VI - o estabelecimento de parcerias com as esferas estadual e federal, visando à implantação de cursos de nível superior voltados à vocação econômica do município;
- VII - a garantia da segurança alimentar à população carente;
- VIII - o estímulo à participação da iniciativa privada em projetos de resgate do débito social;
- IX - a ampliação e a descentralização dos equipamentos destinados ao esporte, à cultura e ao lazer, de forma a garantir o uso pela população e promover o desenvolvimento do turismo local;
- X - a melhoria e ampliação do sistema viário e de todo os sistemas e meios de transporte existentes, garantindo aos usuários adequada cobertura, frequência, pontualidade, segurança, conforto e tarifa justa;
- XI - a provisão de facilidades aos cidadãos idosos e portadores de necessidades especiais na fruição da cidade, em seus equipamentos públicos e em seus serviços;
- XII - a segurança do pedestre na sua locomoção;
- XIII - a contribuição à maior segurança da integridade física e do patrimônio dos cidadãos;
- XIV - a preservação do patrimônio público;
- XV - o aperfeiçoamento dos critérios de limpeza da cidade, da coleta do resíduo sólido e de sua destinação final.
- XVI - a provisão de facilidades de infra-estrutura e serviços de abastecimento de água, saneamento e energia, de forma a atender adequadamente ao conjunto de toda a população; e,
- XVII - o incentivo à criação de mecanismos e instituições não-governamentais, públicas, privadas e cooperativadas voltadas ao desenvolvimento das potencialidades econômicas locais;




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 11 Constituem Objetivos Físico-Ambientais:

I - a preservação e conservação dos recursos naturais do sítio urbano, evitando a erosão do solo, melhorando a drenagem dos fundos de vale e córregos, protegendo os mananciais e eliminando a poluição das águas e do ar;

II - a garantia dos padrões de qualidade ambiental, pelo seu efetivo controle e de forma a estimular o uso dos recursos existentes;

III - a preservação e melhoria da paisagem, conservando, para este fim, os recursos naturais, os espaços urbanos e os edifícios considerados patrimônio histórico-cultural, bem como as edificações ou mobiliário urbano, consagrados pela população como referências urbanas;

IV - a indução da ocupação do solo, de modo a conservar os recursos naturais e a obter um desenvolvimento harmônico da cidade;

V - o equilíbrio das áreas destinadas ao uso coletivo e áreas verdes, como condição ao adensamento;

VI - a identificação de áreas para garantir e ampliar sua função polarizadora de comércio e serviços e para implantação de unidades de conservação;

VII - a recuperação de áreas urbanas em processo de deterioração;

VIII - a garantia e ampliação de acesso a todos os pontos do Município, a redução dos trajetos e dos tempos de deslocamento e, bem assim, o aumento da capacidade e das alternativas viárias para o transporte coletivo e para o tráfego em geral, e,

IX - o incentivo à criação de mecanismos e instituições não-governamentais, públicas, privadas e cooperativadas voltadas à preservação, conservação e o desenvolvimento sustentável das áreas e expoentes de interesse ambiental.

Art. 12 Constituem Objetivos Administrativos:

I - a ampliação da eficiência social dos serviços públicos;

II - a obtenção de recursos financeiros que permitam reduzir ou resgatar o déficit de equipamentos sociais e de serviços públicos e privados;

III - a preparação de um sistema de planejamento e desenvolvimento integrado municipal, através da criação de um processo contínuo de aprimoramento de seus instrumentos técnicos, humanos, jurídicos e financeiros;

IV - a descentralização gradual e contínua dos serviços públicos;

V - a participação do Município nos benefícios decorrentes da valorização imobiliária resultante dos investimentos públicos;

VI - a criação de um adequado e informatizado sistema de informações municipais, composto de cartografias, cadastros econômicos, sociais, imobiliários e mobiliários; e,




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

VII - o incremento de mecanismos voltados à melhoria da receita e arrecadação municipal, incluindo legislação tributária, planta genérica de valores, cadastros técnicos e meios de acompanhamento, fiscalização e auditação de receitas.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 13 Para efeito e cumprimento desta Lei, são diretrizes o conjunto de instrumentos voltados ao atendimento da Política de Desenvolvimento e das Funções Sociais da Propriedade Urbana e da Cidade.

Art. 14 Os objetivos deste Plano Diretor serão alcançados mediante obras, serviços e normas que obedeçam às suas diretrizes econômico-sociais, físico-ambientais e político-administrativas.

Art. 15 Constituem Diretrizes Econômico-Sociais:

I - a construção de habitações de interesse social em áreas próximas a regiões já atendidas por redes de infra-estrutura, e de forma a garantir o acesso a população de baixa renda;

II - o apoio às formas alternativas de obtenção de moradia pela população, mediante aquisição, locação ou autoconstrução;

III - a eliminação de casos de má condição habitacional, com a elaboração de programas de erradicação ou de melhoria da qualidade das moradias existentes;

IV - a integração de órgãos públicos e da iniciativa privada em programas de alimentação e de atendimento da criança e idoso;

V - a seguridade da oferta de ensino básico à totalidade da população, resgatando a qualidade do ensino orientado no sentido da formação da cidadania e da capacidade laborativa, diminuindo, assim, o analfabetismo no Município;

VI - a ampliação da rede pré-escolar e educação infantil, localizando suas unidades próximas às escolas de ensino fundamental, nos bairros mais carentes, bem como o estímulo à educação técnica;

VII - a elaboração de programas culturais e esportivos que valorizem a atuação e a produção cultural dos cidadãos, especialmente dos jovens;

VIII - a elaboração e a manutenção de programas de atividades produtivas e de lazer, destinadas a cidadãos idosos;

IX - a provisão de equipamentos sociais e de mobiliário urbano adequados aos usos dos cidadãos, em especial aos portadores de necessidades especiais;

X - a unificação do sistema de saúde, visando à racionalidade e eficiência de suas ações, hierarquizando-se o atendimento e garantindo sua universalidade em todos os níveis de demanda;

XI - o equilíbrio do número de unidades básicas de saúde e de leitos hospitalares, distribuindo-os segundo padrões dignos de atendimento;

XII - a integração operacional do Município com o Estado e com esfera Federal no setor da saúde pública;



RUA RUI BARBOSA, 201, CENTRO, 65900-440, IMPERATRIZ (MA) - CNPJ: 06.158.455/0001-16
FONE: 99 524 9818 - SITE: www.imperatriz.ma.gov.br

d


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

- XIII - a difusão de informação sobre os benefícios e oportunidades oferecidas pela Cidade;
- XIV - a implantação de programas permanentes de educação no trânsito e educação ambiental.
- XV - o estímulo à produção de alimentos no Município e a ampliação dos programas de comercialização, com o objetivo de evitar sucessivas e onerosas intermediações;

Art. 16 Constituem Diretrizes Físico-Ambientais:

- I - a reciclagem dos resíduos sólidos e sua reutilização como insumo nas cadeias produtivas;
- II - a coibição de loteamentos em áreas de declividade igual ou superior a 30%, ou de solo alagadiço ou sujeitos a inundações, ou aterrados com material nocivo à saúde pública sem prévio saneamento, assim como em áreas de preservação ambiental;
- III - a preservação ao máximo da permeabilidade natural dos fundos de vale e a proteção contra a erosão da calha e cabeceiras dos córregos e rios;
- IV - a implementação da política de drenagem da cidade e de combate às inundações;
- V - a elaboração de política de criação e de implantação de parques e áreas verdes, de promoção de ajardinamento e de arborização de áreas públicas, bem como de seu incentivo, nas áreas privadas;
- VI - o complemento e a melhoria da malha viária existente, de modo a possibilitar a ligação entre domicílios, bairros, áreas de empregos e pólos prestadores de serviços e lazer;
- VII - a implantação de anéis viários conectados aos bairros da cidade, estações de transporte aéreo, ferroviário, rodoviário, portuário e aos principais equipamentos públicos do município;
- VIII - a melhoria permanente do sistema de transporte coletivo;
- IX - a seleção de corredores preferenciais para o transporte de carga, de áreas de estacionamento de caminhões e de terminais para carregamento;
- X - o incremento do setor administrativo existente para o controle e preservação ambiental de áreas naturais públicas;
- XI - a ampliação e adequação da administração municipal, com vistas ao estímulo das potencialidades econômicas e à preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental;
- XII - o uso de instrumentos legais para conter a urbanização prematura da periferia, assim como para constituir reserva urbana de terras destinadas à utilização pelo Poder Público Municipal em interesses coletivos da cidade;
- XIII - a elaboração de normas que viabilizem a preservação de bens culturais, de vegetação significativa e de referências urbanas;
- XIV - a implantação de praças de serviços, contendo equipamentos sociais e espaços livres, como meio de acelerar e reforçar a constituição de pólos de atração em bairros;
- XV - a utilização de mecanismos tributários e de incentivos urbanísticos para estimular a utilização de terrenos desocupados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana.

Art. 17 Constituem Diretrizes Político-Administrativas:



RUA RUI BARBOSA, 201, CENTRO, 65900-440, IMPERATRIZ (MA) - CNPJ: 08.158.455/0001-16
 FONE: 99 524 9818 - SITE: www.imperatriz.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

- I - a modernização dos procedimentos administrativos e ampliação de sua informação ao cidadão;
- II - o estabelecimento de métodos de avaliação interna e pelo usuário da eficácia e da eficiência dos serviços públicos;
- III - o constante treinamento e atualização técnica dos recursos humanos do Município;
- IV - a redução dos custos de urbanização e a busca de alternativas que aumentem a receita do Município;
- V - a obtenção de maior transferência de recursos para o Município, através de alterações da legislação tributária;
- VI - o reforço das atribuições de coordenação do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento;
- VII - a criação e o fortalecimento dos conselhos setoriais, objetivando a participação e o controle da sociedade civil sobre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental; e
- VIII - a implementação de sistema de informações municipais que articule as diferentes instâncias de governo, objetivando a ampliação do fornecimento de dados, no âmbito de um processo permanente de informação aos cidadãos, divulgando projetos, ações e programas governamentais.

Art. 18 Constituem Diretrizes Gerais do Plano Diretor a promoção de políticas setoriais para o meio ambiente, habitação, transportes, serviços urbanos e equipamentos sociais, desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e administração do patrimônio municipal.

**TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 19 Os instrumentos previstos nesta Lei formam o conjunto de documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos, de forma a integrar os programas, orçamentos e investimentos do Município com as diretrizes do Plano Diretor, viabilizando sua implantação.

Art. 20 Na aplicação do Plano Diretor serão utilizados, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal, instrumentos de caráter institucional, jurídico, tributário e financeiro, urbanístico e administrativo.

Art. 21 Os instrumentos institucionais são os órgãos e conselhos setoriais envolvidos na implementação das políticas sociais e na elaboração de planos e metas setoriais.

Parágrafo único. Os conselhos possuirão atribuições de analisar, propor e deliberar sobre programas de implementação das políticas setoriais, bem como verificar-lhes a execução, observados os Objetivos e Diretrizes estabelecidos nesta lei

Art. 22 São Instrumentos Jurídicos da Política Urbana do Município:

- I - desapropriação;
- II - servidão administrativa;





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

- III - tombamento de bens;
- IV - direito real de concessão de uso;
- V - direito de superfície;
- VI - direito de preempção;
- VII - usucapião especial de imóvel urbano;
- VIII - concessão de uso especial para fins de moradia;
- IX - discriminação de terras públicas;
- X - parcelamento, edificação ou urbanização compulsório;
- XI - transferência do direito de construir; e
- XII - outros previstos em lei próprias.

Parágrafo único. A Desapropriação, a Servidão Administrativa e o Direito Real de Concessão de Uso regem-se pela legislação que lhes é própria.

Art. 23 No Direito de Superfície previsto no Estatuto da Cidade, o proprietário de terreno urbano pode conceder a outrem, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de construir ou plantar, mediante escritura pública, devidamente registrada no Cartório ou Registro de Imóveis, adquirindo o concessionário a propriedade da construção ou plantação.

Art. 24 O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei e na legislação federal.

Parágrafo único. A Lei delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção.

Art. 25 O Município exercerá o Direito de Preempção nos termos da Legislação Federal, para atender a necessidade de:

- I - realização de programas habitacionais;
- II - criação de áreas públicas de lazer;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - constituição de reserva urbana de terras;
- V - ordenação e direcionamento da expansão urbana;
- VI - constituição de áreas de preservação ecológica e paisagística;
- VII - regularização fundiária; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico e cultural.

Art. 26 Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá a preferência da aquisição pelo prazo de cinco anos.




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 27 O Poder Executivo Municipal deverá notificar ao proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção sobre seu interesse de adquiri-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do oferecimento.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 28 Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência da aquisição do imóvel.

§ 1º A Prefeitura deve publicar em órgão oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, fica facultado ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Público Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisição onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 29 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão municipal competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária, a ser definida em lei.

§ 1º O Poder Público Municipal promoverá a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros a despeito da manifestação da Prefeitura de seu interesse em exercer o direito de preempção, bem como as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diferentes da proposta apresentada, além de cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Poder Público Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal, com base nas atribuições previstas no Estatuto da Cidade, deverá assegurar o exercício do direito de usucapião especial de imóvel urbano para fim de moradia, individual ou coletiva.

§ 1º Aquele que resida em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública ou privada, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, poderá adquirir o direito de domínio da referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º As áreas urbanas com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública ou privada, habitadas por população de baixa renda, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, podem ser usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia.

Art. 31 Em caso de o imóvel urbano objeto do usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivamente, estar localizada em áreas de risco cuja condição não possa ser resolvida por obras e outras intervenções, a concessão deste direito será realizado em local diferente daquele que o gerou, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das partes envolvidas no processo de decisão.

Art. 32 O Executivo deverá atuar em conjunto com os diversos agentes envolvidos na ação de usucapião especial urbano, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos cartórios de registro, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos relativos aos imóveis usucapiendos.

Art. 33 O Executivo, poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, tenha residido em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Nas áreas urbanas de que trata o *caput* deste artigo, com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes em condições que não possam ser equacionadas ou resolvidas por obras e outras intervenções.

§ 3º É facultado ao Executivo assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que o gerou esse direito nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;

II - ser área destinada a projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; ou

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 4º Para o atendimento do direito previsto nos parágrafos 2º e 3º, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja a participação das partes envolvidas no processo de decisão.

§ 5º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 6º É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido o título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 34 O Poder Executivo Municipal, na forma da lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo; e

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 35 Os proprietários de áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, serão notificados a dar-lhes melhor aproveitamento, de acordo com o Plano Diretor, em prazo determinado, sob pena de sujeitarem-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

Parágrafo único. A Lei definirá o critério mínimo de utilização de um imóvel.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, avaliado o interesse público da operação.

§ 2º Os proprietários dos imóveis de que trata este artigo deverão ser notificados pelo Poder Público municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 36 No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei específica estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 37 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

Art. 38 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo parcial ou totalmente, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 39 A aplicação do instrumento definido no *caput* do artigo 50, bem como o cálculo do potencial construtivo a ser transferido ao imóvel receptor, serão estabelecidos em lei específica.

§ 1º Lei específica determinará as áreas a receber a transferência do potencial construtivo.

§ 2º Os imóveis que receberem o potencial construtivo deverão atender aos demais parâmetros da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 40 São Instrumentos Tributários e Financeiros:

- I - contribuição de melhoria;
- II - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;



RUA RUI BARBOSA, 201, CENTRO, 65900-440, IMPERATRIZ (MA) - CNPJ: 06.158.465/0001-18
FONE: 99 524 9818 - SITE: www.imperatriz.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

- III - outorga onerosa do direito de construir;
- IV - taxas, tarifas e impostos diferenciados por zonas urbanas, por grupos sociais, por renda e pelos serviços públicos ofertados;
- V - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VI - taxa de urbanização;
- VII - transferência do direito de construir; e
- VIII - operação urbana consorciada.

Art. 41 O Poder Público Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 42 Áreas passíveis de outorga onerosa do direito de construir são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado e onde poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida financeira.

Art. 43 Ficam delimitadas as ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), ZIT, ZRPA, ZE (Zonas de Expansão), demarcadas no Mapa de Zoneamento Urbano integrante da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, como passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo primeiro. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a ZPA (Zonas de Proteção Ambiental), ZCBR, ZC, ZRC, ZSA (Zonas de Segurança Aeroportuária) e Corredores Secundários 1, quando não contidas no perímetro de operações urbanas.

Parágrafo segundo. Se assim exigir o interesse público, por proposta do órgão municipal de gestão e planejamento, juntamente com o Conselho da Cidade, ao Executivo Municipal, poderão ser demarcadas outras áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 44 Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos em lei, calculados e periodicamente reavaliados por decreto, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

§ 1º Os estoques de potencial construtivo deverão valer para um período não inferior a dois anos.

§ 2º O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Caso o monitoramento a que se refere o § 2º deste artigo revele que a tendência de ocupação de determinada área da cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo e a transferência do direito de construir poderão ser suspensos por 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 45 A contrapartida financeira que corresponde à outorga onerosa do direito de construir, bem como sua aplicação, serão estabelecidas em lei.

Art. 46 Os procedimentos para a aplicação da outorga onerosa, bem como os preços públicos relativo aos serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 47 As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, notadamente com vistas à ampliação dos espaços públicos, implantação de programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário em determinadas áreas da cidade.

Art. 48 As Operações Urbanas Consorciadas têm, alternativamente, como finalidades:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - otimização e requalificação de áreas consideradas subutilizadas;
- III - execução de programas de habitação de interesse social;
- IV - valorização e criação de áreas de interesse ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico; e
- V - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 49 Nas Operações Urbanas Consorciadas, poderão ser previstas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edículas, considerando o impacto ambiental e de vizinhança delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 50 Cada operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- V - estudo prévio do impacto ambiental e de vizinhança;
- VI - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VIII - estoque de Certificados de Potencial Construtivo Adicional;




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

IX - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;

X - conta ou fundo específico, a ser estabelecido em lei, para receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VII do *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente no perímetro da área de abrangência da Operação Urbana Consorciada.

Art. 51 Para os efeitos desta Lei, a expressão "Certificado de Potencial Construtivo Adicional" é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 52 Os Certificados de Potencial Adicional Construtivo Adicional serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação Urbana Consorciada.

Art. 53 Apresentado o pedido de licença para construir ou para modificação de uso, o Certificado de Potencial Construtivo Adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos para a Operação Urbana Consorciada.

Art. 54 Os Fundos Municipais previstos nesta Lei terão natureza contábil-financeira e serão regulamentados em leis específicas.

Art. 55 Os instrumentos de Planejamento e Gestão são:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- II - Planos de Governo;
- III - Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Código de Obras e Edificações;
- V - Código de Posturas;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Mapa Urbano Básico - MUB;
- VIII - Cadastro Técnico;
- IX - Plano Plurianual;
- X - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI - Lei Orçamentária Anual; e
- XII - programas e projetos especiais de urbanização.

Art. 56 Leis municipais estabelecerão Normas Gerais de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações e Licenciamento e Fiscalização de Obras de Edificações.




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

§ 1º Os Objetivos e Diretrizes deste Plano Diretor deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias em leis específicas que tratem do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A Legislação do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá conter, no mínimo, normas gerais e Objetivos para:

- a) orientar e estimular o desenvolvimento urbano adequado ao Município;
- b) minimizar a existência de conflitos entre áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- c) permitir o desenvolvimento racional e integrado do Município quanto aos aspectos urbano, rural e ambiental;
- d) assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle de uso e aproveitamento do solo.

§ 3º A Legislação do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo será definida de acordo com a forma de ocupação predominante em cada bairro ou região do município, adequando seu uso às áreas urbanas, às áreas urbanas de interesse residencial, turístico, administrativo, central, de preservação ambiental, social, industrial, de expansão urbana, de transporte e econômica.

§ 4º A ocupação do solo será controlada pela definição de índices e parâmetros para o parcelamento da terra, a construção e a edificação.

Art. 57 As Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerão parâmetros urbanísticos sobre limites de zonas, dimensões de lotes, definições técnicas dos logradouros, arborização, porcentagem e características gerais de áreas a serem destinadas ao uso público, áreas não edificáveis, normas para estacionamentos, recuos, gabaritos e afastamentos.

Art. 58 O Código de Obras disporá sobre as obras públicas e privadas, de demolição, reforma, transformação de uso, modificação, construções, canteiro de obras, edificações, conceituação e parâmetros externos para sua construção, unidades, compartimentos e áreas comuns das edificações, agrupamentos de edificações, adequação das edificações ao seu uso por portadores de necessidades especiais, aproveitamento e conservação das edificações de valor cultural.

Art. 59 Na urbanização consorciada, o Município, com base nos objetivos, diretrizes e programas específicos deste Plano Diretor, poderá declarar de interesse social, para fins de desapropriação, a quem deve ou pode suprir com nova destinação de uso, o imóvel urbano improdutivo, subutilizado, ou que não corresponda às necessidades de habitação ou trabalho da população.

§ 1º O imóvel desapropriado mediante prévia licitação poderá ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície a quem estiver em condições de dar-lhe a destinação social prevista no Plano Diretor.

§ 2º O Poder Público poderá exigir, no Edital, que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da Administração e indenize o expropriado.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

17

§ 3º No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento.

Art. 60 A Urbanização Consorciada será utilizada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, sob a coordenação deste último, visando a integração e a divisão de competência e recursos para execução de projetos comuns.

Parágrafo único. A Urbanização Consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou através de proposta dos interessados, avaliado o interesse público da operação.

Art. 61 As ações de regularização Fundiária darão prioridade à população de baixa renda, com vistas a legalização da ocupação do solo, as dotações de equipamentos sociais e comunitários e ao apoio financeiro para acesso à terra.

§ 1º São áreas de regularização fundiária as habitadas por população de baixa renda e que devem, no Interesse Social, ser objeto de ações visando a regularização específica das atividades urbanísticas, prioritárias de equipamentos comunitários, bem como a legalização da ocupação do solo.

§ 2º Os Cartórios e Órgãos Públicos e Privados deverão colaborar com o Município em suas ações de regularização fundiária, fornecendo, para tal, todas as informações requisitadas.

Art. 62 A Reserva Urbana de terras para utilização pública tem como objetivo destinar áreas para a ordenação de Território, implantação dos equipamentos sociais e comunitários, acesso à moradia e para os projetos de incorporação de novas áreas à estrutura urbana, imitando-se o Município em sua posse imediata.

TÍTULO V
DAS ÁREAS VERDES, ESPAÇOS LIVRES E PRESERVAÇÃO E
CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 63 A Política Ambiental no Município compreende as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento ambiental, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos, e pressupõe:

I - prioritariamente a busca e a proteção de qualidade de vida, recuperação, preservação, conservação das paisagens e dos recursos naturais e equipamentos ambientais do Município;

II - a atuação em defesa da fauna, da flora, do solo, do subsolo, da água, do ar e das obras, instalações e atividades que, potencial ou efetivamente, atuem como agentes modificadores dos ecossistemas naturais existentes no Município;

III - ações, intervenções, projetos, programas e planos específicos, ampliação e adequação dos instrumentos administrativos, técnicos e humanos do Poder Executivo municipal, e estímulos às iniciativas privadas e não governamentais para este fim;



RUA RUI BARBOSA, 201, CENTRO, 65900-440, IMPERATRIZ (MA) - CNPJ: 06.158.455/0001-16
FONE: 99 524 9818 - SITE: www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

IV - a preservação e recuperação dos recursos hídricos, córregos, riachos e rios existentes no município, através de leis complementares, ações, intervenções, projetos, programas e planos específicos;

V - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito da bacia do Rio Tocantins e no conjunto das suas áreas de proteção e recuperação de regiões produtoras de mananciais;

VI - o estabelecimento de metas progressivas, articulando os diversos níveis de governo e concessionária, para a implementação de programa de regularidade e qualidade no sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

VII - o estabelecimento de programas, articulando os diversos níveis de governo, para a implantação de medidas de prevenção de inundações, de controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VIII - a criação do Conselho Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, a ser regulamentado por lei, composto por representantes de órgãos públicos estaduais e municipais, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos tem como competência a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, assegurando o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município, através da elaboração de um Plano Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 64 Os espaços livres oriundos de Parcelamento do Solo, bem como outros bens de uso comum, exceto vias públicas, destinam-se prioritariamente à implantação de áreas verdes.

Art. 65 Os parques públicos, as praças, os jardins, os espaços e as áreas livres de arruamentos e projetos e ainda as áreas remanescentes ligadas ao sistema viário são consideradas áreas verdes.

Art. 66 As áreas de risco de deslizamento; áreas inundáveis; áreas de proteção de mananciais; e matas ciliares, serão consideradas de proteção permanente, portanto livres de qualquer forma de ocupação.

Art. 67 A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, ficando expressamente proibido:

- I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
- II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

IV - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Parágrafo único. É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 68 Fica estabelecido o Aterro Sanitário do município de Imperatriz, em área fora do perímetro urbano, de acordo com projeto específico do órgão municipal do meio ambiente, com a finalidade de garantir a destinação final adequada do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo único. Fica criada uma faixa de área "non aedificandi" não inferior a 200,00 m (duzentos metros), medida em linha reta, a partir dos limites do Aterro Sanitário para garantir a preservação, conservação, melhoria e recuperação da área impactada e de seu entorno, através da formação de uma cortina vegetal de proteção ao empreendimento.

TÍTULO VI
DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 69 A Política Cultural do Município visa à democratização da cultura, acesso às atividades de formação, aos programas artísticos e aos projetos culturais, a abertura de espaços, através de fóruns e da formulação de políticas e projetos culturais e gestão dos equipamentos.

Art. 70 São objetivos da Política Cultural do Município:

- I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Imperatriz;
- II - universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- III - democratizar a gestão da cultura, através da implantação de uma política de descentralização cultural, estimular a participação de todos os cidadãos e dos diversos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios e garantir a informação e formação cultural do cidadão;
- IV - assegurar o funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- V - desenvolver políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;
- VI - articular a política cultural conjugada com as outras políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- VII - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;
- VIII - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área de cultura; e
- IX - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

Art. 71 São diretrizes da Política Cultural do Município:

- I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade e pluralidade da vida cultural de Imperatriz;

V - o apoio a manifestações vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária; e

VI - a criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 72 São ações estratégicas da Política Cultural do Município:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores;

II - Fortalecer o Conselho de Cultura de Imperatriz como instância deliberativa, consultiva, propositiva e de assessoramento das políticas culturais do município.

III - instituir o Fundo Municipal de Cultura para financiamento das políticas culturais do município, a ser regulamentado em lei específica.

IV - Estimular o Fórum Municipal de Cultura, como um espaço de articulação, intervenção, troca de experiências e debates, buscando construir alternativas para políticas culturais do município, envolvendo a sociedade e o governo municipal;

V - estimular a apropriação cultural de espaços públicos da Cidade, como praças, ruas, pontos de ônibus, etc.;

VI - recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas e casas de cultura;

VII - implantar nas diversas regiões da Cidade a ação cultural descentralizada, conjuntamente com os movimentos sociais e agentes culturais;

VIII - estimular a formação cultural dos agentes culturais municipais, como bibliotecários, funcionários, trabalhadores e agentes de centros e casas de cultura, capacitando-os para o trabalho com as comunidades locais;

IX - garantir infra-estrutura para atividades comunitárias, principalmente nos bairros periféricos da Cidade;

X - promover, de modo descentralizado, a realização de atividades artístico-culturais;

XI - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem patrimônio cultural do Município;

XIII - desenvolver projetos e atividades culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso, da juventude, da criança e adolescente e da mulher na sociedade;




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

XIV - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados do Município.

Art. 73 O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal à realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo deverá ser regulamentado por lei específica.

§ 2º São abrangidos pelos incentivos fiscais à cultura as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato; e
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

TÍTULO VII
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 74 São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Imperatriz proteger e promover a preservação, conservação, requalificação e disciplina do conjunto de bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis existentes em seu território, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico ou paisagístico.

Art. 75 São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais e referências urbanas;
- II - a requalificação de áreas degradadas;
- III - a disponibilidade das informações sobre patrimônio histórico-cultural à população;
- IV - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação do patrimônio cultural.

Art. 76 São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I - utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais e referências urbanas;
- II - mapear e inventariar bens culturais, formando cadastro de dados;
- III - inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;
- IV - informar e orientar a população sobre o patrimônio artístico, arquitetônico e cultural e incentivar sua preservação;
- V - elaborar estudos e fixar normas para as áreas de bens tombados, contribuir para a preservação da paisagem urbana e racionalizar o processo de aprovação de projetos e obras;





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

VI - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

VII - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico visando à sua preservação e revitalização; e,

VIII - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais.

Art. 77 Ao imóvel que compõe esse patrimônio poderá ser estabelecida condição especial de ocupação ou autorizado pelo órgão competente a transferência a terceiros do potencial construtivo permitido no imóvel objeto de limitações urbanísticas, ou aos que doarem ao Município o imóvel sob proteção e preservação.

Art. 78 O Poder Executivo Municipal elaborará inventário, classificação e critérios de intervenção para as Áreas de Preservação e conjuntos urbanos e arquitetônicos de interesse cultural.

§ 1º As Áreas de Preservação Cultural – APC, criadas por lei específica, são porções do território de propriedade pública ou privada, destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio cultural e natural podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

§ 2º Os imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal, bem como os imóveis classificados por Lei Municipal, enquadram-se como APC.

**TÍTULO VIII
DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 79 A Política Habitacional do Município tem como objetivos:

- I - a garantia do direito social à moradia digna;
- II - a implantação de serviços e equipamentos públicos essenciais;
- III - a regularização fundiária e a instalação da infra-estrutura necessária à qualidade de vida da população.
- IV - a redução do déficit habitacional em Imperatriz, envolvendo os aspectos quantitativo e qualitativo, através da utilização racional do espaço urbano;
- V - a promoção da melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e a viabilização da produção de Habitação de Interesse Social - HIS;
- VI - a criação de condições para a participação da iniciativa privada na produção de HIS e habitação de renda média baixa;
- VII - a coibição de novas ocupações por assentamentos subnormais em áreas de risco, de preservação ambiental, de mananciais e assoreadas, através da aplicação de normas e instrumentos urbanísticos e de fiscalização;




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

VIII - a promoção do uso habitacional e da regularização fundiária/dominial em áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

IX - a promoção da regularização física dos assentamentos subnormais em áreas consolidadas da Cidade, através da execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana e de ações de recuperação ambiental nessas áreas, assegurando a efetiva participação da comunidade em todas as etapas de sua implementação;

X - a articulação da política de habitação de interesse social com as outras políticas públicas, promovendo assim a inclusão social das famílias beneficiadas;

XI - a contribuição para o fortalecimento e organização dos movimentos populares que lutam pelo direito a moradia digna, pela valorização da função social da propriedade e pelo acesso à Cidade;

XII - a articulação, por meio de ações integradas às instâncias municipal, estadual e federal de governo, no setor de habitação, para a otimização dos recursos, integração das ações e garantia das condições dignas de habitabilidade;

XIII - a articulação da ação na área da moradia com as intervenções ambientais, de modo a corrigir problemas ambientais, principalmente aqueles referentes às populações que ocupam área de risco, áreas assoreadas, de preservação ambiental e de mananciais;

§ 1º Entende-se por moradia digna aquela que assegura em seu aspecto físico espaço adequado, durabilidade e estabilidade da estrutura física, adequada iluminação, ventilação, infra-estrutura, como rede de água, energia, saneamento básico e pavimentação e acesso aos serviços públicos de educação, saúde, transporte coletivo e coleta de resíduos sólidos.

§ 2º Déficit quantitativo é o que envolve a necessidade de provimento de novas unidades habitacionais, enquanto déficit qualitativo se refere à melhoria habitacional, reformas, instalação de infra-estrutura, serviços e equipamentos públicos urbanos ou comunitários.

§ 3º Habitação de Interesse Social - HIS é aquela destinada a famílias com renda equivalente até três salários-mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com área de, no mínimo, 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), contendo dois quartos, sala, banheiro e cozinha, com possibilidade de ampliação ou melhoria da unidade habitacional básica.

§ 4º Na impossibilidade de se manter as famílias no assentamento original, deverá ser preparado um plano de reassentamento, no qual as famílias afetadas sejam reassentadas de maneira equitativa e adequada.

§ 5º Entende-se por regularização física o conjunto de ações técnicas que garanta as condições de habitabilidade das edificações dotando-as de condições de higiene e salubridade e de serviços de infra-estrutura urbana essenciais, entre eles: abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, drenagem pluvial, iluminação pública, ligações domiciliares de eletricidade, pavimentação e transporte coletivo.

Art. 80 A Política Habitacional do Município tem como diretrizes:



RUA RUI BARBOSA, 201, CENTRO, 65900-440, IMPERATRIZ (MA) - CNPJ: 06.158.455/0001-16
FONE: 99 524 9818 - SITE: www.imperatriz.ma.gov.br


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

I - a priorização dos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, voltados para o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

II - a integração com outras políticas públicas, como as do meio ambiente, ordenamento territorial e infra-estrutura, como forma de garantir a racionalização dos investimentos Públicos e a inserção das ações setoriais numa mesma estratégia;

III - a intervenção nos assentamentos irregulares, de modo a garantir sua interação com a cidade, integrado-os e ao mesmo tempo preservando os elementos definidores de sua identidade comunitária;

IV - o estímulo à participação da população na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;

V - a instituição e o fortalecimento dos mecanismos de gestão participativa, com destaque para o Conselho Municipal de Habitação e as Conferências Municipais de Habitação;

VI - a assessoria técnica, jurídica, social e urbanística gratuita aos movimentos sociais na área de habitação de interesse social;

VII - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acesso a serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, esportes, lazer e recreação;

VIII - a realização de estudos e pesquisas na busca de soluções habitacionais apropriadas à realidade de Imperatriz, que sejam compatíveis as características socioespaciais locais de cada comunidade, priorizando as ações que minimizem os transtornos sociais, econômicos e culturais para as populações beneficiadas;

IX - A implementação de processos produtivos autogestionários para a população de baixa renda, em que os futuros moradores assumam um papel fundamental, ao lado do poder público, na gestão de um empreendimento habitacional por intermédio de cooperativas ou associações habitacionais criadas especificamente para este fim;

X - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

XI - a articulação dos programas habitacionais com as ações na área da saúde, da educação, da promoção de atividades esportivas e culturais e, principalmente, na área da geração de emprego e renda, visando à melhoria da situação socioeconômica da população atendida;

XII - a urbanização e regularização fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

XIII - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física da população, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

XIV - o respeito ao meio ambiente, através do desenvolvimento de soluções tecnológicas de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais, para garantir sua sustentabilidade e barateamento, incluindo-se alternativas de conservação de água, deposição de resíduos sólidos, recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;




ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

XV - a construção de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade das edificações residenciais;

XVI - a identificação e o monitoramento das áreas que apresentam risco potencial à vida e ao patrimônio dos moradores, o tratamento destas por intermédio de programas que envolvam obras de engenharia, atendimento emergencial, ações preventivas e educativas com relação ao meio ambiente e mobilização das comunidades envolvidas;

XVII - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

XVIII - a articulação dos setores públicos estadual, federal e municipal de governo, na promoção de programas habitacionais buscando otimizar e potencializar suas ações;

XIX - a promoção da captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo; e,

XX - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

Art. 81 São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - elaborar o Plano Estratégico Municipal para Habitações Subnormais (PEMAS), identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-tetos, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de criminalidade, áreas com solo contaminado, áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia, de modo a garantir informações atualizadas sobre a situação habitacional no município de Imperatriz, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - criar um Sistema Municipal de Habitação, a ser regulamentado por lei, composto de três partes articuladas:

- a) o órgão gestor e operador do sistema;
- b) o Conselho Municipal de Habitação;
- c) o Fundo Municipal de Habitação Popular;

IV - aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de moradia, previstos no Estatuto da Cidade;

V - divulgar de forma acessível a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

VI - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

VII - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

VIII - priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenção, devendo preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;

IX - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

X - implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;

XI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua;

XII - compatibilizar o Plano Estratégico Municipal para Habitações Subnormais (PEMAS) com as diretrizes estabelecidas neste plano;

XIII - realizar periodicamente as Conferências Municipais de Habitação para definição da política municipal de habitação, e para implantar o Conselho Municipal de Habitação, democrático e representativo, como instância deliberativa, consultiva, propositiva e de assessoramento da política habitacional.

Art. 82 A Política Habitacional do Município aplicará os recursos advindos da valorização imobiliária resultantes da ação do Poder Público preferencialmente na produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acesso a serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, lazer e recreação.

TÍTULO IX

DA POLÍTICA DE TRANSPORTE

Art. 83 A Política de Transportes do Município é entendida pelo conjunto de objetivos, diretrizes, metas e instrumentos de ação capazes de gerir a movimentação e deslocamento de pessoas e cargas.

Art. 84 A Política de Transportes do Município tem como prioridade a valorização da coletividade e do interesse público sobre o individual, bem como a promoção de melhorias na funcionalidade e na segurança dos sistemas rodoviário, ferroviário, fluvial, aéreo e de circulação de pedestres e bicicletas, de maneira a assegurar a mobilidade urbana pela circulação e o acesso de todos os cidadãos e cargas a todas as regiões do Município de Imperatriz.





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

Art. 85 Os sistemas de transportes de passageiros e cargas devem operar de forma racional e integrada, dentro de padrões dignos aos seus usuários, em harmonia com o meio ambiente e de maneira a garantir a segurança de usuários, prestadores de serviços e da população em geral.

Art. 86 Será criado o Plano Integrado de Transportes, a ser regulamentado por lei específica, coordenado por órgão municipal e elaborado pelo Poder Executivo Municipal com a colaboração dos operadores de transportes, empresas e entidades privadas do setor, e órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 87 O Plano Integrado de Transportes será desenvolvido com abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar todas as modalidades, com soluções de curto, médio e longo prazos e deverá dispor a respeito de circulação viária, segurança dos sistemas operacionais de transporte, terminais de transportes de passageiros, estacionamento de veículos, ciclovias, bicicletas e vias de pedestres, sistemas e integração de transportes de carga e de terminais, soluções para situações de emergência e ainda ações voltadas para locais e momentos de eventos especiais.

Art. 88 O Plano Integrado de Transporte terá como objetivo geral a melhoria contínua da movimentação e do deslocamento de pessoas e cargas, a criação de meios e garantias de segurança da população, implementação do transporte coletivo no município, a promoção de campanhas de educação, e o incremento da integração entre Imperatriz e outras localidades do Estado e do País, especialmente os municípios vizinhos.

Art. 89 O Plano Integrado de transporte deverá criar um sistema de circulação municipal, envolvendo anéis de transporte, corredores urbanos, ampliação e renovação viária, hierarquia viária, o sentido viário, e ainda mecanismos de utilização e aproveitamento das vias.

§ 1º A hierarquia viária abrangerá anéis viários urbanos, corredores primários, secundários e especiais, vias coletoras, e faixas de circulação de transporte coletivo, áreas de embarque e desembarque, áreas de carga e descarga, estacionamentos, paradas temporárias e vias para bicicletas e pedestres;

§ 2º Os mecanismos de aproveitamento das vias estabelecerão normas de usos, operação e segurança para todas as vias, seus equipamentos, veículos e sinalização eletrônica horizontal e vertical;

§ 3º O Plano Integrado de Transporte deve valorizar o uso de bicicletas através de ciclovias, ciclofaixas e estacionamentos exclusivos e a segurança dos transeuntes.

Art. 90 O Plano Integrado de Transporte deverá promover meios para implantação da nova estação rodoviária, melhoria do terminal ferroviário e criação de um terminal fluvial.

Art. 91 Será criado o Programa de Segurança Viária de Imperatriz, com o objetivo de proteger a população de acidentes e propiciar maior segurança aos usuários e prestadores de serviços de transporte.

§ 1º Programa de Segurança Viária envolverá campanhas de educação; intervenções físicas; sinalização auditiva e visual horizontal e vertical; obras de infra-estrutura; normas e condições operacionais; padrões





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

de convívio, comportamento e uso do sistema viário da população, e publicações de materiais instrutivos de segurança;

§ 2º O desenvolvimento do Programa de Segurança Viária terá a participação dos poderes legislativo e executivo municipal, de entidades não governamentais e da população em geral na elaboração, implantação e realização.

§ 3º O Programa de Segurança Viária criará mecanismo de convívio entre os diversos veículos, bicicletas e pedestres nas vias públicas, e em especial nas vias de intenso movimento de transporte e comércio;

§ 4º O Programa de Segurança Viária criará soluções para travessia de pedestres e ciclistas em cruzamentos e vias de intenso movimento, com especial atenção para a Rodovia Federal BR 010.

TÍTULO X

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

Art. 92 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo é o conjunto de objetivos, diretrizes, metas e instrumentos que orientam o Poder Público na gestão da economia municipal, identificando a vocação e as potencialidades econômicas do Município e da meso-região, capacitando a cadeia produtiva até a comercialização e disponibilizando infra-estrutura física, tecnológica, ambiental e turística.

Art. 93 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como objetivo geral a promoção do crescimento econômico, científico e tecnológico de maneira compatível com a conservação do meio ambiente, e de forma racional, integrada e congruente entre os setores do poder público, segmentos da iniciativa privada e entidades não governamentais

Art. 94 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como objetivo específico a ascensão social e econômica da população de Imperatriz, a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição de renda e a elevação no nível de empregos.

Art. 95 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo tem como prioridade o estímulo das potencialidades econômicas associada a preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental.

Art. 96 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo entenderá como sendo as principais potencialidades econômicas do município as atividades de turismo, entretenimento e lazer; indústria e comércio de madeira, calcária e cerâmica; serviços de educação e saúde; comércio atacadista; e comércio e indústria farmacêutica e bioquímica.

Art. 97 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo deverá implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território urbano, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada.

Art. 98 O Município promoverá o desenvolvimento das suas principais potencialidades econômicas, observando:

I - estímulos econômicos, temporários e favoráveis ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de estabelecimentos existentes e surgimento de novos;

II - ações voltadas ao domínio e independência tecnológica destas atividades, bem como a criação de meios para geração de conhecimento e treinamento de recursos humanos local;

III - estímulo à capacitação humana e profissional média e superior nas áreas de turismo, pedagogia, medicina, enfermagem, bioquímica, farmácia, biologia, mecânica, desenho industrial e engenharia de produção;

IV - estímulo e apoio ao acesso e desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelas micro e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

V - agenda anual de eventos no município e na região voltados à divulgação das suas potencialidades econômicas, das empresas e pesquisas em desenvolvimento sobre essas potencialidades;

VI - agenda anual de encontros, debates e seminários objetivando discussões sobre financiamentos, captação financeira, desempenho econômico, aperfeiçoamento administrativo e técnico, e conquistas de mercados; e

VII - estímulo a formação de lideranças empresariais, entidades, cooperativas e associações privadas voltadas a organização dos setores produtivos;

Art. 99 O Município promoverá o desenvolvimento do turismo, lazer e entretenimento, observando:

I - o estabelecimento de uma política de apoio ao desenvolvimento das atividades turísticas, com a participação da iniciativa privada;

II - o estabelecimento de áreas destinadas a eventos abertos, parques, terminais fluviais e ancoradouros, em consonância com a valorização da paisagem, preservação ambiental, condições de limpeza urbana, segurança, transporte e serviços de informação, especialmente na região entre o rio Tocantins e as avenidas Newton Belo e Floriano Peixoto;

III - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informações ao turista;

IV - o apoio à realização de eventos, encontros, congressos, simpósios e seminários associados às potencialidades econômicas do município;

V - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município; e

VI - o fortalecimento do Conselho Municipal de Turismo e implantação do Plano Municipal de Turismo;





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 100 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Imperatriz, a ser regulamentado por decreto do Executivo, com o objetivo de gerenciar, coordenar e sistematizar a política de aceleração econômica do Município, observando:

I - o estímulo à diversificação da economia local, a implantação de micro, pequenas e médias empresas e aquelas de uso intensivo de mão-de-obra;

II - o auxílio às ações voltadas a busca e conquista de mercados e consumidores para os produtos e serviços produzidos e desenvolvidos no Município de Imperatriz;

III - a organização de iniciativas destinadas à capacitação financeira de micro, pequenas e médias empresas e do setor produtivo de um modo em geral;

IV - o estímulo a formação de lideranças empresariais, entidades, cooperativas e associações privadas, voltadas a organização dos setores produtivos;

V - o estímulo a distribuição, regularização, aproveitamento, utilização social e produtiva da terra, dentro de princípios adequados de preservação e conservação do patrimônio ambiental;

VI - a promoção de programas e projetos de incremento dos serviços de transporte e da infraestrutura, de forma a valorizar as prioridades econômicas locais e os interesses e direitos sociais da população;

VII - o estímulo a legalização das atividades econômicas informais, ligadas às micro, pequenas e médias empresas, através da promoção de programas de apoio ao setor e desburocratização de sua legalização e licenciamento;

VIII - o apoio às iniciativas de integração de comércio, indústria e serviços; e,

IX - o estímulo da coexistência de atividades econômicas não poluentes de pequeno porte nas áreas residenciais, de comércio e de serviços.

TÍTULO XI

DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 101 A Política Municipal de Planejamento e Gestão se constitui do conjunto de Objetivos, Diretrizes, metas e instrumentos que articulam as diversas modalidades de atuação da Administração Pública Municipal, mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 102 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão compõe-se de:

I - órgãos de planejamento;

II - órgãos de gestão;

III - Conselho da Cidade;

IV - conselhos setoriais;

V - conferências de políticas urbanas;





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

- VI - debates e audiências públicas;
- VII - iniciativa popular de lei;
- VIII - referendo e plebiscito;
- IX - orçamento participativo.

Parágrafo único. Fica facultado ao Executivo Municipal a criação de Comissões Técnicas vinculadas à estrutura do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, com a finalidade de dar suporte técnico ao Sistema, a serem definidas em lei.

Art. 103 Fica criado o Conselho da Cidade de Imperatriz, a ser regulamentado por ato do Executivo, como órgão de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e de assessoramento no que se refere a políticas, programas e projetos globais e setoriais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 104 O Conselho da Cidade será composto pelo prefeito e secretários da Administração Municipal indicados por ele e por representantes da sociedade civil organizada eleitos entre seus pares, no formato tripartite, assim distribuídos:

- I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal;
- II - 1/3 (um terço) de representantes de entidades não-governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais e ambientais e instituições científicas e econômicas;
- III - 1/3 (um terço) de representantes dos movimentos sociais organizados;

Art. 105 Fica atribuído ao Conselho da Cidade de Imperatriz deliberar sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo Municipal;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Lei Orçamentária Anual;
- VI - Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- VII - Códigos de Obras e Edificações, Posturas, Transportes, Ambiental e Tributário;
- VIII - planos, programas e projetos de desenvolvimento urbanos.

Art. 106 A coordenação geral do Planejamento e da Gestão será realizada pelo órgão municipal de gestão e planejamento, juntamente com o Conselho da Cidade.

Art. 107 Serão organizados conselhos setoriais, a serem regulamentados por lei, que terão por competências deliberar sobre o processo de elaboração, controle e avaliação das atividades de planejamento e gestão pertinentes ao âmbito de sua vinculação temática.

Art. 108 Compete ao órgão municipal de gestão criar um Sistema de Informações Municipal.


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

§ 1º Os agentes públicos e privados, incluindo os cartórios de registro de imóveis, ficam obrigados a fornecer dados e informações necessários ao Sistema.

§ 2º O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e dos usuários.

Art. 109 É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e execução das políticas urbanas, por meio dos canais de participação popular instituídos por esta Lei.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação deste Plano Diretor, deverão ser revisados pelo Executivo municipal os Códigos de Obras, de Posturas, de Transportes e Ambiental.

Art. 111 Após a aprovação deste Plano Diretor, deverá ser efetuada reforma administrativa pelo Executivo municipal, com o objetivo de adequar a estrutura administrativa da Prefeitura aos objetivos, diretrizes, instrumentos e programas específicos previstos nesta Lei.

Art. 112 Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos pela legislação municipal.

Art. 113 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 14 DIAS MÊS DE JULHO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º
DA REPUBLICA.**


JOMAR FERNANDES PEREIRA-FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

